



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — N° 180

TERÇA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	14073
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	14074
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	14074
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	14075
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	14077
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	14081
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	14081
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	14083
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	14085
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14087
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	14089
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	14090
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	14090
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	14092
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO SOCIAL.....	14092
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	14094
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	14094
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	14098
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	14099
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS.....	14112
PODER JUDICIÁRIO.....	14112
ÍNDICE.....	14113

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.797, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 700.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CRS 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 20 de setembro de 1993, 172º da Independência e 105º da

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Alexis Stepanenko

ANFYO

[illegible]

LEI Nº 8.708, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, créditos adicionais até o limite de R\$ 240.230.746.043,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$ 224.154.964.316,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e trezentos e dezesseis cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 16.075.781.727,00 (dezesseis bilhões, setenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil e setecentos e vinte e sete cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 20 de setembro de 1993, 172º da Independência e 105º da

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Alexis Stepanenko

ANEXO I

Formulário de Trabalho Investigatório									
Nome	Sexo	Idade	Estado Civil	Profissão	Endereço	Cidade	Estado	País	Observações
JOÃO DE CARLOS	M	35	C	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	Recife	PE	Brazil	
MARIA DA SILVA	F	28	C	Professora	Rua da Paz, 456	Recife	PE	Brazil	
ANTONIO CARLOS	M	42	C	Advogado	Rua da Justiça, 789	Recife	PE	Brazil	
ELIZABETH COSTA	F	31	C	Enfermeira	Rua da Saúde, 101	Recife	PE	Brazil	
ROBERTO SILVA	M	25	C	Estudante	Rua da Juventude, 202	Recife	PE	Brazil	
CLAUDIA ALVES	F	22	C	Arquiteta	Rua da Arte, 303	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	38	C	Engenheiro	Rua da Engenharia, 404	Recife	PE	Brazil	
ANA CAROLINA	F	27	C	Professora	Rua da Educação, 505	Recife	PE	Brazil	
RICARDO LIMA	M	33	C	Advogado	Rua da Lei, 606	Recife	PE	Brazil	
TERESA CRISTINA	F	29	C	Enfermeira	Rua da Medicina, 707	Recife	PE	Brazil	
JOÃO PEDRO	M	24	C	Estudante	Rua da Ciência, 808	Recife	PE	Brazil	
JOANA D'ARCA	F	26	C	Arquiteta	Rua da Arquitetura, 909	Recife	PE	Brazil	
JOSE MARIA	M	36	C	Engenheiro	Rua da Indústria, 1010	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	23	C	Professora	Rua da Literatura, 1111	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	34	C	Advogado	Rua da Filosofia, 1212	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	25	C	Enfermeira	Rua da História, 1313	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	32	C	Engenheiro	Rua da Geografia, 1414	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	24	C	Professora	Rua da Matemática, 1515	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	31	C	Advogado	Rua da Física, 1616	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	23	C	Enfermeira	Rua da Química, 1717	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	30	C	Engenheiro	Rua da Biologia, 1818	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	22	C	Professora	Rua da Psicologia, 1919	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	29	C	Advogado	Rua da Sociologia, 2020	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	21	C	Enfermeira	Rua da Antropologia, 2121	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	28	C	Engenheiro	Rua da Linguística, 2222	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	20	C	Professora	Rua da Teologia, 2323	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	27	C	Advogado	Rua da Filosofia, 2424	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	19	C	Enfermeira	Rua da História, 2525	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	26	C	Engenheiro	Rua da Geografia, 2626	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	18	C	Professora	Rua da Matemática, 2727	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	25	C	Advogado	Rua da Física, 2828	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	17	C	Enfermeira	Rua da Química, 2929	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	24	C	Engenheiro	Rua da Biologia, 3030	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	16	C	Professora	Rua da Psicologia, 3131	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	23	C	Advogado	Rua da Sociologia, 3232	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	15	C	Enfermeira	Rua da Antropologia, 3333	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	22	C	Engenheiro	Rua da Linguística, 3434	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	14	C	Professora	Rua da Teologia, 3535	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	21	C	Advogado	Rua da Filosofia, 3636	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	13	C	Enfermeira	Rua da História, 3737	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	20	C	Engenheiro	Rua da Geografia, 3838	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	12	C	Professora	Rua da Matemática, 3939	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	19	C	Advogado	Rua da Física, 4040	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	11	C	Enfermeira	Rua da Química, 4141	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	18	C	Engenheiro	Rua da Biologia, 4242	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	10	C	Professora	Rua da Psicologia, 4343	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	27	C	Advogado	Rua da Sociologia, 4444	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	17	C	Enfermeira	Rua da Antropologia, 4545	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	24	C	Engenheiro	Rua da Linguística, 4646	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	16	C	Professora	Rua da Teologia, 4747	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	23	C	Advogado	Rua da Filosofia, 4848	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	15	C	Enfermeira	Rua da História, 4949	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	22	C	Engenheiro	Rua da Geografia, 5050	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	14	C	Professora	Rua da Matemática, 5151	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	21	C	Advogado	Rua da Física, 5252	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	13	C	Enfermeira	Rua da Química, 5353	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	20	C	Engenheiro	Rua da Biologia, 5454	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	12	C	Professora	Rua da Psicologia, 5555	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	29	C	Advogado	Rua da Sociologia, 5656	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	19	C	Enfermeira	Rua da Antropologia, 5757	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	26	C	Engenheiro	Rua da Linguística, 5858	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	18	C	Professora	Rua da Teologia, 5959	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	25	C	Advogado	Rua da Filosofia, 6060	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	17	C	Enfermeira	Rua da História, 6161	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	24	C	Engenheiro	Rua da Geografia, 6262	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	16	C	Professora	Rua da Matemática, 6363	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	23	C	Advogado	Rua da Física, 6464	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	15	C	Enfermeira	Rua da Química, 6565	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	22	C	Engenheiro	Rua da Biologia, 6666	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	14	C	Professora	Rua da Psicologia, 6767	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	21	C	Advogado	Rua da Sociologia, 6868	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	13	C	Enfermeira	Rua da Antropologia, 6969	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	20	C	Engenheiro	Rua da Linguística, 7070	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	12	C	Professora	Rua da Teologia, 7171	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	29	C	Advogado	Rua da Filosofia, 7272	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	19	C	Enfermeira	Rua da História, 7373	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	26	C	Engenheiro	Rua da Geografia, 7474	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	18	C	Professora	Rua da Matemática, 7575	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	25	C	Advogado	Rua da Física, 7676	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	17	C	Enfermeira	Rua da Química, 7777	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	24	C	Engenheiro	Rua da Biologia, 7878	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	16	C	Professora	Rua da Psicologia, 7979	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	23	C	Advogado	Rua da Sociologia, 8080	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	15	C	Enfermeira	Rua da Antropologia, 8181	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	22	C	Engenheiro	Rua da Linguística, 8282	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	14	C	Professora	Rua da Teologia, 8383	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	21	C	Advogado	Rua da Filosofia, 8484	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	13	C	Enfermeira	Rua da História, 8585	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	20	C	Engenheiro	Rua da Geografia, 8686	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	12	C	Professora	Rua da Matemática, 8787	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	29	C	Advogado	Rua da Física, 8888	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	19	C	Enfermeira	Rua da Química, 8989	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	26	C	Engenheiro	Rua da Biologia, 9090	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	18	C	Professora	Rua da Psicologia, 9191	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	25	C	Advogado	Rua da Sociologia, 9292	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	17	C	Enfermeira	Rua da Antropologia, 9393	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	24	C	Engenheiro	Rua da Linguística, 9494	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	16	C	Professora	Rua da Teologia, 9595	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	23	C	Advogado	Rua da Filosofia, 9696	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA MARIA	F	15	C	Enfermeira	Rua da História, 9797	Recife	PE	Brazil	
JOSE ROBERTO	M	22	C	Engenheiro	Rua da Geografia, 9898	Recife	PE	Brazil	
JOSEFA APARECIDA	F	14	C	Professora	Rua da Matemática, 9999	Recife	PE	Brazil	
JOSE CARLOS	M	21	C	Advogado	Rua da Física, 10000	Recife	PE	Brazil	

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 20 de setembro de 1993

Nº 551

Ref.: Processo Administrativo nº 061/92. Representante: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO. Representada: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. Decisão: Acolho os fundamentos e conclusões do Parecer C3 nº 192/93, da lavra da Dra. Thaís de Laet, devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico desta Pasta da Justiça, e, com base neles, provejo parcialmente o recurso hierárquico de fls. 321/338, apenas e tão-só para que, anulada a decisão recorrida, seja apreciado o requerimento de produção de prova pericial, mediante ato devidamente motivado.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial da União (artigo 25 do Decreto nº 36/91) e, em seguida, encaminhe-se os autos à Secretaria de Direito Econômico.

MAURÍCIO CORRÊA

(Of. nº 157/93)

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 769, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Acrescenta §§ ao artigo 2º e altera o anexo I da Resolução nº 758, de 10 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre o registro de licenciamento de veículos de fabricação própria.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 5º do Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Artigo 9º do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e

CONSIDERANDO a proposição dos Departamentos de Trânsito aprovada no XIII Encontro Nacional de Diretores dos DETRAN's, realizado no Estado do Paraná no período de 09 a 12 de setembro de 1992, constante da Carta de Curitiba, resolve:

Art. 1º Acrescenta ao Artigo 2º da Resolução nº 758, de 10 de fevereiro de 1992, os §§ 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º

I -

II -

§ 1º No caso dos reboques de fabricação própria, cuja capacidade de carga não ultrapasse a 350 (trezentos e cinquenta) quilogramas, o comprovante de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser substituído por laudo emitido por comissão designada pelo Diretor do Departamento de Trânsito do respectivo Estado e do Distrito Federal, da qual deve participar, pelo menos, um Engenheiro Mecânico ou um Perito com curso de especialização em mecânica ou segurança veicular.

§ 2º Os procedimentos técnicos para operacionalização do disposto no parágrafo anterior serão expedidos pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 2º O Anexo I, de que trata o Artigo 4º da Resolução nº 758, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com a redação que acompanha o presente ato Resolutivo.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ORESTES KUNZE BASTOS
Presidente

KASUO SAKAMOTO
Relator

ANEXO I (artigo 4º, da Resolução nº 758/92)

O presente Anexo tem como objetivo apresentar a metodologia para proceder o registro e licenciamento de veículos de fabricação própria, através da obtenção do código VIN (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO), conforme Resolução CONTRAN 659/85, alterada pela Resolução 691/88.

Para efeito de padronização de identificação destes veículos foi fixado pela ABNT o WMI (IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE), como sendo 9EZ, onde o primeiro dígito identifica o continente, o segundo caracteriza o país e o terceiro caracteriza a fabricação própria.

O quadro abaixo apresenta a composição do Código VIN, específico para os veículos de fabricação própria.

IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE	TIPO DE VEÍCULO	CAPACIDADE DE CARGA	ANO DE FABRICAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
1 2 3	4 5	6 7	8 9	10 11 12 13 14 15 16 17
9 E Z UNIDADE DE FABRICAÇÃO	TABELA RENAVAL	TABELA RENAVAL	TABELA IDENTIFICAÇÃO DE DETRAN/CIRETRAN	

Os campos 1, 2 e 3 estão reservados para o sistema de identificação internacional WMI.

Os campos 4 e 5 identificarão a Unidade da Federação (UF), não sendo permitido a utilização das letras I, O e Q, substituindo-se quando necessário a letra O pelo 0 (zero) e I pelo 1.

Os campos 6 e 7 caracterizam o tipo de veículo - sistema RENAVAL, conforme tabela transcrita abaixo:

TABELA DE TIPOS DE VEÍCULOS - SISTEMA RENAVAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	bicicleta	12	charrete
02	ciclomotor	13	camioneta
03	motoneta	14	caminhão
04	motocicleta	15	carroça
05	triciclo	16	carro de mão
06	automóvel	17	caminhão-trator
07	microônibus	18	trator de roda
08	ônibus	19	trator de esteiras
09	bonde	20	trator misto
10	reboque	21	quadríciclo
11	semi-reboque		

Os campos 8 e 9 identificam a capacidade de carga/lotação conforme a tabela abaixo:

PC - ATÉ 350 QUILOS
MC - DE 351 KG A 750 QUILOS
GC - ACIMA DE 750 QUILOS

Obs: Quando se tratar de "lotação" considera-se o peso normal de um passageiro como sendo 70 quilos.

O campo de número 10 identifica o ano de fabricação, conforme dispõe a Resolução nº 659/85, alterada pela Resolução nº 691/88, do CONTRAN.

ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO	ANO	CÓDIGO
1971	1	1981	B	1991	M	2001	1
1972	2	1982	C	1992	N	2002	2
1973	3	1983	D	1993	P	2003	3
1974	4	1984	E	1994	R	2004	4
1975	5	1985	F	1995	S	2005	5
1976	6	1986	G	1996	T	2006	6
1977	7	1987	H	1997	V	2007	7
1978	8	1988	J	1998	W	2008	8
1979	9	1989	K	1999	X	2009	9
1980	A	1990	L	2000	Z	2010	A

Uma vez criada o sistema de identificação do DETRAN/CIRETRAN, e estabelecida a numeração sequencial, o mesmo deverá ser repassado para o DENATRAN, para registro e controle.

O veículo deverá estar dotado de todos os equipamentos de segurança, obrigatórios, previstos na legislação de trânsito em vigor.

RESOLUÇÃO Nº 770, DE 24 DE AGOSTO DE 1993

Fixa os percentuais das multas, aplicáveis, no Distrito Federal, aos infratores da legislação de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando da competência que lhe confere o § 2º do art. 107 do Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966;

Original com Defeito.

14076

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

Nº 180 TERÇA-FEIRA, 21 SET 1993

Considerando os valores percentuais para as multas por infrações de trânsito, estabelecidos pelo Decreto-lei nº 2.448, de 21 de julho de 1988;

Considerando que o artigo 107 do Código Nacional de Trânsito estabelece a porcentagem para aplicação da multa com base no salário mínimo de referência;

Considerando o Decreto nº 98.933, de 7 de fevereiro de 1990, que estipula o cálculo das multas por infrações de trânsito, em função do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

Considerando a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como índice de atualização monetária;

Considerando a proposta do Conselho de Trânsito do Distrito Federal, nos termos do § 2º do art. 107, do Código Nacional de Trânsito, constante do Processo s/nº/93-CONTRAN/DIFE;

Considerando a deliberação tomada pelo Colegiado na Reunião Ordinária de 24 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para o Distrito Federal, os seguintes valores para as multas a serem aplicadas aos infratores da legislação de trânsito:

- I - Infrações do Grupo 1 - 120 (cento e vinte) UFIRs;
- II - Infrações do Grupo 2 - 80 (oitenta) UFIRs;
- III - Infrações do Grupo 3 - 60 (sessenta) UFIRs;
- IV - Infrações do Grupo 4 - 48 (quarenta e oito) UFIRs.

Art. 2º As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa no valor de 20 UFIRs.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a aplicação da Resolução nº 702/88 no Distrito Federal.

ALFREDO PERES DA SILVA
Vice-Presidente

KASUO SAKAMOTO
Relator

RESOLUÇÃO Nº 771, DE 24 DE AGOSTO DE 1993

Regulamenta características de registro e identificação de veículos antigos de coleção.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 5º e 6º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.052, de 2 de dezembro de 1982, e o Artigo 9º de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 78 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, alterado pelo Decreto nº 213, de 10 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivo à preservação cultural dos bens que ostentem valor histórico, e a indispensável adequação à legislação de trânsito; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 024/93-DENATRAN, e a deliberação do Colegiado, em sua Reunião Ordinária no dia 31 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º Os veículos antigos serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixados, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução nº 754/91-CONTRAN e Portaria nº 19, de 6 de junho de 1991, do DENATRAN.

Art. 2º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 3º As cores, dimensões e demais características das placas de identificação de veículos antigos obedecerão às especificações constantes dos Anexos da Resolução nº 754/91-CONTRAN e Portaria nº 19 - DENATRAN.

Art. 4º A originalidade e o valor histórico a que se referem as alíneas b e d do § 1º do art. 78 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, alterado pelo Decreto 213, de 10 de setembro de 1991, serão certificados por entidade credenciada e reconhecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo será pessoa jurídica em cujo estatuto conste a finalidade não lucrativa de promoção do antigomobilismo e de divulgação desta atividade cultural, de comprovada atuação, respondendo administrativa, civil e penalmente pela legitimidade do certificado que expedirá.

Art. 5º O certificado de originalidade, constante do anexo da presente Resolução, é documento indispensável para fins de registro de veículo antigo no órgão de trânsito.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Vice-Presidente

KASUO SAKAMOTO
Relator

ANEXO

(Identificação da Entidade)
CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Para fins de atendimento, enquadramento e classificação ao exposto no Decreto nº 213/91 e a Resolução nº 793 do Conselho Nacional de Trânsito, Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 20 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém em pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente Certificado de Originalidade.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual.

(nome da cidade, sigla do estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação

(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)

DECISÃO Nº 4, DE 24 DE AGOSTO DE 1993

Processo nº 103/93-DENATRAN

Interessado: IPPUC - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.

Assunto: Autorização para instalação do dispositivo "Controlador de Velocidade" de veículo nas áreas urbanas e em rodovias.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, e o artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968; e

Considerando o que consta do Processo nº 103/93-DENATRAN, e a deliberação do Colegiado na Reunião do dia 31 de agosto 1993, decide:

Art. 1º Autorizar, em caráter experimental, o IPPUC - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba a instalar o dispositivo "Controlador de Velocidade" de veículos nas áreas urbana e em rodovias.

Art. 2º As autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias onde forem instalados os referidos dispositivos, deverão enviar ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, relatórios técnico-operacionais sobre os resultados obtidos, após seis meses de funcionamento.

Art. 3º Deverão constar do relatório as seguintes informações:

- I - comportamento dos usuários em relação ao sistema;
- II - defeitos e manutenção verificados durante o período experimental do "Controlador de Velocidade";
- III - estatística do número de veículos que excederam a velocidade permitida, bem como dos acidentes de trânsito ocorridos no local onde estiver situado o referido dispositivo, contendo os dados anteriores à instalação e durante a utilização do mesmo.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Vice-Presidente

ATA Nº 3.643, DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 1993

As nove horas e trinta minutos do dia cinco do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, Brasília Distrito Federal, O Senhor Presidente após constatar a existência de Quorum regulamentar, iniciou os trabalhos da Presente Reunião com as presenças dos Senhores Conselheiros: KASUO SAKAMOTO, MARCELO PERRUPATO E SILVA, ALFREDO PERES DA SILVA, JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE AMORADA E SILVA, JOSÉ HENRIQUE CORREIA SODOK DE SÁ, JOSÉ MÁRCIO RESENDE E MÁRIO EMÍLIO PAIVA MICHEL. ASSUNTOS GERAIS: A Secretária da Reunião prosseguiu a leitura da Ata 3.642, que após reparos foi aprovada por unanimidade. O Conselho tomou conhecimento dos expedientes: 1) telex nº 2.048 de 27.07.93 do DETRAN/MG, cujo assunto é o tema da Sessão Nacional de Trânsito. O Conselho decidiu após ampla discussão que o tema seja "Trânsito: Sem educação não há solução." 2) correspondência da Missão Salesiana de Mato Grosso. - O Conselho se posiciona favoravelmente para que a Professora Sra. Julieta Arsenio, faça o estágio no Japão, e solicita ainda para que tão logo ela termine o curso e volte ao Brasil seja apresentados em plenário os resultados do curso. O Conselho tomou conhecimento do artigo às páginas 15 da revista TransNotícias. 4) tomou conhecimento dos ofícios 1.015 e 1.131/93 do DETRAN de São Paulo. 5) O Presidente levou ao Conselho o processo de nº 009450/93-42, cujo interessado é a Secretaria de Trânsito, tendo aprovados os Pareceres 017 e 019 da Divisão de

Engenharia e Segurança Veicular do DENATRAN, por unanimidade, que será encaminhado à Procuradoria Geral da República. **ORDEN DO DIA:** PROCESSO: Nº 043/93; **INTERESSADO:** ABDETTRAN; **ASSUNTO:** Correção de impropriedade da Resolução 758/92; **RELATOR:** Senhor Conselheiro KASUO SAKAMOTO; O Senhor Conselheiro ALFREDO PERES, apresentou o parecer CONTRAN 88/93. O Conselho por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alfredo Peres da Silva aprova que seja acrescentada ao art. 2º da Resolução 758/92 parágrafos que permitam a inspeção de segurança técnica para reboques cuja capacidade de carga não ultrapasse 350 Kilogramas, por comissão instituída pelo Departamento de Trânsito Estadual e ainda aprova alteração do anexo I da mesma Resolução, na forma de Resolução que será publicada junto com esta Ata. **PROCESSO:** 132/93, **INTERESSADO:** Paraíba Mansur Ltda; **ASSUNTO:** Recurso; **RELATOR:** Senhor Conselheiro ALFREDO PERES DA SILVA; O relator apresentou o Parecer CONTRAN nº 89/93. O Conselho conhece do recurso por tempestivo e cabível e no mérito, à unanimidade, nega-lhe provimento, na forma do voto do Senhor Relator, entendendo que houve correta aplicação do Código Nacional de Trânsito, combinado com lei 7.408/85 ao caso concreto. Determina ainda remessa de cópia da decisão a empresa recorrente. **PROCESSO:** s/n; **INTERESSADO:** Prefeitura do Rio de Janeiro; **ASSUNTO:** Viabilidade de novo semáforo; **RELATOR:** Senhor Conselheiro KASUO SAKAMOTO; O relator apresentou o Parecer CONTRAN 090/93. O Conselho toma conhecimento do pedido da Secretaria dos Transportes do Rio mas tendo em vista o que preceitua a legislação de trânsito sobre o assunto, cujos textos normativos são bem claros, não deixando margem a qualquer outra interpretação, senão a proibição taxativa quanto a afixação de legendas ou símbolos sobre ou junto aos sinais de trânsito que não se relacionem com as respectivas finalidades, decide à unanimidade, que a utilização do referido equipamento é inválida, uma vez que o Projeto apresentado é conflitante com as normas citadas acima. Esgotada a pauta da presente Reunião o Senhor Presidente a encerra, determinando a lavratura desta Ata que, após aprovação, será assinada por Sua Senhoria e por Mim Secretária.

ORESTES KUNZE BASTOS
Pres. do CONTRAN

MARILENE SANTOS DA SILVA
Sec. "ad hoc"

ATA Nº 3.644, DA 16ª. REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 1993

As duas horas e trinta minutos do dia vinte e quatro do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, Brasília - Distrito Federal, o Senhor Presidente em exercício, após constatar a existência de Quorum regulamentar, iniciou os trabalhos da presente Reunião com as presenças dos Senhores Conselheiros: KASUO SAKAMOTO, JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA E SILVA, JOSÉ HENRIQUE CORREIA SAKOK DE SA, JOSÉ MARIO RESENDE E MARIO PHILIP PAIVA MICHEL. **ASSUNTOS GERAIS: POSSE:** tomou assento pela primeira vez no cargo de Conselheiro: CARLOS EDUARDO DE SOUZA LEMOS, nomeado através de Decreto publicado no D.O.U de 17.08.93, para integrar o Conselho Nacional de Trânsito como representante da Associação Nacional de Veículos Automotores (ANPAVEA), em razão do término do mandato do Senhor Conselheiro MARCELO FERREIRO E SILVA. A Secretária da Reunião prosseguiu a leitura da Ata 3.643, que após reparos foi aprovada por unanimidade. **ORDEN DO DIA: PROCESSO:** 103/93; **INTERESSADO:** Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba; **ASSUNTO:** Homologação de Controlador de Velocidade; **RELATOR:** Senhor Conselheiro KASUO SAKAMOTO; o relator apresentou o Parecer nº 91/93-CONTRAN. Baseado no relatório do Senhor Conselheiro, o Conselho aprova à unanimidade o Controlador de Velocidade, devendo o Senhor Conselheiro relator apresentar na próxima reunião Minuta de Decisão. **PROCESSO:** S/Nº/92 **INTERESSADO:** Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PM/DF; **ASSUNTO:** Consulta sobre a interpretação e aplicação de vários dispositivos do CNT; **RELATOR:** Senhor Conselheiro KASUO SAKAMOTO. O processo foi retirado de pauta para apresentação na próxima reunião. **PROCESSO:** S/Nº/93; **INTERESSADO:** CONTRADIFE; **ASSUNTO:** Proposta para fixação do percentual máximo para os valores das multas a serem aplicadas aos infratores da legislação de trânsito, na jurisdição do DF. **RELATOR:** Senhor Conselheiro KASUO SAKAMOTO; o relator apresentou o Parecer CONTRAN 92/93. Tendo em vista estar a solicitação totalmente amparada pela legislação, o Conselho à unanimidade, aprova o parecer do Senhor Conselheiro, e decide editar a Resolução nº 770/93 que tem como ementa "Fixa os percentuais das multas, aplicáveis no Distrito Federal, aos infratores da legislação de trânsito". Resolução que será publicada com esta Ata. **PROCESSO:** 0024442-2/93; **INTERESSADO:** Ledineci José Bosso; **ASSUNTO:** Recurso; **RELATOR:** Senhor Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA; o relator apresentou o parecer CONTRAN 93/93. O Conselho à unanimidade, aprova o parecer do Relator, no mérito dá-lhe provimento parcial no sentido de reduzir para 04 (quatro) meses a suspensão do direito de dirigir, conforme as razões expostas no parecer do Senhor Relator. **PROCESSO:** 02647/91; **INTERESSADO:** Soc. de Transportes Coletivo TCB; **ASSUNTO:** Recurso; **RELATOR:** Senhor Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA; o relator apresentou o parecer 94/93-CONTRAN. O recurso seria para o CONTRAN se a autoridade de trânsito houvesse cassado a Carteira de Habilitação ou apreendido tal documento por mais de seis meses. Verifica-se que houve, na hipótese, multa imposta inicialmente; seguiu-se os recursos para a instância imediata - o CONTRADIFE. Este manifestou-se. Esgotou-se, aí, na forma da lei, a esfera administrativa. Pelas razões expostas no Parecer do Senhor Relator o Conselho à unanimidade decide não conhecer o recurso. **PROCESSO:** 197/93; **INTERESSADO:** Ernesto Giacometti Filho; **ASSUNTO:** Recurso; **RELATOR:** Senhor Conselheiro JOSÉ MARCIO RESENDE; o relator apresentou o parecer nº 95-CONTRAN. O Conselho à unanimidade, aprova o parecer do Relator, no mérito dá-lhe provimento parcial no sentido de reduzir para 06 (seis) meses a suspensão do direito de dirigir, conforme as razões expostas pelo relator no seu parecer. **PROCESSO:** S/Nº/93 **INTERESSADO:** Otávio Assis Fonseca; **ASSUNTO:** Solicitação de renovação da autorização de Equipamento Semáforico intitulado "Temporizador Digital Cronometrado"; **RELATOR:** Senhor Conselheiro KASUO SAKAMOTO; o relator apresentou o parecer CONTRAN 96/93. O Conselho à unanimidade decide autorizar a renovação da autorização do equipamento Semáforico intitulado "Temporizador Digital/Cronometrado", concluindo que o órgão que efetuar os testes de campo deverá comunicar ao DENATRAN o início

da sua realização a ser implementado por período de seis meses em local previamente determinado, cujos resultados técnicos-Operacionais deverão ser enviados ao DENATRAN, constando os itens determinados pelo CONTRAN; **PROCESSO:** 13/93; **INTERESSADO:** PROPER; **ASSUNTO:** Curso de treinamento específico para condutores de veículos transportadores de Cargas perigosas; **RELATOR:** Senhor Conselheiro KASUO SAKAMOTO; O relator apresentou o parecer CONTRAN 97. Foi solicitada pedida de vistas pelo Conselheiro representante da CNT. **PROCESSO:** número 0015511-0/93; **INTERESSADO:** José Roberto Lucas; **ASSUNTO:** Recurso; **RELATOR:** Senhor Conselheiro JOSÉ MARCIO RESENDE. O relator apresentou o Parecer CONTRAN 98/93. O Conselho à unanimidade, aprova o parecer do Senhor Relator no sentido de reduzir de 09 (nove) para 03 (três) meses a suspensão do direito de dirigir, conforme as razões expostas no parecer do Senhor relator. Esgotada a pauta da presente Reunião o Senhor Presidente a encerra determinando a lavratura desta Ata que, após aprovação será assinada por Sua Senhoria e por Mim Secretária.

ALFREDO PERES DA SILVA
Vice-Presidente/CONTRAN

MARILENE SANTOS DA SILVA
Sec. "ad hoc"

(Of. nº 175/93)

Ministério da Marinha

SECRETARIA-GERAL
Diretoria de Abastecimento
Centro de Controle de Estoque

DESPACHOS
Processo nº 1367/93

Contratado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda
Objeto: Óleo Lubrificante Especificação ESSO LUB XD 3
Valor: CR\$ 612.500,00
Ordem de Compra: 1642/93
Enquadramento: Art. 2º, inciso I da Lei nº 8.666/93
Justificativa: De acordo com o Parecer Técnico nº 0003/93, deste Centro, a aquisição de combustíveis e lubrificantes deve ser feita em fabricantes homologados pela Marinha do Brasil, e a Empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda é a única homologada para fornecimento do óleo lubrificante ESSO LUB XD 3.

LUIZ ANTONIO DA SILVA LIMA
Capitão-de-Mar-e-Guerra (1M)
Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico o ato acima por atender aos requisitos legais em vigor nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

CARLOS ARTHUR DOHERTY LASSANCE
Contratante (1M)
Diretor

(of. nº 622/93)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 510, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e de acordo com o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "h", e o art. 28, da Lei nº 8.450, de 19 de novembro de 1992, de acordo, ainda com o disposto no art. 32, alínea "a", da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984; no art. 5º, do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e considerando terem os níveis tarifários dos produtos objeto desta Portaria se revelado inadequados ao cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas, para zero por cento, por até seis meses, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

CÓDIGO DA TAB	MEPCADPOIA
3911.10.9900	"Ex" 001 - Resina de hidrocarbonetos alifáticos derivados da fração C5 do petróleo.
8414.80.0101	"Ex" 001 - Compressor de ar de múltiplo estágio, com pressão superior a 40 bar e capacidade igual ou superior a 200 Nm³/h.
8414.80.9900	"Ex" 001 - Exaustor de hidrogênio construído integralmente com titânio, com capacidade de 3000 m³/h.
8419.50.9900	"Ex" 001 - Trocador de calor tipo casco-tubo, com tubulação de titânio e área de troca térmica de 382 m².

14078

SEÇÃO 1

DIÁRIO OFICIAL

Nº 180 TERÇA-FEIRA, 21 SET 1993

8419.81.0200	"Ex" 001 - Esterilizador a gás por meio de óxido de etileno com sistema de aquecimento através de água quente, glicolizador, monitorizador e registrador de ciclos, esterilização e aeração de equipamentos médico-hospitalares.
8419.89.9900	"Ex" 001 - Peator pós-eletrólise com construção vertical cilíndrica, construído em aço carbono revestido com titânio.
8421.29.0200	"Ex" 001 - Filtro prensa com placas de 800x800 mm e sistema automático de deslocamento das placas.
8421.39.9900	"Ex" 001 - Lavador de gases com construção vertical cilíndrica, construído com titânio.
8422.30.0100	"Ex" 001 - Máquina rotuladora automática para garrafas plásticas, com sistema de fixação de rótulos tipo manga ("sleeve label"), através da elasticidade do material.
8422.40.9900	"Ex" 001 - Aplicador linear automático de válvulas em sacos de capacidade de 20 a 50 kg, com magazine para sacos vazios, vibrador de sacos, painel de operações e controlador programável.
8463.90.9900	"Ex" 001 - Máquina automática para fechamento de pilhas com as operações de calibração e recalibramento.
8479.89.9900	"Ex" 001 - Máquina para fabricação de blocos de espuma de poliuretano, contendo torre de plataforma de espumação com tanques para mesclagem de matérias-primas, câmaras de pressão e comandos informatizados.
8479.89.9900	"Ex" 002 - Dissolvedor de sal construído em aço carbono, revestido com titânio e com tanque de transbordo em titânio.
8479.89.9900	"Ex" 003 - Floculador de sulfato de cálcio e silício com capacidade de 20 m³.
8479.89.9900	"Ex" 004 - Dissolvedor de cloreto de cálcio, carbonato de sódio, cloreto de ferro ou dicromato de sódio, de construção vertical.
8479.89.9900	"Ex" 005 - Peator distribuidor de ácido clorídrico, soda cáustica, carbonato de sódio ou de cloreto de cálcio, de construção vertical ou cilíndrica.
8479.89.9900	"Ex" 006 - Peator recuperador de lodo com construção vertical cilíndrica.
8479.89.9900	"Ex" 007 - Recuperador de solução com construção vertical cilíndrica.
8479.89.9900	"Ex" 008 - Peator acumulador de líquido em processamento com construção vertical cilíndrica.
8479.89.9900	"Ex" 009 - Separador de hidrogênio com construção horizontal cilíndrica e capacidade de 2,4 m³.
8479.89.9900	"Ex" 010 - Sistema integrado para purificação de hidrogênio construído integralmente em titânio.
8479.89.9900	"Ex" 011 - Reservatório de nitrogênio para inerteização das células com construção vertical cilíndrica.
8543.30.0000	"Ex" 001 - Célula eletrolítica com capacidade para 10 m³, com cátodos de aço carbono e ânodos de titânio revestidos com dióxido de rutênio.

Art. 2º Ficam excluídas das Portarias nºs. 767 e 770, ambas de 22 de dezembro de 1992, deste Ministério, as seguintes mercadorias:

- da Portaria nº 767:

Código da TAB	Mercadoria
8414.59.0000	"Ex" 001 - Sopradores a gás para exaustão de calcinadores.

- da Portaria nº 770:

Código da TAB	Mercadoria
8477.72.0000	"Ex" 001 - Extrusora mono-rosca para produção de tinta em pó, com canhão bipartido e movimento simultâneo rotacional e axial de rosca.
8479.82.0200	"Ex" 001 - Misturador de pós, tipo container com recipiente intercambiável e transportável sobre rodas, capacidade igual ou superior a 150 litros.

Art. 3º É assegurado o tratamento tarifário de zero por cento, previsto nas Portarias referidas no art. 2º, para as mercadorias objeto de Guais de Importação emitidas até a data de publicação da presente Portaria.

Art. 4º Fica alterada para quinze por cento, por até seis meses, a alíquota "ad valorem" do imposto de importação incidente sobre o seguinte produto:

Código da TAB	Mercadoria
3912.20.0299	"Ex" 001 - Nitrato de celulose sem adição de carga, grau laca e teor de nitrogênio não superior a 12,5%.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada, a qualquer tempo, se assim o recomendar o interesse nacional.

(Of. nº 263/93)

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação-Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº : 10768.034127/93-11
INTERESSADO : DAMEF/RT e a empresa Plança Imóvel Ltda. e a empresa
ASSUNTO : dispensa de licitação

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação de serviços de limpeza e conservação em caráter de emergência para tais serviços não sofrer solução de continuidade, até que se conclua o procedimento licitatório em andamento, no prazo máximo de 60 dias, a preços de agosto, reajustável, de CRS 18.455.272,12 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros reais e doze centavos), com fundamento no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo o qual foi submetido a exame da Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

JOAQUIM VIANNA
Delegado no Rio de Janeiro

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Rio de Janeiro, exarada à fl. 42, referente a dispensa da licitação para a contratação de serviços de limpeza e conservação em caráter de emergência com a urgência requerida, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria/SAG/NEFF/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Brasília, 17 de setembro de 1993
MARCOS ANTÔNIO PEREIRA NORONHA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais
Substituto

RETIFICAÇÃO

Com referência ao despacho de ratificação publicado no DOU de 09.09.93, seção 1, página 13409, processo nº 10480.009507/93-45, onde se lê valor total de CRS 240.660,00 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta cruzeiros reais) leia-se, valor total de CRS 314.244,00 (trezentos e quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco cruzeiros reais), tendo em vista o MEMO SERRA/DAMF-PZ nº 068, de 15 de setembro de 1993.

(Of. nº 190/93)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 139, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL-SUBSTITUTO, no uso da competência prevista no inciso I do art. 7º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e tendo em vista o disposto no Parecer PCFN/CJ nº 713/93, de 10 de agosto de 1993, e respectiva autorização exarada em despacho do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, constantes do processo nº 10814.002071/93-62, declara:

Ficam alfandegadas, em caráter de emergência e a título precário, até 23 de setembro de 1993, as dependências de loja franca localizada, no setor de embarque do Segundo Terminal de Passageiros (TSP-2) do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos/SP, a ser operada pela empresa H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., inscrita no CGC/MF sob o nº 33.388.943/0001-92.

2. O recinto ora alfandegado destina-se exclusivamente à comercialização de mercadorias nacionais nos termos da Portaria MF nº 168, de 13 de abril de 1993.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SÁLVIO MEDEIROS COSTA

(Nº 12.532 - 20-9-93 - CRS 7.990,00)

Superintendências Regionais da Receita Federal

1ª Região Fiscal

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de agosto de 1993

Processo no.: 14052.003021/93-11. Interessada: Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo. Assunto: Solicita autorização para promover distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante a modalidade de concurso. Certificado de Autorização no.: 01/01/049/93. Despacho: D E F I R O o pedido, com base na delegação de competência que me foi outorgada pela Portaria/SRF/COFIS/No. 83, de 23 de junho de 1993.

Em 27 de agosto de 1993

Processo no.: 14052.003079/93-93. Interessada: Empresa Cuiabana de Abastecimento. Assunto: Solicita autorização para promover distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante a modalidade de vale-brinde. Certificado de Autorização no.: 01/01/049/93. Despacho: D E F I R O o pedido, com base na delegação de competência que me foi outorgada pela Portaria/SRF/COFIS/No. 83, de 23 de junho de 1993.

Em 30 de agosto de 1993

Processo no.: 14052.003085/93-96. Interessada: Refrigerantes Imperial S.A. Assunto: Solicita autorização para promover distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante a modalidade de vale-brinde. Certificado de Autorização no.: 01/01/050/93. Despacho: D E F I R O o pedido, com base na delegação de competência que me foi outorgada pela Portaria/SRF/COFIS/No. 83, de 23 de junho de 1993.

(Of. nº 1.376/93)

HAILÉ JOSÉ KAUPMANN

3ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 20 DE AGOSTO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL - 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Instrução Normativa SRF/Nº 20, de 29.03.1977, e, tendo em vista o exposto no Processo Nº 10380.011847/92-65, bem como o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal combinado com o artigo 181 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 91.030, de 05/03/85, declara:

Fica renovada, durante o ano de 1993, a autorização concedida à SAMAB CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL, por sua filial em Fortaleza-CE, inscrita no CGC/MF sob Nº 33.220.849/0036-50, estabelecida à Rua Cândido Castelo Branco, Nº 111, Barra do Ceará, em Fortaleza-CE, para importar papel a ser destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, com o benefício da Imunidade Tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal e referida no parágrafo 2º, alínea "c", do artigo 1º do Decreto-Lei Nº 2.434, de 19 de maio de 1988, mediante prévia assinatura de Termo de Responsabilidade junto à Repartição Fiscal para garantia dos tributos e gravames devidos, no caso de inobservância a dispositivos legais ou regulamentares previstos no Capítulo VI, Título III, Livro II, do vigente Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto Nº 91.030, de 05/03/1985.

2. A beneficiária tem por obrigações:

a) vender o papel importado nas condições acima, exclusivamente às pessoas compreendidas no inciso I do Regulamento retro referido, que comprovem estar com registro atualizado;

b) manter a escrituração do movimento de entrada e saída do papel, nos moldes da lei, bem como discriminar o fornecimento a cada adquirente.

3. Esta autorização poderá ser cancelada se descumpridas as normas estabelecidas no mencionado Regulamento Aduaneiro e na Instrução Normativa SRF Nº 17, de 10/03/70, ou a juízo desta Superintendência.

FRANCISCO BORGES SOARES

(Of. nº 1.375/93)

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Autorizações concedidas para realizações de distribuições gratuitas de produtos, na modalidade de "doações com benefícios" de acordo com a Lei Nº 5.760, de 20/12/71. Decreto Nº 70.931, de 09/08/72.

SOLICITANTE	Nº DO CERTIFICADO	Nº DO PROCESSO
EDITORA VEMOS MORAES LIDA	01/03/029/93	10380.006389/93-14
CIPRE CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA PEDRO NEGUERA LIDA	01/03/029/93	10380.007128/93-76
GLOBAL ALIMENTOS LIDA E EDITORA VERDES MARES LIDA	01/03/030/93	10380.006929/93-60

FRANCISCO BORGES SOARES

(Of. nº 1.376/93)

5ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL - 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º, artigo 1º da Instrução Normativa DRRF Nº 109, de 02 de outubro de 1992, resolve:

1. Excluir do Registro de Despachante Aduaneiro, as seguintes pessoas:

NOME	CPF
Nº 5D.00.11 - Antonio Carlos Martins Moreira	- 226.433.545-91
Nº 5D.00.12 - Antonio Carlos Moura Neponuceno	- 112.435.975-34
Nº 5D.00.14 - Cresco Correa de Amorim Filho	- 911.553.967-34
Nº 5D.00.15 - Djalma de Jesus Lima	- 036.427.125-68
Nº 5D.00.20 - Jose Raimundo da Silva	- 018.354.675-04
Nº 5D.00.22 - Lazaro Barbosa Reis	- 237.915.355-87
Nº 5D.00.26 - Neilton Silva Nogueira	- 545.372.545-04
Nº 5D.00.27 - Roberto Luiz de Andrade Brandão	- 077.884.015-87

EDMUNDO CORDEIRO DE ALMEIDA

(Of. nº 1.375/93)

7ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 62, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria CSF Nº 029, de 08.04.88 do Coordenador da Sistema de Fiscalização, e atendendo ao que consta do Processo Nº 10711.005379/93-08, da EMBRAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE, declara:

com fundamento no art.144, combinado com o art.137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 91.030, de 05.03.85, que, face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, se acha liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca FORD, modelo ESCORT 1.6, ano 1987, cor VERMELHA, série (chassi) Nº VSAAXNPAW18114, de propriedade de CHRISTOPHER DAVID MCHANE, desembaraçado pela DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 16.195, de 21.11.89, da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

SERAFIM CIPRIANO PEREIRA

(Nº 12.534 - 20-9-93 - CRS 4.794,00)

8ª Região Fiscal

Delegacia da Receita Federal em Campinas

PORTARIA Nº 98, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, controle, movimentação e desembaraço de mercadorias importadas e a exportar, no Recinto Alfandegado da Estação Aduaneira Interior - EADI, localizada na Rodovia Anhanguera, km. 100,5 - Bairro Boa Vista em Campinas-SP, cuja permissão é a empresa Armazém Gerais Colúmbia S/A, com sede à Av. Cardoso Mello 1750 5º andar - Vila Olímpia, São Paulo Capital, autorizada a operar através do Ato Declaratório Nº 30, de 12 de junho de 1990, resolve:

Editor, em atendimento ao item 3, do Ato Declaratório SRF Nº 30, de 12/06/90 as normas complementares que disciplinarão as rotinas operacionais e a utilização dos formulários de controle aduaneiro.

ROTINAS OPERACIONAIS E UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS NA EADI/CAMPINAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DAS OPERAÇÕES PERMITIDAS

Art. 1º - A EADI/CAMPINAS destinar-se-á a receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas e as destinadas a exportação devendo nela serem executados serviços de processamento de despacho aduaneiro.

Art. 2º - Poderão ser admitidas na EADI/CAMPINAS, ainda, mercadorias sob o regime de entreposto aduaneiro na importação e na exportação, em quaisquer das modalidades, ou em outras situações ou circunstâncias que devam permanecer sob custódia aduaneira.

Art. 3º - A adoção de quaisquer das modalidades de entreposto aduaneiro obriga a permissãoária a observar as normas pertinentes às mesmas.

CAPÍTULO II

DAS IMPORTAÇÕES

SEÇÃO I
DA ENTRADA DE MERCADORIAS

Art. 4º - As mercadorias só poderão ingressar na EADI/Campinas após pesagem e registro escritural, utilizando-se, para tanto, o modelo FEM-I, observando-se, quanto às entradas, o disposto nos itens 11.1 e 11.2 da I.N. SRF Nº 31/81.

Art. 5º - A FEM-I será emitida pelo permissãoário, em quantiasivas julgar necessárias, devendo a primeira via permanecer arquivada na EADI/CAMPINAS, à disposição da fiscalização.

Art. 6º - Na entrada de carga consolidada observar-se-á o procedimento previsto no item 11.3 da I.N. Nº 31/81. Procedida a desconexão, o depositário elaborará registro complementar do conhecimento mestre, consignado, para os conhecimentos vinculados, as seguintes informações:

- data da descarga e da entrada na EADI;
- descrição sucinta da mercadoria;
- dados quantitativos da mercadoria (peso, volume, unidade, etc);
- data de vencimento do prazo para despacho aduaneiro;
- número de registro da D.T.A.

Art. 7º - Na ocorrência de indícios de faltas ou avarias, aplicar-se-á o disposto nos artigos 469 e seu parágrafo único e 470 do Regulamento Aduaneiro, devendo o fato ser também registrado na FEM-I.

Art. 8º - Aplicam-se, quanto aos volumes avariados ou com indícios de falta de mercadorias, as disposições dos itens 13 e 13.1 da I.N. SRF 31/81.

Art. 9º - Todas as unidades de carga, ao entrarem na EADI/CAMPINAS, deverão ser pesadas, e os tickets emitidos grameados à D.T.A. correspondente.

Art. 10 - A abertura das unidades de carga, bem como o deslocamento dos volumes recebidos na EADI/CAMPINAS, somente poderá ocorrer sobre controle e prévia autorização dos servidores aduaneiros designados para tal atividade.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DI

Art. 11 - Enquanto o movimento de mercadorias não justificar a instalação de Sistema de Registro de Declaração de Importação (DI) no recinto da EADI, estas serão registradas na Seção de Tecnologia e Sistema de Informação (SETEC) desta Delegacia.

Art. 12 - No campo 30 da Declaração de Importação deverá ser aposta a indicação: EADI-CAMPINAS-SP - código nº

CAPÍTULO III

DAS EXPORTAÇÕES - DA ENTRADA DE MERCADORIAS

Art. 13 - As mercadorias só poderão ingressar na EADI/CAMPINAS após pesagem e registro escritural, utilizando-se, para tanto, o modelo FEM-II, observando-se, quanto às entradas, o disposto nos itens 11.1, 11.3 e 11.4 da I.N. SRF Nº 31/81.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES E DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSOÁRIA

Art. 14 - Incumbe à permissãoária da EADI/CAMPINAS:

- manter os volumes em armazém que permita o fácil controle e a imediata identificação, abrigados das intempéries e protegidos contra furtos, deterioração, contaminação, incêndio e outros sinistros;
- zelar pela integridade dos volumes, só os manipulando ou abrindo-os mediante prévia autorização da fiscalização aduaneira;
- manter separadas, em locais demarcados, as mercadorias importadas e as destinadas à exportação, bem como aquelas já desembaraçadas;
- impedir o acesso de pessoas estranhas aos locais onde estejam depositadas mercadorias sobre controle aduaneiro;
- comunicar pontualmente à autoridade aduaneira o decurso do prazo previsto para permanência da mercadoria na EADI/CAMPINAS, conforme item 25 da I.N. SRF Nº 31/81;
- manter, no local alfandegado, funcionário habilitado para extrair amostras dos produtos importados ou a exportar, para fins de exame técnico ou laboratorial, quando exigido pela autoridade aduaneira;
- receber até o dia 10 do mês subsequente à contribuição ao FUNDAF, instituída pelo Decreto-Lei Nº 1.437/75, calculada mediante a aplicação dos percentuais abaixo indicados sobre o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga:

- a) na importação.....seis por cento;
- b) na exportação.....dois por cento;

VIII) o recolhimento ao FUNDAF, mencionada no item anterior, será efetuado através de DARF emitido em duas vias e devendo atender o disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da I.N. SRF Nº 14/93;

IX) encaminhar mensalmente à SEANA/DRF/CAMPINAS, até o dia 10 do mês subsequente, inventário das mercadorias armazenadas no Recinto Alfandegado, discriminando por modalidade de entreposto e outras situações ou circunstâncias em que se encontrem;

X) a permissãoária responde como fiel depositária das mercadorias que receber em depósito;

XI) deverá, ainda, observar todas as cláusulas do contrato para instalação da EADI.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - A Delegacia da Receita Federal, através da SEANA (Serviço de Controle Aduaneiro), atendendo a necessidade do serviço e a disponibilidade da mão-de-obra alocada no setor, designará:

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 17.09.93
9300222155 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC - Adoção do horário de

11:00 às 16:00 horas, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, pelas Instituições Financeiras Bancárias instaladas no município de Manxerê-SC.

9300170064 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA - Adoção do horário de 11:00 às 16:00 horas, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, pelas Instituições Financeiras Bancárias instaladas no município de Tucumã-PA.

9300247811 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS-GO - Adoção do horário de 11:00 às 16:00 horas, para atendimento ao público, de segunda a sexta-feira, pelas Instituições Financeiras Bancárias instaladas no município de Bela Vista de Goiás-GO.

- Pelo Chefe de Núcleo da DEREÇ/MUORF, em 17.09.93
9300206915 - ADMINISTRADORA ALAGOANA DE CONSÓRCIO - ADACON LTDA. - Autorização para operar no nível 1 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.

9300248187 - INVESTINORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CâMBIO LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 81.300.000,00 para Cr\$ 999.400.000,00 (AC de 29.04.93).

CARLOS CORRÊA ASSI
Chefe

(Of. nº 759/93)

Ministério da Educação e do Desporto

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Recursos do Salário-Educação para os Estados da Federação e para o Distrito Federal, relativos a Quota Estadual de 1993.

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, usando de suas atribuições e tendo em vista as disposições contidas na alínea "a" do art. 2º do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, e no art. 49 do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982, resolve:

Divulgar o valor da liberação dos recursos do Salário-Educação (Quota Estadual) para os Estados da Federação e para o Distrito Federal, na forma do Quadro Demonstrativo anexo, relativos ao duodécimo do mês de agosto de 1993.

MURILDO DE AVELLAR HINGEL

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO QUOTA ESTADUAL DUODÉCIMO DE AGOSTO DE 1993	
REGIÃO/UF	VALOR (EM CRUZEIROS REAIS)
NORTE	48.420.700,00
ACRE	1.348.710,00
AMAPÁ	2.255.220,00
AMAZONAS	13.221.780,00
PARÁ	23.237.440,00
RONDÔNIA	4.884.310,00
RORAIMA	1.282.380,00
TOCANTINS	2.188.890,00
NORDESTE	163.348.680,00
ALAGOAS	10.789.680,00
BAHIA	57.928.200,00
CEARÁ	14.946.360,00
MARANHÃO	12.972.860,00
PARAÍBA	6.755.560,00
PERNAMBUCO	34.754.920,00
PIAUÍ	5.018.970,00
RIO GRANDE DO NORTE	10.170.600,00
SERGIPE	8.910.330,00
SUDESTE	1.559.099.253,74
ESPÍRITO SANTO	32.656.470,00
MINAS GERAIS	195.452.400,00
RIO DE JANEIRO	245.045.130,00
SÃO PAULO	1.085.945.253,74
SUL	345.490.860,00
PARANÁ	116.807.130,00
RIO GRANDE DO SUL	145.078.370,00
SANTA CATARINA	82.715.100,00

1 CENTRO OESTE 75.095.410,00

DISTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO QUOTA ESTADUAL DUODÉCIMO DE AGOSTO DE 1993

REGIÃO/UF	VALOR (EM CRUZEIROS REAIS)
DISTRITO FEDERAL	32.590.140,00
GOIÁS	29.384.190,00
MATO GROSSO DO SUL	19.125.150,00
MATO GROSSO	13.995.630,00
BRASIL	2.211.454.803,74

(Of. s/nº)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Pró-Reitoria de Ensino de Graduação

PORTARIA Nº 494, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004113/92-90, do Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras, do Centro de Comunicação e Expressão, resolve:

HOMOLOGAR a decisão do Conselho Departamental no que se refere ao Concurso Público para Professor Auxiliar, no Campo de Conhecimento e respectiva vaga:

CAMPO DE CONHECIMENTO: LÍNGUA E LITERATURA FRANCESA
VAGAS: 01 (uma)
CLASSIFICAÇÃO: EDITAL Nº 619/DDRH/93
MÉDIA FINAL

01 - Marie-Hélène Catherine Torres 9,42

02 - Noêmia Guimarães Soares 9,36

03 - Moacyr Gomes Júnior 7,48

DILVO ILVO RISTOFF

PORTARIA Nº 495, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

O Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.046597/92-19, do Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras, do Centro de Comunicação e Expressão, resolve:

HOMOLOGAR a decisão do Conselho Departamental no que se refere ao Concurso Público para Professor Auxiliar, no Campo de Conhecimento e respectiva vaga:

CAMPO DE CONHECIMENTO: LÍNGUA ALEMÃ, CULTURA ALEMÃ E LINGÜÍSTICA APLICADA NA ÁREA DA TRADUÇÃO E VERSÃO: PORTUGUÊS-ALEMÃO
VAGAS: 02 (duas)
CLASSIFICAÇÃO: EDITAL Nº 620/DDRH/93
MÉDIA FINAL

01 - Marcelo da Veiga Greuel 8,44

02 - Paulo César Maltzahn 8,36

03 - Maíke Boehm 8,16

DILVO ILVO RISTOFF

(Of. nº 150/93)

Ministério da Aeronáutica

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

Subdepartamento de Operações

PORTARIA Nº 492/SOP, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Aprova valores das Tarifas Domésticas de Embarque, de Pousar, de Permanência e dos Preços Unificados de Utilização da Infra-Estrutura Aeroportuária e dá outras providências.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR GERAL, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e nos termos da Portaria nº 725/GM-2, de 15 de setembro de 1993 e publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 1993, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados, nos termos desta Portaria, os valores das Tarifas Domésticas de Embarque, de Pousar, de Permanência e dos Preços Unificados devidos pela efetiva utilização da infra-estrutura aeroportuária.

Art. 2º - As tarifas e os preços tratados nesta Portaria são fixados em moeda nacional.

Art. 3º - De acordo com o previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, após acrescido aos valores de que trata esta Portaria o Adicional de Tarifa Aeroportuária de 50% (cinquenta por cento).

Art. 40 - A Tarifa de Embarque é devida pelo passageiro e as do Pousar e de Permanência pelo proprietário ou explorador de aeronaves do transporte aéreo regular, terão os valores constantes da seguinte tabela:

CATEGORIA DO AEROPORTO	TARIFAS DOMÉSTICAS VALORES UNITÁRIOS EM CRS			
	EMBARQUE (PAX)	POUSO (t.)	PERMANÊNCIA (t.h)	
			PÁTIO DE MANOBRAS	ÁREA DE ESTADIA
1a	410,00	123,51	24,70	4,94
2a	370,00	108,29	21,66	4,33
3a	260,00	71,34	14,27	2,85
4a	180,00	33,32	6,66	1,33

Art. 59 - Para as aeronaves engajadas no transporte aéreo regular, o preço do estacionamento no pátio de manobras será calculado na base de 20% (vinte por cento) do preço do pousar por hora ou fração.

§ 1º - Quando a aeronave, engajada no transporte aéreo regular, retornar ao pátio de manobras procedente de área arrendada por seu proprietário ou explorador, ou de área aeroportuária de estadia, terá as 2 (duas) primeiras horas cobradas pelo mesmo valor da tarifa de área de estadia.

§ 2º - Decorridas as 2 (duas) horas a que se refere o parágrafo anterior, será cobrado o preço previsto no artigo 42, por hora ou fração excedente.

Art. 62 - Os preços unificados referenciados no artigo 89, da Portaria nº 331/SOP, de 07 de outubro de 1991 e constantes da seguinte tabela, serão cobrados do proprietário ou explorador de aeronaves nas seguintes atividades:

- I - administrativa;
- II - táxi-aéreo;
- III - transporte privado;
- IV - serviço de indústria e comércio;
- V - instrução;
- VI - recreio;
- VII - demonstração; e
- VIII - serviços especializados.

DO PREÇO UNIFICADO

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CRS			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1a	2a	3a	4a
ATÉ 1	2.020,00	1.241,00	599,00	355,00
MAIS DE 1 ATÉ 2	2.020,00	1.241,00	855,00	523,00
MAIS DE 2 ATÉ 4	2.452,00	2.158,00	1.484,00	894,00
MAIS DE 4 ATÉ 6	4.960,00	4.364,00	3.011,00	1.822,00
MAIS DE 6 ATÉ 12	6.459,00	5.682,00	3.901,00	2.333,00
MAIS DE 12 ATÉ 24	14.872,00	12.907,00	8.876,00	5.350,00
MAIS DE 24 ATÉ 48	37.651,00	33.128,00	22.825,00	13.883,00
MAIS DE 48 ATÉ 100	44.569,00	39.205,00	26.941,00	16.170,00
MAIS DE 100 ATÉ 200	72.741,00	63.968,00	52.668,00	26.667,00
MAIS DE 200 ATÉ 300	114.832,00	100.970,00	69.053,00	40.412,00
MAIS DE 300	191.927,00	168.787,00	115.640,00	68.329,00

Art. 72 - Os preços pela permanência das aeronaves de que trata o artigo anterior desta portaria, em pátio de manobras e/ou área de estadia, serão calculados conforme as seguintes tabelas:

DOS PREÇOS DE PERMANÊNCIA
I - PÁTIO DE MANOBRAS (POR HORA OU FRAÇÃO)

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CRS			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1a	2a	3a	4a
ATÉ 1	333,98	291,29	195,37	55,75

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CRS			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1a	2a	3a	4a
MAIS DE 1 ATÉ 2	333,98	291,29	279,09	79,66
MAIS DE 2 ATÉ 4	333,98	291,29	279,09	79,66
MAIS DE 4 ATÉ 6	333,98	291,29	279,09	79,66
MAIS DE 6 ATÉ 12	333,98	291,29	279,09	79,66
MAIS DE 12 ATÉ 24	484,05	424,50	280,02	130,98
MAIS DE 24 ATÉ 48	971,36	851,27	561,37	262,02
MAIS DE 48 ATÉ 100	1.608,42	1.409,35	928,96	433,50
MAIS DE 100 ATÉ 200	3.644,37	3.193,06	2.104,26	982,67
MAIS DE 200 ATÉ 300	6.353,79	5.569,41	3.669,71	1.711,72
MAIS DE 300	9.239,53	8.098,10	5.336,57	2.490,53

II - ÁREA DE ESTADIA (POR HORA OU FRAÇÃO)

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO - VALORES EM CRS			
	CATEGORIA DO AEROPORTO			
	1a	2a	3a	4a
ATÉ 1	22,37	22,37	15,64	15,64
MAIS DE 1 ATÉ 2	22,37	22,37	22,37	22,37
MAIS DE 2 ATÉ 4	22,37	22,37	22,37	22,37
MAIS DE 4 ATÉ 6	28,15	24,79	22,37	22,37
MAIS DE 6 ATÉ 12	49,76	43,96	28,21	22,37
MAIS DE 12 ATÉ 24	96,68	85,01	57,12	26,35
MAIS DE 24 ATÉ 48	193,51	170,65	111,88	53,18
MAIS DE 48 ATÉ 100	321,60	282,19	185,88	87,01
MAIS DE 100 ATÉ 200	728,72	638,80	420,72	196,28
MAIS DE 200 ATÉ 300	1.271,07	1.114,24	734,45	342,04
MAIS DE 300	1.847,54	1.618,82	1.067,07	498,53

Art. 89 - A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 16 de setembro de 1993, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brig do Ar - MAYRON DOS SANTOS PEREIRA

PORTARIA Nº 493/SOP, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Approva Valores das Tarifas Domésticas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota e dá outras providências.

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com a delegação de competência do DIRETOR GERAL, outorgada pela Portaria nº 433/DGAC, de 31 de outubro de 1986, e nos termos da Portaria nº 725/00-2, de 15 de setembro de 1993, publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 1993, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados, nos termos desta Portaria, os valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, assim denominadas:

I - TAN - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea; e
II - TAT - Tarifa e Uso das Comunicações e dos Auxílios - Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo.

Art. 2º - As tarifas e os preços tratados nesta Portaria são fixados em moeda nacional.

Art. 3º - De acordo com o previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, será acrescido aos valores de que trata esta Portaria o Adicional de Tarifa Aeroportuária de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º - As Tarifas TAN e TAT são devidas pelo proprietário ou explorador de aeronaves do transporte aéreo regular, terão os valores constantes da seguinte tabela:

TAN (POR EM)		TAT (POR OPERAÇÃO)	
REGIÃO DE VÔO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
FIR/UTA BRASILIA	21,16	A	6.327,12
		B	5.061,95
FIR CURITIBA	21,16	C	3.543,35
		D	2.180,11
DEMÁS FIR	14,02	E	1.736,26
		F	694,50

Art. 5º - Os preços únicos PAN e PAT referenciados no artigo 6º, da Portaria nº 331/SOP, de 07 de outubro de 1991 e constantes da seguinte tabela, serão cobrados do proprietário ou explorador de aeronaves nas seguintes atividades:

- I - administrativa;
- II - táxi-aéreo;
- III - transporte privado;
- IV - serviço de indústria e comércio;
- V - instrução;
- VI - recreio;
- VII - demonstração; e
- VIII - serviços especializados.

DO PREÇO ÚNICO

I - PAN

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
ATÉ 1	940,00
MAIS DE 1 ATÉ 2	1.345,00
MAIS DE 2 ATÉ 4	2.101,00
MAIS DE 4 ATÉ 6	2.784,00
MAIS DE 6 ATÉ 12	5.571,00
MAIS DE 12 ATÉ 24	11.151,00
MAIS DE 24 ATÉ 48	22.295,00
MAIS DE 48 ATÉ 100	41.805,00
MAIS DE 100 ATÉ 200	83.614,00
MAIS DE 200 ATÉ 300	158.991,00
MAIS DE 300	193.443,00

II - PAT

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
ATÉ 1	A B C D E F	1.832,00 1.314,00 250,00 179,00 125,00 50,00
MAIS DE 1 ATÉ 2	A B C D E F	1.832,00 1.314,00 359,00 255,00 179,00 71,00
MAIS DE 2 ATÉ 4	A B C D E F	2.858,00 1.974,00 571,00 382,00 268,00 108,00
MAIS DE 4 ATÉ 6	A B C D E F	3.795,00 2.619,00 766,00 603,00 425,00 173,00

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
MAIS DE 6 ATÉ 12	A B C D E F	5.063,00 3.935,00 2.559,00 1.525,00 1.077,00 431,00
MAIS DE 12 ATÉ 24	A B C D E F	6.328,00 5.253,00 3.838,00 3.047,00 2.158,00 864,00

11 - PAT

FAIXA DE PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM (TONELADAS)	CLASSE DO AERÓDROMO	VÔO DOMÉSTICO (CR\$)
MAIS DE 24 ATÉ 48	A B C D E F	7.592,00 6.565,00 4.691,00 4.573,00 3.239,00 1.291,00
MAIS DE 48 ATÉ 100	A B C D E F	10.122,00 7.878,00 6.100,00 5.319,00 4.322,00 1.725,00
MAIS DE 100 ATÉ 200	A B C D E F	12.653,00 10.503,00 7.682,00 7.624,00 5.403,00 2.156,00
MAIS DE 200 ATÉ 300	A B C D E F	15.817,00 13.317,00 9.988,00 9.836,00 6.752,00 2.697,00
MAIS DE 300	A B C D E F	24.294,00 19.773,00 15.328,00 14.883,00 10.862,00 4.343,00

Art. 6º - A presente Portaria entra em vigor a partir do dia 16 de setembro de 1993, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brig do Ar - MAYRON DOS SANTOS PEREIRA

(Of. nº 204/93)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.129, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

O Ministro de Estado da Saúde, no uso da atribuição conferida pelo artigo 87 da Constituição Federal, e

considerando a necessidade de coordenar e acompanhar os projetos internacionais e direcioná-los de acordo com as diretrizes deste Ministério, bem como concentrar e administrar os seus recursos para a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º - Manter o Conselho de Coordenação dos Projetos Internacionais, vinculado e presidido pelo Secretário-Executivo, do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Instituir que a Assessoria de Assuntos Especiais de Saúde passará a ser subordinada ao Secretário-Executivo e que desempenhará as funções de secretaria-executiva do Conselho, com as seguintes atividades complementares:

- a) coordenação das ações de desenvolvimento institucional financiadas por esses projetos;
- b) coordenação das ações consolidadas de orçamento e finanças desses projetos.

Art. 3º - São membros nato do Conselho, o Secretário-Executivo, o Chefe do Gabinete do Ministro, o Secretário de Vigilância Sanitária, o Secretário de Assistência à Saúde, o Secretário de Administração-Geral e os dirigentes das Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 4º - O Conselho se reunirá sempre que convocado pelo Secretário-Executivo e tratará, ordinariamente, dos assuntos relacionados em pauta previamente preparada pela Assessoria de Assuntos Especiais de Saúde, distribuída entre seus membros.

Art. 5º - As atividades referentes a acordos de em préstimos, projetos, convênios firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, no âmbito do Ministério da Saúde e órgãos vinculados, serão coordenadas e articuladas, globalmente, a nível nacional, pela Assessoria de Assuntos Especiais de Saúde.

Art. 6º - Subordinar a Gerência do PROJETO NORDESTE à Assessoria de Assuntos Especiais de Saúde.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 1.157/GM, de 9 de novembro de 1992 e republicada no DOU de 27 de abril de 1993, e demais disposições em contrário.

HENRIQUE SANTILLO

(OF. nº 190/93)

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Vigésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 01 e 02 de Setembro de 1993, cumprindo suas atribuições regimentais, resolve:

I - Autorizar a atualização dos valores remuneratórios do Sistema de Internação Hospitalar, Ambulatorial e de Orteses e Próteses do Sistema Único de Saúde, no percentual de 34%, a vigorar a partir de 01 de Setembro de 1993.

II - Determinar que os valores de atualização estabelecidos não sejam aplicados aos Estados que ainda não constituíram Conselhos e Fundos Estaduais de Saúde, exigidos pelos incisos I e II, do artigo 4º, da Lei Nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990.

III - Designar Comissão Especial do Conselho Nacional de Saúde, para avaliar e promover junto ao Governo do Estado, as medidas necessárias para o integral atendimento das Resoluções pertinentes deste Conselho.

HENRIQUE SANTILLO
Presidente do Conselho

Homologo a Resolução CNS Nº 75, de 02 de Setembro de 1993, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HENRIQUE SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Vigésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 01 e 02 de Setembro de 1993, cumprindo suas atribuições regimentais, resolve:

- Aprovar as alterações e inclusões nos grupos e procedimentos da Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), de acordo com a proposta apresentada ao Conselho pela Secretaria de Assistência à Saúde.

HENRIQUE SANTILLO
Presidente do Conselho

Homologo a Resolução CNS Nº 79, de 02 de Setembro de 1993, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HENRIQUE SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde

(OF. nº 190/93)

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 126, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e,

Considerando a Resolução nº 079/93 do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando a importância médico-social das lesões lábio-palatais;

Considerando o alto nível de especialização no tratamento dos pacientes com este tipo de patologia;

Considerando a utilização dos materiais especiais e próteses que evitam a formação de maiores sequelas, propiciando um tratamento mais adequado;

Considerando os estudos realizados pelo Hospital de Pesquisa e Reabilitação de Lesões Lábio-Palatais da Universidade de São Paulo e Hospital de Cirurgia Plástica Crânio Facial da Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio Facial (SOBRAPAR), resolve:

1 - Criar os Grupos e Procedimentos, na Tabela de procedimentos do SISTEMA DE INFORMAÇÕES HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SIH/SUS), com os códigos e valores abaixo:

GRUPO 33.101.05.1 Cirurgia da Boca e Face V
*38.040.02.6 - Palatoplastia completa
*38.041.02.2 - Palatoplastia com enxerto ósseo ou retalho
*38.042.02.9 - Palatoplastia parcial
*38.043.02.5 - Palato-labioplastia Uni ou Bilateral (por estã-gio).

SH	SP	SADT	TOTAL	ATO MED	ANEST	PERM
94.142,00	21.252,00	3.416,00	73.810,00	454	320	13

GRUPO 33.101.06.0 Cirurgia da Boca e Face VI

*38.046.02.4 - Cirurgia Ortognática para Maxilar/Mandibular

SH	SP	SADT	TOTAL	ATO MED	ANEST	PERM
94.741,00	31.878,00	4.782,00	131.401,00	574	420	13

GRUPO 33.101.07.8 Cirurgia da Boca e Face VII

*38.047.02.0 - Cirurgia Ortognática tipo Le Fort III

SH	SP	SADT	TOTAL	ATO MED	ANEST	PERM
105.144,00	28.128,00	4.782,00	138.054,00	574	420	13

GRUPO 44.100.10.8 Tratamento Ortodôntico em Lesões Lábio-Palatais

*44.020.03.1 - Tratamento Ortodôntico em Lesões Lábio-Palatais

*44.021.03.1 - Reabilitação Protética Ortodôntica

SH	SP	SADT	TOTAL	ATO MED	ANEST	PERM
10.770,00	3.812,00	1.375,00	19.456,00	180	20	01

GRUPO 37.101.04.8 - Cirurgia do Lábio IV

*37.040.01.4 - Implante Coclear

SH	SP	SADT	TOTAL	ATO MED	ANEST	PERM
116.960,00	36.566,00	16.307,00	1.669.773,60	574	420	13

GRUPO 37.102.04.4 - Cirurgia do Nariz IV

*38.012.08.1 - Fimoclastia em pacientes com Lesões Lábio-palatais

*38.013.08.8 - Septoplastia em pacientes com Lesões Lábio-palatais

*38.014.09.2 - Alongamento da columela em pacientes com Lesões Lábio-Palatais

SH	SP	SADT	TOTAL	ATO MED	ANEST	PERM
11.891,00	5.239,00	177,00	17.307,60	250	130	04

GRUPO 44.100.20.5 - Implante Osteointegrado Extra-Oral

*44.040.03.2 - Implante Osteointegrado Extra-Oral

SH	SP	SADT	TOTAL	ATO MED	ANEST	PERM
146.518,00	14.577,00	2.977,00	164.072,00	454	284	10

2 - Os valores fixados incluem todas as próteses e materiais especiais necessários ao tratamento.

3 - Estes procedimentos só poderão ser utilizados por hospitais devidamente autorizados pela SAS/MS, ouvida a Secretaria de Saúde do Estado onde se localizar o hospital solicitante, e o Hospital de Pesquisa e Reabilitação de Lesões Lábio-Palatais da Universidade de São Paulo.

4 - O Hospital de Pesquisa e Reabilitação de Lesões Lábio-Palatais (HPLP) Nº 63.035.530/0092-76, e o Hospital de Cirurgia Plástica Crânio Facial (HCCP) Nº 50.101.286/0001-70, ficam desde já autorizados a realização dos procedimentos citados nesta Portaria.

5 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de setembro de 1993.

CARLOS EDUARDO VENTURELLI MOSCONI

(OF. nº 190/93)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

DESPACHOS

Processo: 25380.004387/93-02

Assunto: Inexibibilidade de Licitação

Autorizo e Homologo a presente Inexibibilidade de licitação para compra via importação de um contador de cintilação, marca Packard, mod. matrix 96, completo, com impressora e coletor de células - Micro Mate 196, através da firma Packard Instrument Company, enquadrada no "caput" do art. 25, do Decreto-Lei 8.666 de 21/06/93, tendo em vista parecer da Procuradoria Geral/FIOCRUZ.

Em 6 de setembro de 1993
SILVINA MARQUES SANTIAGO
Diretora de Administração

Ratifico a presente Inexibibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação da Diretora de Administração.

Em 8 de setembro de 1993
ELOI S. GARCIA
Vice-Presidente

Processo: 25380.001553/93-65

Assunto: Inexibibilidade de Licitação

Autorizo e Homologo a presente Inexibibilidade de licitação para compra via importação de um espectrofotômetro modelo U - 2.000, da marca HITACHI, através da firma fabricante a Nissei Sangyo Ltda., enquadrada no "caput" do art. 25, do Decreto-Lei 8.666 de 21/06/93, tendo em vista parecer da Procuradoria Geral/FIOCRUZ.

Em 6 de setembro de 1993
SILVINA MARQUES SANTIAGO
Diretora de Administração

Ratifico a presente Inexibibilidade de Licitação, tendo em vista a aprovação da Diretora de Administração.

Em 8 de setembro de 1993
ELOI S. GARCIA
Vice-Presidente

(OF. nº 474/93)

Ministério do Trabalho

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Disciplina o pagamento do Abono Salarial do exercício de 1993/1994.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º O abono salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o Art. 92 da Lei nº 7.998/91, e excepcionalmente o Art. 12 da Resolução nº 49, de 11 de agosto de 1993, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos anexos I e II.

Art. 2º Para a efetivação do disposto no Art. 1º os agentes pagadores executarão os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao abono, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, pagamento do abono, relatório gerencial mensal e prestação de contas.

Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento do abono serão transferidos aos agentes pagadores na forma do cronograma de desembolso constante do Anexo III e depositados na conta suprimento do FAT, aberta para este fim nos agentes pagadores:

I- caso os recursos transferidos na forma deste artigo revelarem-se insuficientes para os pagamentos, o agente pagador deverá notificar a Secretaria de Políticas de Emprego e Salário - SPES, para a necessária cobertura, alterando-se o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 4º As despesas relativas ao Abono Salarial pago, serão reembolsadas ao Agente Pagador mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 5º O saldo diário da conta suprimento será corrigido. A correção positiva da conta suprimento constitui remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e será calculada pela aplicação da TR acumulada do dia da apuração até o dia do recolhimento;

I- a remuneração de que trata este artigo, será apurada no final de cada decêndio e recolhida ao FAT no final do decêndio subsequente ao da apuração.

Art. 6º Mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente, o agente pagador encaminhará à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário - SPES, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31 de dezembro de 1991, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador:

I- o descumprimento do estabelecido neste artigo, sujeitará, o agente pagador, às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 1993 e demais normas relativas a contratos.

Art. 7º No prazo de sessenta dias, contados após o encerramento do exercício do PIS/PASEP, o agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, de imediato o eventual saldo de recursos:

I- ultrapassado o prazo estabelecido neste artigo, a remuneração do saldo de recursos, eventualmente existente, será efetuada tomando-se por base a taxa DEPIP do Banco Central do Brasil, obedecendo a forma e os prazos estabelecidos no Art. 52, desta Resolução.

Art. 8º Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus a uma tarifa no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze cruzeiros reais e quarenta e nove centavos), a preços de agosto de 1993, por participante identificado com direito ao abono:

I- o valor da tarifa será corrigido no primeiro dia de cada mês, a partir de 01 de setembro de 1993, com a aplicação do Índice Geral de Preços - "IGP-M" da Fundação Getúlio Vargas do mês anterior, se por qualquer motivo, o mencionado índice for extinto ou não divulgado em tempo hábil, o seu sucedâneo provisório será o "IPC" da Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Art. 9º O pagamento da tarifa será efetuado mensalmente, até o décimo dia após o recebimento pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário - SPES, da comunicação do agente pagador com o número de participantes identificados no mês, o valor da tarifa e o valor total a ser pago:

I- o valor da tarifa será corrigido pela Taxa Referencial - TR, se efetuado após o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE JORGE LOLOIAN
Presidente

ANEXO - I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO 1993/1994 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

NASCIDOS EM:	RECEBEM A PARTIR DE	ATE:
JULHO	01 a 10 11 a 20 21 a 31	14.10.93 21.10.93 28.10.93
AGOSTO	01 a 10 11 a 20 21 a 31	05.11.93 10.11.93 16.11.93
SETEMBRO	01 a 10 11 a 20 21 a 31	19.11.93 24.11.93 29.11.93
OUTUBRO	01 a 10 11 a 20 21 a 31	03.12.93 09.12.93 16.12.93
NOVEMBRO	01 a 10 11 a 20 21 a 31	21.12.93 24.12.93 29.12.93
DEZEMBRO	01 a 10 11 a 20 21 a 31	04.01.94 10.01.94 14.01.94
JANEIRO	01 a 10 11 a 20 21 a 31	18.01.94 21.01.94 25.01.94
FEVEREIRO	01 a 10 11 a 20 21 a 29	28.01.94 02.02.94 07.02.94
MARÇO	01 a 10 11 a 20 21 a 31	10.02.94 17.02.94 22.02.94
ABRIL	01 a 10 11 a 20 21 a 31	24.02.94 01.03.94 04.03.94
MAIO	01 a 10 11 a 20 21 a 31	09.03.94 14.03.94 17.03.94

- 1- Os retardatários poderão receber até 29.04.94.
- 2- Pagamento através das Empresas - Folha de outubro de 1993.
- 3- Pagamento de Cotas: Solicitação: 10.09.93 à 15.04.94.
Pagamento: 22.09.93 à 29.04.94.

ANEXO - II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO DE 1993

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

1- Rendimentos

a) Nas agências do Banco do Brasil S. A.

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	05.10.93 à 08.04.94
2 e 3	03.11.93 à 08.04.94
4 e 5	02.12.93 à 08.04.94
6 e 7	04.01.94 à 08.04.94
8 e 9	02.02.94 à 08.04.94

b) Pelo sistema FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - folha de outubro de 1993.

2- Cotas

- De 22.09.93 à 29.04.94.

ANEXO III

Abono Salarial

PIS/PASEP Cronograma de Desembolso

Data do Repasse	CEF	Banco do Brasil	R\$ 1,00 Total
27.09.93	8.041.454.303	6.068.029.363	14.109.483.666
01.10.93	15.295.493.727	3.887.118.203	19.182.611.930
03.11.93	18.823.556.070	4.766.051.343	23.589.607.413
01.12.93	35.328.434.423	8.426.497.939	43.754.932.362
28.12.93	41.279.774.165	8.955.249.830	50.235.023.995
01.02.94	73.188.821.236	-0-	73.188.821.236
Total	191.957.533.924	32.022.946.678	223.980.480.602

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Estabelece critérios para transferência de recursos para implantação do Sistema Nacional de Emprego - SINE

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Artigo 19 da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, considerando a necessidade de garantir o cumprimento do inciso II do Artigo 22 da Lei 7998, de 11 de janeiro de 1990 e do Artigo 13 da Lei 8019, de 11 de abril de 1990, em âmbito nacional, resolve:

Art. 12 - As transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a estruturação do Sistema Nacional de Emprego visando a operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, nos termos da Lei nº 7998/90, e suas alterações, nas Unidades da Federação onde o SINE não está implantado, exercício de 1993, obedecerão os seguintes critérios:

1 - INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA

1.1 - Para o cálculo do valor da primeira parcela a ser destinado à área de intermediação de mão-de-obra, serão considerados:

- o custo médio da (re) colocação de um trabalhador no mercado de trabalho, intermediado pelo SINE, estimado em Cr\$ 2.400.000,00 a preços de março/93 (A);
- a relação percentual, observada no 2º semestre de 1992 entre o número total de trabalhadores colocados pelo serviço estadual de intermediação de mão-de-obra e o número de trabalhadores habilitados ao seguro-desemprego por UF, tendo por limite inferior 4% e superior 14% (B);
- o número de trabalhadores habilitados ao seguro-desemprego no 2º semestre de 1992, na UF (C);

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{PRIMEIRA PARCELA} = A \times B \times C$$

1.2 - Para o cálculo do valor da segunda parcela serão considerados os seguintes parâmetros:

- o custo médio da (re) colocação de um trabalhador no mercado de trabalho, intermediado pelo SINE, estimado em Cr\$ 2.400.000,00 a preços de março/93 (D);
- o dobro do número de (re) colocados pelo Serviço Estadual de Intermediação de Mão-de-Obra, nos meses de junho, julho e agosto de 1992 (E);

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{SEGUNDA PARCELA} = D \times E$$

2. SEGURO-DESEMPREGO

2.1 - Para o cálculo do valor da primeira parcela a ser destinada à área do Seguro-Desemprego, serão considerados:

- a tarifa paga à CEF, por requerimento habilitado cujo valor em março/93 era de Cr\$ 110.525,67 (A);
- 30% do número total de trabalhadores habilitados ao seguro-desemprego, no 2º semestre de 1992, na UF (B);

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{PRIMEIRA PARCELA} = A \times B$$

2.2 - Para o cálculo do valor da segunda parcela serão considerados:

- a tarifa paga à CEF, por requerimento habilitado cujo valor em março/93 era de Cr\$ 110.525,67 (D);
- 30% do número total de trabalhadores habilitados ao seguro-desemprego, nos meses de junho, julho e agosto de 1992 na UF;
- acréscimo de 30% como incentivo para o crescimento da participação do SINE na habilitação do trabalhador ao seguro-desemprego (F);

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{SEGUNDA PARCELA} = D \times E \times F$$

3. RECICLAGEM PROFISSIONAL

3.1 - Para o cálculo a ser transferido, em parcela única para a área de Reciclagem Profissional, serão considerados os seguintes parâmetros:

- o número de cursos, definidos com base em 3% do total de trabalhadores habilitados ao Seguro-Desemprego, por UF, no 2º semestre de 1992, dividido por 15 (número médio de trainandos por turma) (A) considerando que:

- (i) 40% do total de cursos serão ministrados por instrutores de nível superior;
- (ii) 60% do total de cursos serão ministrados por instrutores de nível médio.

- o custo médio de um curso ministrado por instrutor de nível superior, estimado em Cr\$ 61.086.200,00 a preços de maio/93 (B);
- o custo médio de um curso ministrado por instrutor de nível médio, estimado em Cr\$ 47.328.436,00 a preços de maio/93 (C);

A fórmula utilizada para o cálculo será a seguinte:

$$\text{PARCELA} = \{0,4 (A) \times (B)\} + \{0,6 (A) \times (C)\}$$

Art. 22 - Os recursos da 1ª parcela, exceto aqueles destinados a Reciclagem Profissional, deverão ser utilizados na instalação e aparelhamento dos postos de atendimento conforme cronograma de execução a ser apresentado pela UF proponente.

Art. 23 - A liberação da 2ª parcela dos recursos, ocorrerá mediante relatório de execução do supracitado cronograma e devida a avaliação "in loco" pelo Grupo de Apoio ao CODEFAT.

Art. 42 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEXANDRE JORGE LOLOIAN
Presidente

(Of. nº 146/93)

SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

Altera as NR 1, 24 e 28 a que se refere a Portaria 3214, de 8 de junho de 1978, e a NR Rural nº 1, aprovada pela Portaria 3.067, de 12 de abril de 1988.

A SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 e considerando o disposto na Portaria MTB nº 1156 de 17 de setembro de 1993, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, resolve:

Art. 1º - Os itens 1.3 e 1.4 da Norma Regulamentadora nº 1, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978 passam a vigorar com a seguinte redação:

"NR.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

1.3. A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

1.3.1. Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

1.4. A Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho."

Art. 2º O subitem 24.3.15.4 da Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"NR.24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

24.3 - Refeitórios

24.3.15.4. Em casos excepcionais, considerando condições especiais de duração, natureza do trabalho, exigência de área, peculiaridades locais e tipo de participação no PAT, poderá a autoridade competente em matéria de segurança e medicina no trabalho dispensar as exigências dos subitens 24.3.1 e 24.3.15.2, submetendo sua decisão à homologação do Delegado Regional do Trabalho."

Art. 3º Fica acrescentado, após o subitem 24.5.31, da NR 24, um item 24.6, com a seguinte redação:

"24.6 Condições de Higiene e Conforto por Ocasão das Refeições

24.6.1. As empresas urbanas e rurais, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

24.6.1.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estar entre os trabalhadores da contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados.

24.6.2. A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis.

24.6.3. Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições.

24.6.3.1. Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que atendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários.

24.6.3.2. Os recipientes ou marmitas utilizados pelos trabalhadores deverão ser fornecidos pelas empresas, devendo atender às exigências de higiene e conservação e serem adequados aos equipamentos de aquecimento disponíveis.

24.6.4. Caberá à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR, ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e ao Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - SEPATR, quando houver, promoverem a divulgação e zelar pela observância desta Norma.

24.6.5. Os sindicatos de trabalhadores, que tiverem conhecimento de irregularidades quanto ao cumprimento desta Norma, poderão denunciá-las ao Ministério do Trabalho e solicitar a fiscalização dos respectivos órgãos regionais.

24.6.6. As empresas que concedem o benefício da alimentação aos seus empregados poderão inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho, obedecendo aos dispositivos legais que tratam da matéria."

Art. 4º O atual item 24.6 da Norma Regulamentadora nº 24 - Disposições Gerais é renumerado para item 24.7, mantida a mesma redação.

Art. 5º A redação do item 1.3 da Norma Regulamentadora Rural nº 1, aprovada pela Portaria nº 3.067, de 12 de abril de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.3. A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e higiene do trabalho rural, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CANPAT Rural - e o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT na área rural."

Art. 6º O anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, aprovado pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, modificada pela Portaria DSST nº 03, de 1º de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**QUADRO II
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES
NORMA REGULAMENTADORA Nº 24**

ITEM	INFRAÇÃO
24.6.1.....	I1
24.6.1.1.....	I1
24.6.2.....	I1
24.6.3.....	I1
24.6.3.1.....	I1
24.6.3.2.....	I1
24.6.4.....	I1
24.7.1 E SUBTÍTENS.....	I2
24.7.2.....	I1
24.7.3.....	I1
24.7.4.....	I1
24.7.5.....	I1
24.7.6.....	I1

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVONE GORGOSINHO BAUHECKER

(Of. nº 2.295/93)

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

Assunto: Aprova diretrizes de credenciamento de médicos e instituições de saúde para prestação de serviços à Perícia Médica do INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a necessidade de reformular as rotinas de credenciamento e credenciamento de médicos e instituições de saúde para prestação de serviços à Perícia Médica do INSS, com vistas a aprimorar suas condições técnico-operacionais e a qualidade do atendimento aos usuários, resolve:

1 - Em casos extraordinários a área de Atividades Previdenciárias estadual poderá credenciar médicos e instituições de saúde para prestação de serviços de apoio à Perícia Médica, visando atender demandas reprimidas.

2 - Tais credenciamentos somente serão autorizados após esgotada a capacidade própria de atendimento da Perícia do INSS e havendo impossibilidade de suporte por parte do SUS (Sistema Único de Saúde), cujas potencialidades deverão ser buscadas e aproveitadas com o máximo empenho e racionalização.

3 - Os credenciamentos serão efetivados através de processos individuais, propostos pelo Supervisor de Atividades Previdenciárias da Gerência Regional, com a devida justificativa, ao Chefe de Seção/Setor de Perícias Médicas da respectiva Superintendência, o qual se manifestará ao Chefe da Divisão/Seção/Setor de Atividades Previdenciárias, a quem competirá a decisão.

4 - Estão desautorizados credenciamentos de médicos em atividade e pertencentes ao quadro permanente de Pessoal do INSS, salvo em situações de excepcionalíssima exceção, sempre devidamente arazada pelo Chefe de Divisão/Seção/Setor de Atividades Previdenciárias da Superintendência ao Chefe de Divisão de Perícias Médicas da Direção Geral que decidirá no processo.

5 - Para remuneração dos serviços credenciados será utilizada como referência a Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira, ficando a Coordenação Geral de Serviços Previdenciários da Direção Geral incumbida de promover as proporcionalidades e os reajustes periódicos dos valores dos serviços.

6 - Desaparecendo a necessidade que lhe deu origem ou sendo insatisfatórios os serviços produzidos, a administração regional da área de Atividades Previdenciárias deverá providenciar o respectivo descredenciamento através de processo.

7 - O credenciamento, com prévio conhecimento e anuência do profissional credenciado, em nenhuma hipótese poderá configurar vínculo empregatício.

8 - A Diretoria do Seguro Social baixará Ordem de Serviço regulamentando a presente Resolução.

9 - Todos os atuais credenciamentos serão automaticamente cancelados em 1º de dezembro de 1993, exceto aqueles efetivamente necessários os quais deverão submeter-se a renovação do processo de credenciamento na forma da presente Resolução e da respectiva Ordem de Serviço da Diretoria do Seguro Social.

10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR EUGÊNIO GASPARI

(Of. nº 281/93)

Diretoria Administrativa e Financeira

ORDEN DE SERVIÇO Nº 92, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

Estabelece procedimentos fiscais relativos às sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamações trabalhistas.

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei nº 8.620, de 05/01/93

Decreto nº 738, de 28/01/93

Provimento TST nº 82, de 18/08/93

Resolução INSS/PR nº 173, de 14/09/93

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, CONSIDERANDO a necessidade de se implementarem medidas para a efetivação do recolhimento das contribuições sociais em processo judicial trabalhista:

CONSIDERANDO ser relevante para a realização da receita previdenciária uma perfeita integração entre a Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização, a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização-GRAF e as Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se estabelecerem procedimentos técnico-fiscais para agilizar a realização da receita previdenciária oriunda de processo judicial trabalhista, resolve:

Estabelecer procedimentos para a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de direitos nas ações julgadas na Justiça do Trabalho.

1 - DO PROCESSO TRABALHISTA

1 - Processo do trabalho é o método segundo o qual são conciliados e julgados dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, bem como as demais controvérsias oriundas das relações trabalhistas regidas pelo Direito do Trabalho.

2 - É de competência das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes de Direito - nas localidades onde aquelas não existem - julgarem, em primeira instância, os dissídios do trabalho.

3 - São partes no processo trabalhista:

a) RECLAMANTE: quem faz a reclamação - o trabalhador;

b) RECLAMADA(O): quem sofre a reclamação - a empresa/empregador.

4 - O processo trabalhista se encerra por:

a) ACORDO ENTRE AS PARTES: nesta hipótese, o valor a ser pago é ajustado entre as partes mediante acordo que, após homologado pelo Juiz, constitui-se em decisão irrecorrível;

b) SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO: é a decisão irrecorrível em que o Juiz fixa o valor a ser pago.

II - DA COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

5 - O INSS receberá da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento relação dos processos nos quais a reclamada tenha deixado de cooperar com o correto recolhimento, com indicação do número do processo, identificação das partes e valor dos direitos nas ações trabalhistas.

5.1 - A Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização indicará à Secretaria das Juntas os setores e respectivos endereços para o recebimento da relação dos processos.

III - DO PROCESSO INICIAL DE AFURAÇÃO DOS CRÉDITOS

6 - Recebida a relação de que trata o item 5, esta será encaminhada à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF Jurisdicionante, que prosseguirá a sua análise.

6.1 - Se os elementos informados forem suficientes para identificação do contribuinte e apuração do salário-de-contribuição, a relação será encaminhada ao setor determinado pela GRAF para o recebimento do crédito.

6.2 - Ao contrário, se os elementos forem insuficientes, estes poderão ser obtidos por meio de:

a) cadastros da GRAF;
b) procuradores do reclamante e da reclamada;
c) diligência fiscal nos autos dos processos judiciais e/ou junto à reclamada.

6.2.1 - Para eventuais diligências e outras providências, os processos à disposição do INSS só permanecerão na Secretaria da Junta pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

6.3 - Se a relação indicar que a ação trabalhista foi proposta em localidade onde a empresa não possui estabelecimento, a GRAF Jurisdicionante da matriz deverá ser imediatamente informada.

6.4 - Se das verbas pagas não existirem parcelas sujeitas a incidência de contribuição previdenciária, nem reconhecimento de tempo de serviço, ou se as contribuições devidas foram corretamente recolhidas, a GRAF procederá aos registros nos controles e ao posterior arquivamento da relação.

7 - O setor de execução, ao receber a relação, convocará o contribuinte por intermédio de carta (anexo I), para comprovar no prazo fixado - 2 a 10 dias -, o recolhimento da contribuição devida.

7.1 - Comprovado o recolhimento, deverá ser feito o registro nos controles e, posteriormente, o arquivamento da relação.

7.2 - O setor de execução orientará, quando necessário, aqueles que não tenham efetuado o recolhimento.

7.3 - Vencido o prazo concedido e não comprovado o recolhimento da contribuição devida ou não tendo o contribuinte comparecido ao INSS, deverá ser verificado se o débito foi incluído em MFLD. Caso contrário, será lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - MFLD, por fiscal designado, com base na informação da Justiça do Trabalho, referida no item 5.

7.3.1 - Tratando-se de estabelecimento cujo centralizador esteja localizado fora da sua jurisdição, a relação deverá ser encaminhada à GRAF Jurisdicionante, onde será lavrada a MFLD.

8 - Ocorrendo recusa de informações ou sua apresentação de forma deficiente, por parte da reclamada, deverá ser lavrado o Auto-de-Infracção.

9 - Serão submetidas à diligência fiscal as decisões da Justiça do Trabalho que reconhecerem ônus de tempo de serviço prestado a empregador.

9.1 - Fundamentada a decisão na existência de elementos materiais que comprovem a relação de emprego, ou a prestação de serviço, de imediato será efetuada a apuração do débito do período reconhecido.

9.2 - Na hipótese de a decisão não se fundamentar em elementos materiais, deverá ser verificada a existência de registros ou evidências que conduzam à plena convicção de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.

9.2.1 - Em se tratando de empregado doméstico, e na falta de prova material, será suficiente a realização de pesquisa junto à vizinhança do seu local de trabalho.

9.3 - Caracterizada a relação de emprego ou a prestação de serviço, deverá ser procedida, de imediato, a apuração do débito do período verificado.

9.4 - Concluindo a fiscalização pela inexistência, junto à reclamada, de qualquer elemento comprobatório de prestação de serviço, deverá ser elaborado relatório circunstanciado para a Coordenação/Divisão do Seguro Social, não cabendo, neste caso, a apuração de débito, no período.

9.5 - Para fins de averbação de tempo de serviço, a fiscalização do INSS comunicará à Coordenação/Divisão do Seguro Social o resultado da ação fiscal (anexo II).

10 - Não sendo reconhecida, na sentença ou acordo, a existência de vínculo empregatício, mas comprovada a prestação de serviços a empresa ou a pessoa a ela equiparada, serão adotadas as providências para a apuração de débito na condição de autônomo, relativo ao período.

IV - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

11 - Integram o salário-de-contribuição:

a) as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, discriminadas nos acordos homologados ou nas sentenças, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b) o valor total do acordo homologado ou da sentença, em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária;

c) os pagamentos efetuados pela empresa, a título de adiantamento de ações trabalhistas em curso, na competência em que forem realizados.

11.1 - Não se considera, como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nessa hipótese, o previsto no item 11, alínea "b".

12 - Não se considera salário-de-contribuição o valor total do acordo ou sentença, quando na petição inicial constarem apenas parcelas indenizatórias.

13 - No caso de ações propostas contra empregador rural, será observado:

a) até a competência 10/91 - que não há incidência de qualquer contribuição, relativa ao trabalhador vinculado à Previdência Social Rural;

b) de 11/91 a 03/93 - que é devida a contribuição do empregado e do empregador;

c) a partir de 04/93 - que é devida a contribuição do empregado, se o reclamado for pessoa física que explore atividade agropecuária ou pecuária. Se o empregador rural for pessoa jurídica, são devidas as contribuições do empregado e do empregador.

13.1 - Na hipótese de sentença transitada em julgado, com discriminação das parcelas, por competência, envolvendo a ação trabalhista, perdendo até 10/91 e a partir de 11/91, a incidência da contribuição previdenciária só ocorrerá nas competências a partir de 11/91.

13.2 - Se se tratar de acordo de valor global, envolvendo competências até 10/91 e a partir de 11/91, o salário-de-contribuição deverá ser apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Salário-de-contribuição = (valor do acordo) x (coeficiente de incidência a partir de 11/91)
(número de competências incluídas)

14 - Excluem-se do salário-de-contribuição os juros que não se refiram à atualização monetária e às multas incluídas em acordo ou sentença.

V - DO RECOLHIMENTO

15 - O recolhimento das contribuições deverá ser efetuado em GRPS - única até o 31 (oitavo) dia do mês subsequente ao da competência, salvo se o pagamento for efetuado parceladamente, por decisão judicial.

15.1 - Os valores das contribuições serão convertidos em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta, no 13 (primeiro) dia do mês subsequente ao da competência.

16 - A empresa recolherá como contribuição do empregado a alíquota mínima, aplicada sobre o total pago, desconsiderando-se o limite máximo, ainda que o acordo ou sentença se refira a várias competências.

16.1 - O desconto da contribuição legalmente autorizada presume-se feito oportuna e regularmente pelo empregador a isto obrigado, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na legislação vigente.

17 - A GRPS para o recolhimento da contribuição será preenchida de acordo com o "Manual de Preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS", assim:

Campo 8 - registrar:

- número do feito (número do processo e identificação da Junta de Conciliação e Julgamento/Juízo);

- nome do reclamante;

- data do pagamento da sentença ou acordo.

Campo 11 - Registrar o código normal da empresa, em função de sua atividade econômica.

Campo 13 - Registrar, como competência, a do mês do pagamento da sentença, a do acordo ou, no caso de pagamento parcelado, a do mês do pagamento de cada parcela.

Campo 16 - Registrar o valor decorrente da aplicação da alíquota mínima, sobre o salário-de-contribuição, desconsiderando-se o limite máximo.

Campo 17 e 18 - Preencher conforme o "Manual".

Campo 23 - Registrar o valor da atualização monetária devida a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador utilizado para as demais contribuições arrecadadas pelo INSS.

Campo 24 - Registrar o valor correspondente a juros e multas, calculado sobre o valor atualizado monetariamente, devida a partir da data prevista para o vencimento e obedecida a legislação vigente da competência a que se referir.

18 - O empregador doméstico deverá recolher as contribuições, preferencialmente, em carnê, ou, na falta deste, em GRPS-3, em guia única, preenchida no ato da inscrição do empregado doméstico.

18.1 - A guia deverá ser preenchida de acordo com a OS CONJUNTA INSS/DARF/DISES nº 7, de 16/04/92, observando, no entanto:

Campo 8 - registrar:

- número do feito (número do processo e identificação da Junta de Conciliação e Julgamento/Juízo);

- nome do reclamante;

- data do pagamento da sentença ou acordo.

Obs: Na hipótese do recolhimento não ser efetuado em GRPS, esses registros deverão ser feitos no verso do carnê.

Campo 10 - Registrar o número da matrícula específica, atribuída com o código /9.

Campo 11 - Registrar código 205.

Campo 13 - Registrar, como competência, a do mês do pagamento da sentença, a do acordo ou, no caso de pagamento parcelado, a do mês do pagamento de cada parcela.

Campo 23 - Registrar o valor da atualização monetária devida a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador utilizado para as demais contribuições arrecadadas pelo INSS.

Campo 24 - Registrar o valor correspondente a juros e multas, calculado sobre o valor atualizado monetariamente, devida a partir da data prevista para o vencimento e obedecida a legislação vigente da competência a que se referir.

19 - O recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural-pessoa física será efetuado através de GRPS, observadas as instruções constantes do item 15, 16 e 17.

19.1 - Caso o empregador rural não esteja cadastrado, deverá matricular-se no Cadastro Específico do INSS - CEI - código /8.

VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20 - A lavratura de MFLD, decorrente da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas na extinção dos processos trabalhistas, será conforme o seu respectivo ato regulamentar.

20.1 - A lavratura da MFLD independe da emissão dos Termos de Início da Ação Fiscal - TIAF e Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, uma vez que não haverá, necessariamente, ação fiscal.

21 - A Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização fornecerá à Justiça do Trabalho tabelas atualizadas dos valores das contribuições devidas, com indicação das parcelas que constituem o salário-de-contribuição e outras informações julgadas necessárias ao fiel cumprimento deste ato, sobretudo para orientação das Secretarias das Juntas e das partes interessadas.

21.1 - Deverão ser fornecidas todas as instruções necessárias para o recolhimento da contribuição previdenciária de empregador rural-pessoa física, empregador doméstico, clubes de futebol, etc.

22 - O acesso do FCP às dependências das Secretarias das Juntas para o exame dos autos dos processos judiciais findos, com pendência de contribuições previdenciárias, deverá ocorrer em horário coincidente com o do expediente de atendimento ao público.

22.1 - A atuação dos FCP não poderá interferir na atividade jurisdicional da Junta ou nos serviços da Secretaria Judiciária.

23 - Os FCP poderão examinar, para levantamento de débitos, os processos extintos a partir do mês de janeiro do corrente ano.

24 - As projeções regionais desta Diretoria de Arrecadação e Fiscalização poderão instituir plantões para o acompanhamento dos processos e adotar procedimentos diversos dos aqui estabelecidos, assegurando a eficácia da regulação legal, do modo mais adequado às peculiaridades locais ou regionais.

25 - Ao Gerente da GRAF caberá criar mecanismos de controle relativos às ações de que trata este ato, bem como cumprir e fazer cumprir os prazos e prestar, em tempo hábil, as informações solicitadas.

26 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a letra "c" do item 2 e seus subitens 2.2 e 2.2.1 da OI/SPAS/SAF nº 90, de 16/12/85.

ARMANDO DOS SANTOS

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300 / 86 e Decreto nº 449/92.

ARMANDO SILVA DE BRITO
Diretor de Administração Patrimonial

(Of. nº 280/93)

ANEXO I

Endereçamento

Ref.: Reclamação Trabalhista movida por

Processo nº daJUCJ.

Senhor contribuinte:

Em face da decisão proferida no processo em referência, solicitamos o comparecimento do responsável ou seu representante legal no endereço abaixo indicado, no prazo de (.....) dias, a contar do recebimento desta, apresentando os documentos abaixo assinalados, para fins de comprovação do recolhimento da contribuição devida à Previdência Social, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620, de 05/01/93:

- () original da GRPS, devidamente quitada.
- () original do carnê, devidamente quitado.
- () original da GRPS relativa à diferença verificada no recolhimento.
- () estatuto social e ata/última alteração contratual/declaração de firma individual.
- () original do carnê relativo ao período de .../... a .../....

Ressaltamos que o não atendimento a esta convocação implicará a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, o que redundará na elevação da multa em até 60% ou na cobrança judicial do débito, se for o caso.

Atenciosamente,

LOCAL PARA O COMPARECIMENTO:

SETOR: HORÁRIO: de às horas.

ENDEREÇO:

ANEXO II

DESTINO	ORIGEM	NÚMERO
LOCAL E DATA		

A Coordenação/Divisão do Seguro Social

Ref.: Averbação de tempo de serviço.

1 - Para fins de averbação de tempo de serviço, oferecemos as informações a seguir:

SEGURADO

Processo nº: daJUCJ

Nome:

Endereço:

Cidade:

CPF:

EMPREGADOR

Nome/razão social

Endereço

Cidade/Estado

CPF/CGC

Período de reconhecimento do tempo de serviço: .../.../... a .../.../...

2 - As contribuições previdenciárias devidas sobre os direitos decorrentes da liquidação da sentença ou acordo, bem como as relativas ao período de tempo de filiação comprovada, foram:

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

3 - Em caso de não atendimento a esta convocação, bem como as relativas ao período de tempo de filiação comprovada, foram:

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

4 - Em caso de não atendimento a esta convocação, bem como as relativas ao período de tempo de filiação comprovada, foram:

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

() devidamente recolhidas em .../.../...

() incluídas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº de

(Of. nº 280/93)

Diretoria de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Processo nº 35000.015830/91-17. Aprovo a inexistência de licitação para o reajuste no Contrato nº 69/92 - Adequação da Central Saturno 5000 para serviços de DDC, implantação do Disque Previdência, em favor da firma EQUITEL S.A. - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações e AUTORIZO o valor total de CR\$187.247,74 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no inciso I, artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Em 15 de setembro de 1993

VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA
Chefe do Núcleo Executivo de Administração Patrimonial

Superintendência Estadual no Paraná

DESPACHOS

PROCESSO nº 35194.013274/93. Aprovo a inexigibilidade de licitação para aquisição de um terminal telefônico para uso da GRAF em Londrina/PR, em favor da empresa Sercomtel-Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, e autorizo o valor de CR\$ 94.273,00 (noventa e quatro mil e duzentos e setenta e três cruzeiros reais), com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Em 2 de setembro de 1993.

MARLENE LOPES NUNES
Chefe de Unidade de Administração Local

Ratifico o ato acima, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

PAULO DE FREITAS RADTKE
Superintendente - Respondendo

(Of. nº 290/93)

Superintendência Estadual em São Paulo

DESPACHO DECISÓRIO Nº 31/93

Processo nº 35477.000269/93

Aprovo a dispensa de licitação, referente a aquisição de vales transporte, a favor da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, e autorizo o valor de CR\$5.456,00. NE nº 115 de 27.07.93.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 32/93

Processo nº 35477.000278/93

Aprovo a dispensa de licitação, referente a aquisição de vales transporte, a favor da empresa Rápido Luxo Campinas Ltda, e autorizo o valor de CR\$ 24.672,00. NE nº 116 de 27.07.93. Os procedimentos acima, estão alicerçados na Lei nº 8.666/93, Artigos 24 e 25.

MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA
Chefe da Unidade Local em Valinhos

(Of. nº 280/93)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 10 DE SETEMBRO DE 1993

Nº 1286 - Proc. nº 50690.000130/92 - Sistema Oroninas de Radiodifusão Ltda - RTV - COLIDER-MT. Outorga permissão para executar Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão mista de Televisão canal 13 (treze).

Nº 1288 - Proc. nº 50680-000426/92-TV Chico do Rádio Comunicação Ltda. RTV - Imperatriz-MA. Outorga permissão para executar Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão mista de Televisão canal 04 (quatro).

Nº 1291 - Proc. nº 29830.000498/92 - SECOP - SOCIEDADE EDUCATIVA DE COMUNICAÇÕES PEDREIRENSE LTDA - RTV - PEDREIRAS-SP. Outorga permissão para executar Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de televisão canal 36 +E (trinta e seis decalado para mais).

HUGO NAPOLEÃO
Ministro

(Nº 3.669-5 - 16-9-93 - CR\$ 2.248,00)

(Nº 3.671-7 - 16-9-93 - CR\$ 2.248,00)

(Nº 3.672-5 - 16-9-93 - CR\$ 2.248,00)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

Telecomunicações de Minas Gerais S/A

DESPACHOS DO GERENTE

Em 16 de setembro de 1993

IX.ASU.31/3838/93

Ratifico a INEXIGIBILIDADE de licitação para aquisição dos materiais a seguir relacionados, da empresa DIGITEL S/A-INDÚSTRIA ELETRÔNICA, no valor estimado de CR\$1.400.000,00, com base no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93:

1 - 3 placas de tronco até 19,2 KBPS - ARQ I.

2 - 2 placas de tronco a 80KBPS - ARQ IV.

3 - 2 placas de comutação via usuário USO-25.

4 - 5 placas LSC-V.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Sra. Ivanete,

tel:(031)229-2410.

NELSON TINOCO PINTO JÚNIOR
Gerente do Departamento de Suprimentos

(Of. nº 323/93)

Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 731, de 25 de janeiro de 1993, e:

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece a obrigação da administração pública atender, para a prática dos seus atos, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 102 do Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 92.353/86 e alterado pelo Decreto nº 99.072/90, resolve:

Art. 1º Aos requerimentos formulados, bem assim aos pedidos de reconsideração e aos recursos, com base nas disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.353/86, será dada publicidade prévia, na forma estabelecida nesta Portaria.

Art. 2º O requerimento será formulado diretamente à Secretaria de Produção e registrado no Protocolo Geral do Ministério dos Transportes, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 3º O pedido será objeto de publicação de COMUNICADO, no Diário Oficial da União - DOU, contendo a síntese da solicitação, para manifestação de terceiros interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação, conforme anexo I.

§ 1º O COMUNICADO de que trata o artigo anterior será elaborado pelo Requerente e encaminhado à Secretaria de Produção, com cópia do requerimento.

§ 2º Devidamente visado, o COMUNICADO será encaminhado do pelo Requerente à Imprensa Oficial para publicação, às suas expensas.

Art. 4º A manifestação de terceiros deverá ser efetuada mediante requerimento ao Secretário de Produção, entregue no Protocolo Geral do Ministério dos Transportes.

§ 1º O requerimento poderá, ainda, ser encaminhado por Correspondência Registrada, desde que, no prazo previsto no Art. 3º, seja comunicado à Secretaria de Produção, através de telegrama.

§ 2º A ausência de manifestação ou a manifestação fora do prazo previsto no Art. 3º implica na renúncia a qualquer direito e no reconhecimento de desinteresse pela matéria.

Art. 5º As decisões proferidas serão comunicadas através de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CLOVIS FONTES DE ARAGÃO

ANEXO I COMUNICADO

O SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES torna público que foi protocolado no Ministério, sob o nº MT 20103.001122/91-2, o Requerimento abaixo, relativo a serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros:

REQUERENTE:

LINHA: (prefixo e nome da linha)

SOLICITAÇÃO:

(Of. nº 439/93)

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 20 de setembro de 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT nº 20103.001122/91-2. INTERESSADA: VIPU-Viação Ipu Ltda. DESPACHO: Indefiro o pedido de alteração definitiva de itinerário na linha 03.0323.00/Portaleza(CE) - Brasília (DF) por falta de amparo legal, nos termos das informações técnicas constantes das fls. 61 a 62, por mim aprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT nº 20107.323341/74-8. INTERESSADA: Transportes Além Paraíba Ltda. DESPACHO: Defiro o pedido de regularização da linha Além Paraíba (MG) - Jampará (RJ), nos termos das informações técnicas das fls. 137 a 139, por mim aprovadas.

CLOVIS FONTES DE ARAGÃO

(Of. nº 443/93)

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 111 da Lei nº 5.772, de 21 de setembro de 1971, e na alínea "b", do inciso XI, do art. 16, da Lei nº 8.480, de 19 de novembro de 1992, resolve:

Art. 1º Ficam fixadas, pelos valores constantes da tabela anexa a esta Portaria, as retribuições dos serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Art. 2º O Presidente do INPI, em ato de caráter geral, poderá conceder redução dos valores das retribuições, em particular no caso de pessoas naturais, instituições de ensino e pesquisa, microempresas, assim definidas em lei, sociedades ou associações de intuito não econômico e órgão público.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de pedido, de registro ou privilégio, bem como da parte receptora ou licenciada em contrato averbado, a terceiro não beneficiado pelas disposições deste artigo, obriga ao prévio recolhimento de idêntica percentual da redução obtida, calculado sobre o valor de retribuição do respectivo item vigente à data do pedido de transferência.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 05 de outubro de 1993.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

ANEXO TABELA DE RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS DO I.N.P.I.

I - SERVIÇOS COMUNS:	Retribuição	Esp.(*)
1.1 - Alteração de nome ou razão social	1.740,00	870,00
1.2 - Alteração de sede ou endereço	1.740,00	870,00
1.3 - Anotação de transferência de titular	5.096,00	2.548,00
1.4 - Certidão de atos relativos aos processos:		
1.4.1 - 01 (uma) página	2.171,00	-
1.4.2 - por página excedente	790,00	-
1.5 - Segunda via de carta patente ou de	7.928,00	-
identificado	2.933,00	-
1.6 - Cópia oficial		
1.7 - Cópia de documentos:		
1.7.1 - Reprográfica simples:		
1.7.1.1 - até 10 (dez) páginas	226,00	-
1.7.1.2 - por página excedente	23,00	-
1.7.2 - Reprográfica autenticada:		
1.7.2.1 - até 10 (dez) páginas	452,00	-
1.7.2.2 - por página excedente	45,00	-
1.7.3 - por fotograma dos documentos em micro-		
formas	123,00	-
1.8 - Outras petições	2.932,00	1.466,00
1.9 - Desistência	Isento	-
1.10 - Renúncia	Isento	-
1.11 - Restituição da retribuição (exceto nos		
casos do item 5.4.1 desta tabela)	Isento	-
1.12 - Comprovação de recolhimento de retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)	Isento	-
II - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA DIRETORIA DE PATENTES:		
2.1 - Depósito de pedido de privilégio:		
2.1.1 - Nacional, de qualquer natureza	9.952,00	3.980,80
2.1.2 - Internacional, nos termos do Tratado de Cooperação em matéria de patentes (PCT)	21.670,00	-
2.2 - Petições:		
2.2.1 - De garantia de prioridade	5.102,00	2.040,80
2.2.2 - De publicação antecipada de pedido de privilégio	9.952,00	3.980,80
2.2.3 - De exame de pedido de privilégio requerido até 12 meses após a publicação do pedido:		
2.2.3.1 - De invenção, até 10 (dez) reivindicações	26.522,00	18.595,40
2.2.3.1.1 - Por reivindicação excedente de 10 (dez)	1.110,00	777,00
2.2.3.2 - De modelo de utilidade	24.428,00	17.099,60
2.2.3.3 - De modelo industrial ou de desenho industrial:		
2.2.4 - Procedimento simplificado de tramitação de modelos industriais ou desenhos industriais compreendendo:		
depósito: publicação antecipada e pedido de exame (itens 2.1.1; 2.2.2 e 2.2.3 desta tabela)	22.049,00	15.433,60
2.2.5 - De exame de pedido de privilégio requerido após 12 meses da publicação do pedido:		
2.2.5.1 - De invenção, até 10 (dez) reivindicações	40.920,00	28.644,00
2.2.5.1.1 - Por reivindicação excedente		

Original com Defeito.

Nº 180 TERÇA-FEIRA, 21 SET 1993		DIÁRIO OFICIAL		SEÇÃO 1	14091
de 10 (dez)					
2.2.5.2 - De modelo de utilidade	1.530,00	1.071,00	3.4.2.3.1 - Pela parte figurativa	5.675,00	-
2.2.5.3 - De modelo industrial ou de desenho industrial	26.170,00	19.719,00	3.4.2.3.2 - Por vocábulo da parte nominativa - retribuição preliminar (***)	-	-
2.2.6 - Oposição	21.052,00	14.743,40	3.4.2.4 - Expressões e sinais de propaganda	3.073,00	-
2.2.7 - Caducidade	19.138,00	-	3.4.3 - De busca, pelo titular - retribuição preliminar (***)	8.893,00	-
2.2.8 - Cancelamento	33.058,00	-	3.4.4 - Oposição	3.073,00	-
2.2.9 - Recursos:	40.060,00	-	3.4.5 - Caducidade	13.314,00	-
2.2.9.1 - Ao Presidente do INPI	-	-	3.4.6 - Revisão administrativa	21.495,00	-
2.2.9.1.1 - Do titular	22.972,00	9.188,80	3.4.7 - Recursos:	26.828,00	-
2.2.9.1.2 - De terceiros	32.540,00	13.016,00	3.4.7.1 - Ao Presidente do INPI	-	-
2.2.9.2 - Ao Ministro	-	-	3.4.7.1.1 - Do titular	16.562,00	8.281,00
2.2.9.2.1 - Do titular	29.495,00	-	3.4.7.1.2 - De terceiros	21.126,00	10.563,00
2.2.9.2.2 - De terceiros	42.112,00	-	3.4.7.2 - Ao Ministro	-	-
2.2.10 - De expedição de carta patente	5.576,00	2.270,40	3.4.7.2.1 - Do titular	28.712,00	-
2.2.11 - De restauração:	-	-	3.4.7.2.2 - De terceiros	36.366,00	-
2.2.11.1 - De pedido	11.032,00	4.412,80	3.4.8 - Expedição de certificado de registro	-	-
2.2.11.2 - De patente	8.804,00	3.521,60	3.4.9 - Manifestação sobre oposição, recursos, caducidade ou revisão administrativa	5.675,00	-
2.2.12 - De manifestação sobre parecer técnico negativo	16.292,00	-	3.4.10 - De cumprimento de exigência	6.708,00	3.354,00
2.2.13 - De manifestação sobre oposição, recursos, caducidade ou cancelamento	21.170,00	8.468,00	-	4.600,00	2.300,00
2.2.14 - De cumprimento de exigência	6.552,00	2.620,80	IV - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA DIRETORIA DE CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E CORRELATOS:		
2.3 - Anulamentos de privilégios:	-	-	4.1 - Pedidos de averbação	Retribuição	Esp. (**)
2.3.1 - De invenção:	-	-	4.1.1 - LUM Licença para Uso de Marca - até 15 (quinze) registros de marca ou pedidos de registro	101.332,00	20.266,40
2.3.1.1 - Do 3º (terceiro) ao 6º (sexto) ano	13.314,00	5.325,60	4.1.1.1 - Por registro de marca ou pedido de registro excedente de 15 (quinze)	8.804,00	1.760,80
2.3.1.1.1 - Do 3º (terceiro) ao 6º (sexto) ano dentro do prazo do artigo 5 bis da Convenção de Paris, ata de Estocolmo	19.972,00	7.798,80	4.1.2 - LEP - Licença para Exploração de Patente	101.332,00	20.266,40
2.3.1.1.2 - Do 7º (sétimo) ao 15º (décimo quinto) ano	32.540,00	13.016,00	4.1.3 - STE - Serviços Técnicos Especializados	101.332,00	20.266,40
2.3.1.2.1 - Do 7º (sétimo) ao 15º (décimo quinto) ano, dentro do prazo do artigo 5 bis da Convenção de Paris, ata de Estocolmo	47.384,00	18.953,60	4.1.4 - FTI - Fornecimento de Tecnologia Industrial ou CTI - Cooperação Técnica Industrial	132.038,00	26.407,60
2.3.2 - De modelo de utilidade, de modelo industrial e desenho industrial	-	-	4.1.5 - Fatura	54.954,00	10.990,80
2.3.2.1 - Do 3º (terceiro) ao 6º (sexto) ano	8.122,00	3.248,80	4.1.6 - Exportação de tecnologia	Isento	-
2.3.2.1.1 - Do 3º (terceiro) ao 6º (sexto) ano, dentro do prazo do artigo 5 bis da Convenção de Paris, ata de Estocolmo	12.182,00	4.872,80	4.1.7 - Licença obrigatória para exploração de patentes	76.548,00	15.309,60
2.3.2.2 - Do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) ano	19.784,00	7.913,60	4.2 - Petições:	-	-
2.3.2.2.1 - Do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) ano, dentro do prazo do artigo 5 bis da Convenção de Paris, ata de Estocolmo	32.920,00	13.168,00	4.2.1 - Alteração em certificado de averbação	5.520,00	1.104,00
2.3.3 - Com prazo de vigência decorrente de decisão judicial:	-	-	4.2.2 - Reconsideração de decisão de consulta prévia	17.628,00	3.525,60
2.3.3.1 - Privilégio de invenção, a partir do 15º (décimo-quinto) ano do depósito	32.540,00	13.016,00	4.2.3 - Representação de minuta de contrato com alteração	33.036,00	6.607,20
2.3.3.2 - Modelo de utilidade, modelo industrial e desenho industrial a partir do 10º (décimo) ano do depósito	19.784,00	7.913,60	4.2.4 - Recurso ao Presidente do INPI	30.786,00	6.157,20
III - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA DIRETORIA DE MARCAS:			4.2.5 - Outras	8.828,00	1.765,60
3.1 - Depósito de pedido:	-	-	4.3 - Outros	13.238,00	2.847,60
3.1.1 - De registro de marca:	-	-	V - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA:		
3.1.1.1 - Nominativa	14.558,00	7.329,00	5.1 - Busca individual, no banco de patentes pelo próprio interessado, por objeto de busca	1.332,00	-
3.1.1.2 - Figurativa	19.058,00	9.529,00	5.2 - Consulta individual na Divisão de Documentação de Tecnologia não Patentada e na Biblioteca	Isento	-
3.1.1.3 - Mista	21.994,00	10.997,00	5.3 - Busca isolada, solicitada à seção de orientação e buscas:	-	-
3.1.2 - De registro de expressões e sinais de propaganda	32.540,00	16.270,00	5.3.1 - Retribuição preliminar pela solicitação de busca	4.871,00	-
3.1.3 - De declaração de notoriedade	69.624,00	-	5.3.2 - Por homem/hora de busca	2.200,00	-
3.2 - Primeiro decênio:	-	-	5.3.3 - Levantamento bibliográfico no acervo em CD-ROM	4.871,00	-
3.2.1 - Do registro de marca nominativa, figurativa ou mista	26.686,00	13.343,00	5.4 - Levantamento bibliográfico, por objeto de levantamento (além do custo de consultas a terceiros, se houver)	3.262,00	-
3.2.2 - Do registro de expressões e sinais de propaganda	54.310,00	27.155,00	5.5 - Fornecimento de cópias reprográficas de documentos:	-	-
3.2.3 - De declaração de notoriedade	1.607.443,00	-	5.5.1 - Pedidos publicados e patentes do acervo do Banco de Patentes	-	-
3.2.3.1 - Por fração anual na vigência do registro, a contar do ano em que foi declarada a notoriedade	160.750,00	-	5.5.1.1 - Simples:	-	-
3.3 - Prorrogação:	-	-	5.5.1.1.1 - Até 20 (vinte) páginas	360,00	-
3.3.1 - Do registro de marca nominativa, figurativa ou mista	46.890,00	23.445,00	5.5.1.1.2 - Por página excedente de 20 (vinte)	19,00	-
3.3.1.1 - Prorrogação, dentro do prazo do art. 5 bis da Convenção de Paris, ata de Estocolmo	70.334,00	35.167,00	5.5.1.1.3 - Folha avulsa	82,00	-
3.3.2 - Do registro de expressões e sinais de propaganda	61.426,00	40.713,00	5.5.1.2 - Autenticado:	-	-
3.3.2.1 - Prorrogação, dentro do prazo do art. 5 bis da Convenção de Paris, ata de Estocolmo	122.138,00	61.069,00	5.5.1.2.1 - Até 20 (vinte) páginas	1.080,00	-
3.3.3 - do registro de marca notória:	-	-	5.5.1.2.2 - Por página excedente de 20 (vinte)	54,00	-
3.3.3.1 - Pedido	62.197,00	-	5.5.1.3 - Fornecimento automático via PROFINT (por folha de rosto)	129,00	-
3.3.3.2 - Decênio	2.411.169,00	-	5.5.2 - Pedido publicado ou patente, do exterior, não existente no acervo do Banco de Patentes (além do custo na fonte e porte)	653,00	-
3.3.3.2.1 - Decênio, dentro do prazo do artigo 5 bis da Convenção de Paris, ata de Estocolmo	3.616.753,00	-	5.5.3 - Artigo técnico do acervo da Biblioteca, por página	22,00	-
3.4 - Petições:	-	-	5.5.4 - Artigo técnico solicitado a outras fontes, nacionais ou estrangeiras (além do custo na fonte e porte)	653,00	-
3.4.1 - Restituição de retribuição por pedidos de prorrogação de registros indeferidos:	-	-	5.6 - Fornecimento de cópias de documentos existentes no acervo CEDIN, via fax, adicional por folha	-	-
3.4.1.1 - De marca nominativa, figurativa ou mista	6.819,00	-	5.6.1 - Local	374,00	-
3.4.1.2 - De expressão ou sinal de propaganda	10.727,00	-	5.6.2 - ODD	677,00	-
3.4.2 - De busca, por classe:	-	-	5.7 - Busca com utilização de terminal remoto - retribuição preliminar (***)	10.905,00	-
3.4.2.1 - Marca nominativa - retribuição preliminar (***)	3.073,00	-	VI - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE REGISTRO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR:		
3.4.2.2 - Marca figurativa	5.675,00	-			
3.4.2.3 - Marca mista:	-	-			

	Retribuição	Exp. (*)
8.1 - Registro de programas de computador	Isento	-
8.2 - Depósito de programas de computador durante todo o tempo da vigência do registro;		
8.2.1 - Exame da registrabilidade	4.408,00	2.203,00
8.2.2 - Guarda dos documentos		
8.2.2.1 - Por 01 (um) envelope	17.144,00	8.572,00
8.2.2.2 - Por envelope excedente	2.922,00	1.411,00
8.3 - Petições		
8.3.1 - Solicitação ou prorrogação do sigilo do registro por quinquênio;		
8.3.1.1 - Por 01 (um) envelope	4.408,00	2.203,00
8.3.1.2 - Por envelope excedente	462,00	231,00
8.3.2 - Restauração do caráter sigiloso do registro.	3.429,00	-
8.3.3 - Renúncia do sigilo	Isento	-
8.3.4 - Desistência do sigilo	Isento	-
8.3.5 - De cumprimento de exigência	2.932,00	-

VII - PUBLICAÇÕES

7.1 - RPI - Seção I - Patentes/Contratos/Registros de Programas		
7.1.1 - Exemplar avulso	118,00	-
7.1.2 - Assinatura Semestral	2.950,00	-
7.1.3 - Assinatura Anual	5.703,00	-
7.2 - RPI - Seção II - Marcas		
7.2.1 - Exemplar avulso	320,00	-
7.2.2 - Assinatura Semestral	7.875,00	-
7.2.3 - Assinatura Anual	15.350,00	-
7.3 - Seções I e II		
7.3.1 - Assinatura Semestral	10.525,00	-
7.3.2 - Assinatura Anual	21.051,00	-
7.4 - RPI em disquete - Marcas		
7.4.1 - Assinatura Semestral	2.558,00	-
7.4.2 - Assinatura Anual	5.116,00	-
7.5 - RPI em disquete - Patente		
7.5.1 - Assinatura Semestral	2.558,00	-
7.5.2 - Assinatura Anual	5.116,00	-
7.6 - Código de Propriedade Industrial	105,00	-
7.7 - Patentes		
7.7.1 - Marcas	137,00	-
7.7.2 - Transferência de Tecnologia	171,00	-
7.7.3 - P.C.T.	125,00	-
7.8 - Regulamento de Execução do P.C.T.	571,00	-
7.9 - Classificação Nacional de Modelo e Desenhos Industriais	525,00	-
7.10 - Classificação de Produtos e Serviços - MARCAS	274,00	-
7.11 - Manual do Usuário	171,00	-
7.11.1 - Marcas	171,00	-
7.11.2 - Registro de Programa de Computador	422,00	-

VIII - IMPRESSOS

8.1 - Pedido de Registro de Marcas (bloco com 100 folhas)	422,00	-
8.2 - Pedido de Registro de Expressão e Sinal de Propriedade (bloco com 100 folhas)	422,00	-
8.3 - Petição - Marcas (bloco com 110 folhas)	422,00	-
8.4 - Pedido de Notoriedade (bloco com 100 folhas)	422,00	-
8.5 - Ficha Parâmetro de pesquisa (bloco com 100 folhas)	491,00	-
8.6 - Pedido de Privilégio (Patente) (bloco com 100 folhas)	525,00	-
8.7 - Pedido de Garantia de Prioridade (bloco com 100 folhas)	354,00	-
8.8 - Petição Patentes (bloco com 100 folhas)	354,00	-
8.9 - Alteração de Titular e/ou Endereço (Patente) (bloco com 100 folhas)	354,00	-
8.10 - Pedido de Privilégio via P.C.T. (bloco com 100 folhas)	354,00	-
8.11 - Guia de Recolhimento e Retribuições		
8.11.1 - Unidade	3,00	-
8.11.2 - Caixa (com 1200 guias)	3.330,00	-

(*) Resolução INPI nº 033/92, de 14/05/92

Redução a ser obtida por:

- Pessoas físicas;
- Microempresas;
- Instituições de ensino e pesquisa;
- Sociedades ou Associações de Intuito não econômico;
- Órgãos Públicos;

(**) Resolução INPI nº 034/92, de 19/05/92.

Redução a ser obtida por:

- Instituições Públicas de Ensino e Pesquisa;

(***) Custo Total - composto pelas despesas com o acesso à base de dados consultada e pelas custas administrativas do INPI, estas fixadas pelo valor da antecipação relativa à retribuição preliminar.

(OF. nº 315/93)

(061) 313-9400

Este é o novo PABX da Imprensa Nacional. Agora, com sistema de DISCAGEM DIRETA AO RAMAL.

Se você já tem o ramal desejado, basta acrescentá-lo ao prefixo 313.

Ministério de Minas e Energia**SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA****Departamento Nacional da Produção Mineral**

ALVARA Nº 2.947, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, ASLAMINAS ASLAMBECK MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE URTO, no lugar denominado Fazenda da Gamela, Distrito de Sede, Municípios de Catalão e Coromandel, Estados de Goiás e Minas Gerais, numa área de 577,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 700m, no rumo verdadeiro norte (N), da confluência da correção do Duro com o rio Paranaíba, Coordenadas Geográficas: Lat. 18204 15,1'S e Long. 47919 29,4'W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.760m-E, 500m-N, 1.500m-E, 500m-N, 1.500m-E, 1.000m-S, 2.000m-W, 1.500m-S, 1.000m-W, 1.000m-N, 1.700m-W, 1.200m-N.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detinha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 27.203-830.809/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia Nº 21454-2 - 14.09.93 - CR\$ 6.370,00)

ALVARA Nº 2.948, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 340, de 15 de julho de 1992, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, ASLAMINAS ASLAMBECK MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE URTO, no lugar denominado Fazenda da Gamela, Distrito de Sede, Municípios de Catalão e Coromandel, Estados de Goiás e Minas Gerais, numa área de 830,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 500m, no rumo verdadeiro sul (S) da confluência da correção do Duro com o rio Paranaíba, Coordenadas Geográficas: Lat. 18204 15,1'S e Long. 47919 29,4'W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500m-W, 1.000m-S, 400m-S, 1.000m-W, 2.300m-S, 1.500m-W, 3.000m-N, 1.500m-E, 500m-N, 500m-E, 600m-N, 1.000m-E, 1.000m-N, 1.000m-E, 1.200m-S.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detinha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPM nº 27.203-830.810/87) - (Cod. 2.01)

ELMER PRATA SALOMÃO

(Guia Nº 21454-9 - 14.09.93 - CR\$ 6.370,00)

Ministério do Bem-Estar Social**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 713, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-006242-93-62, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE ARIQUÊS - RO, CGC/MF nº 04.104.816/0001-16, com sede à Rua Rio Madeira 361, Centro, no valor de CR\$ 44.550.000,00 (QUARENTA e QUATRO MILHÕES,

QUINHENTOS e CINQUENTA MIL CRUZEIROS REAIS), objetivando execução de serviços de implantação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário da Cidade de Arizumes - RO, nos Setores 1, 3, 5 e 7, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - As transferências dos recursos de que trata o item anterior serão efetivadas, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional, em 03 (três) parcelas.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0449.1343.0745 - Sistema de coleta e tratamento de esgoto nos Setores 1, 3, 5 e 7 em Arizumes - RO, Elemento de Despesa 4540.42 (Auxílios a Municípios/Investimentos), Fonte 100 (Recursos Ordinários), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE00615 de 03.08.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBS no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 772, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-007604-93-97, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao ESTADO DE MINAS GERAIS - MG, CCG/MF nº 18.715.615/0001-60, com sede à Praça da Liberdade, s/nº, no valor de R\$ 19.776.521,00 (DEZENOVE MILHÕES, SETECENTOS e SETENTA e SEIS MIL, QUINHENTOS e VINTE e UM CRUZEIROS REAIS), objetivando ampliação do sistema de abastecimento de água de Caratinga, com a construção de reservatório e estação elevatória/tanque de contato, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0447.1347.0614 - Sistema de abastecimento de água em Caratinga - MG, Elemento de Despesa 4530.41 (Contribuições a Estados e ao Distrito Federal/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE00789 de 11.08.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBS no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 773, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-007472-93-58, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993 ao MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR - MA, CCG/MF nº 06.314.439/0001-75, com sede à Rua Cel. Rosalino, 20, no valor de R\$ 24.720.651,00 (VINTE e QUATRO MILHÕES, SETECENTOS e VINTE MIL, SEISCENTOS e CINQUENTA e UM CRUZEIROS REAIS), objetivando construção de pequena barragem e drenagem lateral no Riacho Boqueirão no Município de Duque Bacelar, de acordo com o Plano de Trabalho constante do processo acima mencionado.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada, desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item I são originários da Dotação Orçamentária-Programa de Trabalho 23101.13076.0297.1344.0362 - Barragem e drenagem em Duque Bacelar - MA, Elemento de Despesa 4540.41 (Contribuições a Municípios/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE00658 de 05.08.93.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

V - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

VI - Caberá à Secretaria de Saneamento, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Físico-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período.

VIII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBS no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

IX - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(UF Nº 211/93)

JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

CONTRATANTES: Fundação Legião Brasileira de Assistência e o Professor Paulo de Moraes Ferreira Diniz.
OBJETO: Curso de Licitação e Contratos
FUNDAMENTAÇÃO: ART. 25, Inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93
VALOR DO CONTRATO: R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros reais).
PRAZO DO CONTRATO: 14.09 a 12.10.93.
Nº DO PROCESSO: 28971.01379/93
Benefício de inextinguibilidade, em conformidade com a manifestação da Procuradoria Geral da LBA.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1993

ALCLÉANDER ABIL SANTINI
Diretor da DIRHU/DN

Original com Defeito

14094

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

Nº 180 TERÇA-FEIRA, 21 SET 1993

Ratifico a inexigibilidade, com base nas informações da Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e da Procuradoria Geral desta Fundação,

Brasília, 30 de agosto de 1993.
LEONOR RAPPETO FRANCO
Presidente da Fundação

(Of. nº 789/93)

Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 209, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O Secretário de Administração Geral, Substituto do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MCT nº 208, de 03 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Portaria MEF nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, e, ainda, o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Promover na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa-ODD do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, publicada em conformidade com a Portaria SEPLAN/PR, nº 390, de 25 de maio de 1993.

LUIZ FERNANDO OSÓRIO

(Of. nº 183/93)

ANEXO I				FISCAL ACRESCIM.
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA			17.500.000
	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO			17.500.000
24.201.43014455.2235	FOMENTO A PESQUISA APLICADA	3450.41	100	17.500.000
		4950.42	100	12.500.000
				5.000.000
24.201.43014455.2235.0008	APOIO A PROGRAMAS DE COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL	3450.41	100	17.500.000
		4950.42	100	12.500.000
				5.000.000
TOTAL:				17.500.000

ANEXO II				FISCAL REDUÇAO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALOR
	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA			17.500.000
	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO			17.500.000
24.201.43014455.2235	FOMENTO A PESQUISA APLICADA	3450.41	100	17.500.000
		4950.42	100	12.500.000
				5.000.000
24.201.43014455.2235.0008	APOIO A PROGRAMAS DE COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL	3450.41	100	17.500.000
		4950.42	100	12.500.000
				5.000.000
TOTAL:				17.500.000

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

DESPACIOS

Processo INT nº 01240.001801/93
Com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, na conformidade da subdelegação de competência constante da Portaria nº 20 de 28/06/91, da Diretoria do INT, e considerando o parecer conclusivo da Assessoria Jurídica do INT, dispense a licitação para compra de combustível para suprir o abastecimento de veículos do INT, até a conclusão do processo licitatório em andamento. O presente ato deverá ser ratificado pela Diretoria do INT.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1993.
MARCOS ZONINSEIN
Coordenador de Administração

De acordo: Ratifico a declaração supra do Coordenador de Administração.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1993.

CAETANO MORAES
Diretor Substituto do Instituto

Processo INT nº 01240.001638/93.

Com fundamento no Art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, na conformidade da subdelegação de competência constante da Portaria nº 28 de 28/06/91, da Diretoria do INT, declaro inexigível a licitação para contratação da Empresa Micronal S/A para a prestação de serviços especializados a serem realizados em balanças utilizadas nos laboratórios do INT. O presente ato deverá ser ratificado pela Diretoria do INT.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1993

MARCOS ZONINSEIN
Coordenador de Administração

De acordo: Ratifico a declaração supra do Coordenador de Administração.
Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1993.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1993

MARIA APARECIDA STALLIVIERI NEVES
Diretora do Instituto

Processo INT nº 01240.001639/93.

Com fundamento no Art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, na conformidade da subdelegação de competência constante da Portaria nº 28 de 28/06/91, da Diretoria do INT, declaro inexigível a licitação para contratação da Empresa Drager do Brasil para a prestação de serviços especializados a serem realizados em balanças utilizadas nos laboratórios do INT. O presente ato deverá ser ratificado pela Diretoria do INT.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1993

MARCOS ZONINSEIN
Coordenador de Administração

De acordo: Ratifico a declaração supra do Coordenador de Administração.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1993

MARIA APARECIDA STALLIVIERI NEVES
Diretora do Instituto

Processo INT nº 01240.001741/93

Com fundamento no Art. 25, e inciso I, da Lei nº 8.666/93, na conformidade da subdelegação de competência constante da Portaria nº 28 de 28/06/91, da Diretoria do INT, e considerando o parecer conclusivo da Assessoria Jurídica do INT, declaro inexigível a licitação para aquisição de empenho visando cobrir despesa de aquisição, junto à "Prolab Sales Inc", de equipamento infravermelho com transformadora de Fourier, para o laboratório da Coordenação de Química Industrial do INT. O presente ato deverá ser ratificado pela Diretoria do INT.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1993

MARCOS ZONINSEIN
Coordenador de Administração

De acordo: Ratifico a declaração supra do Coordenador de Administração.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1993

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1993

CAETANO MORAES
Diretor Substituto do Instituto

(Ofs. nºs 389, 391 e 392/93)

Ministério da Integração Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 64, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005405/93-10, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante ao Processo acima referido

conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1330

Especificação: Construção da Rodovia Governador Carvalho Pinto/SP

Valor: CR\$ 281.244.899,00 (duzentos e oitenta e um milhões, duzentos e

quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.10.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02474, de 20/08/93

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e a Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 667, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005399/93-19, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - PE

Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0550

Especificação: Macro drenagem em Olinda - PE.

Valores: CR\$ 19.400.000,00 (dezenove milhões e quatrocentos mil

cruzeiros reais) e CR\$ 32.121.989,00 (trinta e dois milhões, cento

e vinte e um mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros reais),

referentes ao Elemento de Despesa 45.40.42, Fonte 100, totalizando

CR\$ 51.521.989,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e um

mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros reais).

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01305, de 19.07.93 e 93NE02115, de

12/08/93, respectivamente.

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e a Secretaria de Áreas Metropolitanas, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 666, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005398/93-56, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1320

Especificação: Obras de Duplicação da Rodovia Marechal Rodon - SP-300

Valor: CR\$ 284.006.250,00 (duzentos e oitenta e quatro milhões, seis

mil, ozentos e cinquenta cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.30.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02761, de 01/09/93

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e a Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 667, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.001164/93-82, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0500

Especificação: Construção de Cais no Município de Porto Franco/MA

Valor: CR\$ 1.712.500,00 (tres milhões, setecentos e doze mil e

quinhentos cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.40.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE03066, de 15/09/93

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e a Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 668, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.000962/93-07, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0597

Especificação: Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado - Infra-

Estrutura Básica em Porto Franco-MA

Valor: CR\$ 7.425.300,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco

mil cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.40.41 Fonte: 115

Nota(s) de Empenho Nº: 93NE03066, 16.09.93, no valor de

CR\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil

cruzeiros reais) e

Elemento(s) de Despesa: 45.40.42 Fonte: 100

Nota(s) de Empenho Nº: 93NE03090, 16.09.93, no valor de

CR\$ 4.950.000,00 (nove milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros

reais)

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 669, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.004491/93-16, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAI-SC

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1146

Especificação: Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado -

Construção de Acesso e Contorno Sul em Itajai-SC

Valor: CR\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil

cruzeiros reais)

Elemento de Despesa: 45.40.41 - Fonte 100

Nota de Empenho Nº: 93NE02761, de 16.09.93.

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 670, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.004490/93-22, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ-SC

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1144

Especificação: Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado -

Construção do Acesso ao Terminal Intermodal de Cargas ao Porto de

Itajaí-SC

Valor: CR\$ 1.157.500,00 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil e

quinhentos cruzeiros reais)

Elemento de Despesa: 45.40.42 - Fonte 100

Nota de Empenho Nº: 93NE02352, de 16/03/93.

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de

caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de

Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento

físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e

regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO

REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação

de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do

objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 671, DE 30 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.003945/93-36, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPI - MA

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0929

Especificação: Construção e Pavimentação de Estrada Vicinal.

Valor: CR\$ 12.754.180,00 (doze milhões, setecentos e cinquenta e

quatro mil e cento e oitenta cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.40.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01577, de 27/07/93

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de

caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de

Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento

físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular

aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO

REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação

de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do

objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 672, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.009668/93-71, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU DO TOCANTINS - TO

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.5501.0279

Especificação: Construção e Revestimento Primário de Estrada Vicinal

em Jau do Tocantins - TO

Valor: CR\$ 3.093.750,00 (três milhões, noventa e três mil, setecentos

e cinquenta cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.40.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02725, de 31/08/93.

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de

caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de

Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento

físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e

regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO

REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação

de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do

objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 673, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.008782/93-19, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0319

Especificação: Construção e Pavimentação da Rodovia MT-246/339, Trecho

Rio Sepotuba Entrocamento da MT-358

Valor: CR\$ 30.861.846,00 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e um

mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros reais)

Elemento(s) de Despesa: 45.30.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02479, de 23/08/93

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de

caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de

Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento

físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e

regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO

REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação

de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do

objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 674, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.006067/93-24, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0857

Especificação: Obras de Restauração da Rodovia PA-279

Valores: CR\$ 91.740.625,00 (noventa e três milhões, setecentos e

quarenta mil e seiscentos e vinte e cinco cruzeiros reais) referente

ao Elemento de Despesa 45.30.42 - Fonte 100 e CR\$ 12.375.000,00 (doze

milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais) referente ao

Elemento de Despesa 45.30.41 - Fonte 115, totalizando CR\$

106.115.625,00 (cento e seis milhões, cento e quinze mil e seiscentos

e vinte e cinco cruzeiros reais)

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01429 e 93NE01428, de 21/07/93,

respectivamente.

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de

caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de

Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento

físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e

regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO

REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação

de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do

objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 675, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.004894/93-92, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO - MA

Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1034

Especificação: Construção e Pavimentação de Estrada Vicinal em

Altamira do Maranhão/MA

Valor: CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros reais).

Elemento(s) de Despesa: 45.40.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01537, de 26/07/93.

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de

caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de

Irrigação, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-

financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular

aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 676, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.010949/93-87, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTARA/MA
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0545
Especificação: Construção de cais de proteção em Alcântara/MA
Valor: CR\$ 484.913,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e novecentos e traze cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02913, de 10/09/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 677, DE 30 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.007867/93-26, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1055
Especificação: Pavimentação da Rodovia MG-184 - trecho Carmo do Rio Claro/Araxós/MG
Valor: CR\$ 49.500.000,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos mil cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.30.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02692, de 31/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 678, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.009672/93-48, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE - PE
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0823
Especificação: Dragagem e Retificação do Rio Capibaribe em Recife/PE
Valor: CR\$ 24.245.642,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros reais).

Elemento(s) de Despesa: 45.40.42

Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02593, de 26/08/93.

Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 679, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.005275/93-14, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.0854
Especificação: Restauração da Rodovia AL-220, Trecho Barra de São Miguel/Delmiro Gouveia/AL
Valores: CR\$ 24.774.750,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.30.41, Fonte 119 e CR\$ 71.762.625,00 (setenta e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros reais), referente ao Elemento de Despesa 45.30.42, Fonte 100, totalizando CR\$ 96.537.375,00 (noventa e seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros reais)
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE01400 e 93NE01399, de 21/07/93, respectivamente.

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 680, DE 30 DE AGOSTO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.004829/93-21, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0814
Especificação: Contenção de encostas no Município de Corumbá-MS
Valor: CR\$ 12.375.000,00 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais).

Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02189, de 12/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Irrigação, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 681, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº

8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.0006761/93-60, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE - SC
Código do Programa de Trabalho: 07.076.0458.1244.0651
Especificação: Dragagem Urbana em Joinville - Melhoria das condições hídricas do Rio Cachoeira-SC.
Valor: CRS 9.824.346,00 (nove milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros reais)
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE02601, de 27/08/93.
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 684, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.0012425/93-41 resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA - CE
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1184
Especificação: Construção e Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Itatira-CE.
Valor: CRS 6.187.500,00 (seis milhões, cento e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE03063, de 15/09/93
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

PORTARIA Nº 685, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.0011937/93-13 resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA - CE
Código do Programa de Trabalho: 04.054.0077.1267.0488
Especificação: Construção e Recuperação de Açudes no Município de Itatira-CE.
Valor: CRS 12.375.000,00 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais).
Elemento(s) de Despesa: 45.40.41
Nota(s) de Empenho: Nº(s): 93NE0531, de 16/09/93
Fonte: 115

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá a Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Regional, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ALVES COSTA

Of. nº 801/93)

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 98-N, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos art. 24, inciso I, o 30, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e incisos II e XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º - Criar o Escritório Regional do IBAMA na Usina Hidroelétrica de Balbina, subordinado à Superintendência Estadual do IBAMA no Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SINXO MARRUL FILHO

PORTARIA Nº 99-N, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos art. 24, inciso I, o 30, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e incisos II e XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º - Criar os Postos de Fomento de João Pessoa, Mamanguap, Guaratiba, Lagoa Soca e Boqueirão, no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Transformar em Escritórios Regionais do IBAMA os Postos de Controle e Fiscalização do Campina Grande e Sousa, no Estado da Paraíba.

Art. 3º - As Unidades de que trata esta Portaria serão subordinadas à Superintendência Estadual do IBAMA no Estado da Paraíba.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SINXO MARRUL FILHO

PORTARIA Nº 100-N, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 24, inciso I, o 30 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991 e no artigo 83, incisos II e XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º - Criar as seguintes Unidades Organizacionais:

- Estação de Aquicultura de Chapéu, em Santa Catarina;
- Estação de Aquicultura de Lagos, em Santa Catarina;
- Estação de Aquicultura de Uberlândia, em Minas Gerais;
- Estação de Aquicultura de Colatina, no Espírito Santo;
- Estação de Aquicultura de Joazeiro, na Bahia;
- Estação de Aquicultura de Ipojuca, em Pernambuco;
- Estação de Aquicultura de Bananeiras, na Paraíba;
- Estação de Aquicultura de Loanda, no Paraná;
- Estação de Aquicultura de Francisco Beltrão, no Paraná;
- Estação de Aquicultura de Paranavai, no Paraná;
- Estação de Aquicultura de Areia Branca, em Sergipe.

Art. 2º - As unidades de que trata esta Portaria se subordinarão tecnicamente à Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN, e administrativamente às Superintendências Estaduais dos Estados onde se encontram instaladas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SINXO MARRUL FILHO

(Of. nº 803/93)

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 31, DE 2 DE SETEMBRO DE 1993
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça
Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
Secretário da Sessão: Del. Miguel Vinícios da Silva

Com a presença dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, o Presidente, em exercício, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontravam ausentes, por motivo de férias, os Ministros Luciano Brandão Alves de Souza, Presidente da Segunda Câmara, Paulo Afonso Martins de Oliveira e Olavo Drummond; por estar substituindo Ministra integrante da Primeira Câmara, o Auditor Bento José Bugarin e, com causa justificada, o Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 60, 61, 62, e 106, inciso II).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência
A Segunda Câmara aprovou a Ata nº 30, da Sessão Ordinária realizada em 26 de agosto último, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 64, inciso I)

HOMENAGEM PÓSTUMA

O Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo manifestou-se em agradecimento aos seus Pares, bem como ao Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco e ao Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, pela homenagem póstuma prestada à Sr. Maria Barreto de Macedo, sua genitora, pela Segunda Câmara, na Sessão Ordinária realizada em 26 de agosto último (v. texto adiante transcrito).

- Fala do Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo

"Senhor Presidente:

Gostaria de expressar a minha profunda gratidão aos eminentes membros desta Câmara e aos não menos eminentes Representantes do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, aqui presente, e Dr. Jatir Batista da Cunha, pela significativa homenagem póstuma que prestaram à minha querida mãe, Maria Barreto de Macedo, na Sessão do dia 26 de agosto p. passado. As palavras de V. Ex.ª, Sr. Presidente, e do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, autor dessa iniciativa, repassadas de pesar e solidariedade, realmente, muito me sensibilizaram. Estou convicto, e isso muito me conforta, que a minha mãe deixou esta vida terrena para estar no céu, junto com o Pai Eterno."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 64, inciso IV, 73 e 279; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º e Portaria nº 125-GP/92.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 30, em 27 de agosto último, havendo a Segunda Câmara proferido as Decisões de nºs 288 a 293 e os Acórdãos de nºs 170 a 182 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 64, inciso VI, c/c o artigo 60, incisos VI, VII, VIII, artigos 67, 71 §§ 1º a 7º, 72 e 279; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e Portaria nº 109-GP/92):

a) Procs. nºs 375.020/90-3, 249.058/89-8 e outro (249.009/91-9), 625.400/92-5, 013.614/89-4, 019.834/92-6, 012.854/87-5 e 007.571/93-3, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça;
b) Procs. nºs 349.079/92-7, 474.064/92-1, 474.104/92-3, 474.090/92-2, 474.111/92-0 e 474.123/92-8, relatados pelo Ministro José Antonio Barreto de Macedo; e
c) Procs. nºs 031.294/91-0, 279.043/92-9, 279.045/92-1, 549.029/92-3, 549.010/91-2 e 549.023/92-5, relatados pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi suspensa a votação do processo nº 000.658/93-6, relatado pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, em face do

pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto, Lincoln Magalhães da Rocha (artigo 50 do Regimento Interno), após haver o Relator proferido seu Voto (v. em anexo III a esta Ata o inteiro teor do Relatório, Voto e Proposta de Decisão emitidos pelo Relator).
Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Regimento Interno, art. 16 e 69 caput).

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às quinze horas e quinze minutos, e eu, Miguel Vinícios da Silva, Subsecretário das Sessões, Substituto, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

MIGUEL VINÍCIOS DA SILVA
Subsecretário das Sessões, Substituto

Aprovada em 16 de setembro de 1993

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA
Presidente

Anexo I da Ata nº 31, de 02 de setembro de 1993
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara (Regimento Interno, artigos 64, inciso IV, 73 e 279; Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, art. 2º e Portaria nº 125-GP/92).

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Res. Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

TOMADA DE CONTAS

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 02.09.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas e dar quitação(ões) plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-008.050/93-7 - Responsáveis: Carlos Henrique Miranda
Classe de Assunto: II
Entidade: Serviço de Auditoria da Marinha
Vinculação: MINISTÉRIO DA MARINHA
Exercício de 1992

002 - TC-425.070/93-0 - Rozali Elza Squarezi e outros
Classe de Assunto: II
Entidade: TRT - 23ª Região em Mato Grosso
Vinculação: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Exercício de 1992

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, em Sessão de 02.09.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.443/92, em julgar regular(es) a(s) conta(s) a seguir relacionadas, com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(is), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

003 - TC-724.084/92-4 - Responsável: José Ricardo de Andrade
Classe de Assunto: II
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP
Exercício de 1988

004 - TC-625.075/93-5 - Responsável: João Gualberto de Deus Serres
Classe de Assunto: II
Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquí/RS
Vinculação: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
Exercício de 1986

A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 10, § 1º da Lei nº 8.443, de 16.07.1992, e nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93; e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE expedir quitação ao(s) responsável(is), ante o recolhimento integral do débito que lhe fora imputado:

005 - TC-700.378/92-8 - Responsável: Benedito Giolo
Classe de Assunto: II
Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Azul/SP
Exercício de 1989

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Relação nº 31/93

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Res. Administrativa nº 15/93.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 001 - TC-026.089/81-5 - Thereza Baptista Balthazar da Silveira
- 002 - TC-450.134/89-0 - Arnaldo Ferreira Diniz
- 003 - TC-225.125/91-9 - Marilda Ricardina Weber Farah
- 004 - TC-450.109/92-5 - Onelide da Silva Pereira
- 005 - TC-001.056/93-0 - Edgard Machado Pereira
- 006 - TC-001.188/93-3 - Regina Maria de Carvalho Duarte
- 007 - TC-001.189/93-0 - José Pereira Fernandes
- 008 - TC-001.190/93-8 - Benjamin Moraes Neto
- 009 - TC-001.191/93-4 - Ubaldo Lima de Alvarenga Barrios
- 010 - TC-001.192/93-0 - Welde Brandão
- 011 - TC-001.193/93-7 - Valdir Espinheira do Carmo
- 012 - TC-001.350/93-5 - Archimedes Batista Cruz
- 013 - TC-001.351/93-1 - Alvaro Francisco de Oliveira
- 014 - TC-001.354/93-0 - Arlindo Ornlio da Silva
- 015 - TC-006.884/93-8 - José Miguel da Fonseca

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 016 - TC-001.352/93-8 - Agostinho Ormenez
- 017 - TC-001.353/93-4 - Francisco Ferreira Torres
- 018 - TC-004.960/93-9 - Maria Vanda Barbosa
- 019 - TC-006.637/93-0 - Gilson da Silva Pereira

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 020 - TC-275.645/91-6 - Elisa Alves Monteiro da Silva
- 021 - TC-025.500/92-9 - Laurência Cruz Santana
- 022 - TC-005.336/93-7 - Zita Lopes de Rodrigues

PENSÃO MILITAR

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 023 - TC-063.185/74-1 - Juracy do Carmo Ribeiro
- 024 - TC-027.027/77-5 - Maria Nazareth da Silva
- 025 - TC-027.574/77-6 - Nilcêa Barbosa Bernardo de Matos
- 026 - TC-006.537/93-6 - Almiro Nunes de Oliveira
- 027 - TC-006.538/93-2 - Elias Tannure
- 028 - TC-006.539/93-9 - Amaro Eurico de Abreu Elon
- 029 - TC-006.540/93-7 - Irany Nogueira da Costa
- 030 - TC-006.541/93-3 - Ernestina Pereira de Araújo
- 031 - TC-006.542/93-0 - Carlos Vieira Ferreira
- 032 - TC-006.543/93-6 - Pedro José Ramalho
- 033 - TC-006.544/93-2 - Paulo de Souza
- 034 - TC-006.545/93-9 - Lucinda dos Santos Souza
- 035 - TC-006.546/93-5 - Leonardo dos Santos Souza
- 036 - TC-006.547/93-1 - Livia de Andrade Castro
- 037 - TC-006.548/93-8 - Luiz Gonzaga da Silva
- 038 - TC-006.549/93-4 - Severino José da Cunha
- 039 - TC-006.550/93-2 - Neusa Moura Helle da Cunha
- 040 - TC-006.551/93-9 - Iracy Santiago da Silva
- 041 - TC-006.552/93-3 - Maria do Rosário Pereira Noronha
- 042 - TC-006.553/93-5 - José Newton de Figueiredo
- 043 - TC-006.554/93-8 - Maria Sarita Martins Coelho
- 044 - TC-006.555/93-1 - Raymunda Mendes
- 045 - TC-006.556/93-9 - Danyr Goulart de Souza

REFORMA

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 041 - TC-006.240/93-3 - Antônio Isaias de Souza

- 042 - TC-006.241/93-0 - Carilindo Augusto de Oliveira
- 043 - TC-006.243/93-2 - Ademário Soares dos Santos
- 044 - TC-006.245/93-5 - Alderico Guedes
- 045 - TC-006.248/93-4 - Antônio Fernando Souza Rocha
- 046 - TC-006.249/93-0 - Antônio Inácia Gomes
- 047 - TC-006.252/93-1 - Wilton José de Souza
- 048 - TC-006.253/93-8 - Aloisio Matos Oliveira
- 049 - TC-006.254/93-4 - Rouchael Cunha
- 050 - TC-006.255/93-0 - Wilson Evangelista da Silva
- 051 - TC-006.477/93-3 - Antonio Teodoro do Nascimento
- 052 - TC-006.478/93-0 - José Guaraci da Silva
- 053 - TC-006.479/93-6 - José Messias da Silva
- 054 - TC-006.480/93-4 - Djalma da Silva Almeida
- 055 - TC-006.481/93-0 - Diniz Moreira Farias
- 056 - TC-006.482/93-7 - Devaci Couto
- 057 - TC-006.483/93-3 - Eduardo da Silva Souza
- 058 - TC-006.484/93-0 - Carlos Alberto Veras
- 059 - TC-006.485/93-6 - José Siqueira Espírito Santos
- 060 - TC-006.486/93-2 - Miguel Reis de Oliveira
- 061 - TC-006.487/93-9 - Humberto Firmino Ramalho
- 062 - TC-006.488/93-5 - João Batista dos Santos
- 063 - TC-006.489/93-1 - Carilino do Vale Ferreira
- 064 - TC-006.490/93-0 - Espedito Mendes Moreira
- 065 - TC-006.491/93-6 - Luciano Antonio da Silva
- 066 - TC-006.492/93-2 - Jailson da Silva
- 067 - TC-006.493/93-9 - Luis Carlos Loureiro Skalee
- 068 - TC-006.494/93-5 - Cláudio Nogueira da Silva Júnior
- 069 - TC-006.495/93-1 - Rubem Polycarpo Oliveira
- 070 - TC-006.496/93-8 - José Luiz Santos da Silva
- 071 - TC-007.790/93-7 - Domiciano Peixoto
- 072 - TC-007.791/93-3 - Blano Salomão Marques
- 073 - TC-007.792/93-0 - Aldo de Castro Nogueira
- 074 - TC-007.793/93-6 - Adalberto Azevedo da Silva
- 075 - TC-007.794/93-2 - Armando Pimentel de Miranda
- 076 - TC-007.795/93-9 - Adventino Augusto de Oliveira
- 077 - TC-007.796/93-5 - Benoni Remigio Feitosa
- 078 - TC-007.797/93-1 - Carlos dos Santos Ribeiro
- 079 - TC-007.798/93-8 - Antônio Machado da Silva
- 080 - TC-007.799/93-4 - Cecílio da Cruz Ferreira
- 081 - TC-007.800/93-2 - Adalberto Dantas
- 082 - TC-007.801/93-9 - Antônio Moreira Alves
- 083 - TC-007.802/93-5 - Carlos Antônio Bonfim
- 084 - TC-007.803/93-1 - Benedito Jeovanni Penha

APOSENTADORIA/PENSÃO CIVIL

DECISÃO: A Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992; nos arts. 64, inciso IV, e 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE considerar legal(ais) para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados:

- 085 - TC-376.003/91-0 - Willer Peixoto (Aposentadoria)
- 086 - TC-376.003/91-0 - Nílce Rubano Peixoto (Pensão)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA SETORIAL

A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 10, § 1º da Lei nº 8.443, de 16.07.1992, e nos arts. 64, inciso IV, 67 e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/93, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, DECIDE pela(s) determinação(ões) sugerida(s) e juntada às respectivas contas:

- 086 - TC-525.020/93-4 - Responsáveis: Elias João de S. Lima e outros
- Classe de Assunto: III
- Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde-PI
- Exercício de 1993

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

JOSÉ ANTONIO B. MACEDO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Relação n. 034/93

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno.

Relator: Ministro JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

APOSENTADORIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto aos processos a seguir relacionados, DECIDE considerar legais os atos de concessões, para fins de registro, com fundamento no inciso V do art. 1º, c/c o inciso II do art. 39 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e inciso II do art. 180, c/c o art. 182 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 001 - TC-004.127/87-0 - Maria de Jesus Santos da Silva
- 002 - TC-010.697/87-0 - Maria Margarida Dórea Passos
- 003 - TC-005.187/88-5 - Geraldo Madureira da Silveira
- 004 - TC-002.883/89-9 - Jamyr Costa
- 005 - TC-008.023/89-1 - Alfredo Félix da Silva
- 006 - TC-009.382/89-5 - Yomar Rocha Seixas
- 007 - TC-002.394/91-0 - Maria Perpétua de Castro Moscoso
- 008 - TC-005.830/91-5 - Eloy Martins Silva
- 009 - TC-009.328/92-0 - Sebastião Vieira

ACOMPANHAMENTO

DECISÃO: A Segunda Câmara DECIDE, com fundamento no art. 1º inciso IV da Lei Orgânica e art. 1º inciso VII do Regimento Interno, arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com o parecer da IRCE/MS:

010 - TC-012.583/93-6 -
Classe de Assunto: III
Entidades: Delegacia e Inspetorias da Receita Federal no Estado do Mato Grosso do Sul
Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA

DECISÃO: A Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir indicado, DECIDE mandar juntar às contas da Procuradoria da República em Santa Catarina, relativas ao exercício de 1993, para exame conjunto, fazendo as determinações sugeridas, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e inciso VII do art. 49, c/c o § 2º do art. 102 do Regimento Interno; e de acordo com o parecer da IRCE/SC:

011 - TC-650.048/93-8
Classe de Assunto: III
Entidade: Procuradoria da República em Santa Catarina
Vinculação: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Responsável: Durval Tadeu Guimarães e outros
Período: 01/01 a 12/03/93

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Relação n. 035/93

Processo submetido à 2ª Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos arts. 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno.

Relator: Ministro JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 02/09/93, quanto ao processo a seguir indicado, ACORDAM julgar regulares as contas, com ressalva, dando quitação ao responsável, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e § 2º do art. 146, c/c o art. 152 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

001 - TC-450.300/90-0 - Emilson dos Santos Gonçalves (Responsável)
Classe de Assunto: II
Entidade: Prefeitura Municipal de Afuá/PA
Vinculação: FUNDO ESPECIAL - PETROBRAS (ROYALTIES)
Exercício de 1989

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 02/09/93, quanto ao processo a seguir indicado, ACORDAM julgar regulares as contas e dar quitação plena aos responsáveis, com fundamento no inciso I do art. 16, c/c o art. 17 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e parágrafo único do art. 151, c/c o § 2º do art. 146, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

002 - TC-449.022/93-5 - Victor Hugo Laitano e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região/RO
Vinculação: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Exercício de 1992

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 02/09/93, quanto ao processo a seguir indicado, ACORDAM julgar regulares as contas, com ressalva, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e § 2º do art. 146, c/c o art. 152 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

003 - TC-574.016/93-7 - Sueli Aparecida Erbano e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 9ª Região/PR
Vinculação: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Exercício de 1992

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 2ª Câmara, na Sessão de 02/09/93, quanto ao processo a seguir indicado, ACORDAM julgar regulares as contas, com ressalva, dando quitação ao responsável, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei n. 8.443, de 16/07/1992; e § 2º do art. 146, c/c o art. 152 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

004 - TC-349.058/92-0 - Ivanildo Gonçalves de Alencar (Responsável)
Classe de Assunto: II
Entidade: Prefeitura Municipal de Filadélfia-TO

Vinculação: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
Exercício de 1989

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Relação nº 015/93 - CONTAS/ACÓRDÃOS -

Relação dos processos submetidos à 2ª Câmara, para julgamento e apreciação na forma indicada nos artigos 64, inciso IV, 67, e 73 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 015/93.

Relator: Ministro-Substituto LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Prestações de Contas do exercício de 1991 (Petrobrás/Royalties)
Prefeituras e responsáveis:

ACÓRDÃO: Os Ministros do T.C.U., reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 2º, inciso I da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

001 - TC-600.022/92-7 - (em ordem alfabética): Água Nova/RN (Francisco França); Antonio Martins/RN (Francisco Jacome de Mesquita); Bento Fernandes/RN (José Robenilson Ferreira); Boa Saúde/RN (Paulo de Souza); Bom Jesus/RN (Moacir Amaro de Lima); Campo Grande/RN (Francisco Fernandes Pimenta); Campo Redondo/RN (Francisco de Vasconcelos Silva); Canguaretama/RN (José Pessoa Nunes da Silva); Carnaubais/RN (Nelson Gregório Bezerra); Coronel Ezequiel/RN (José Quincas de Farias); Doutor Severiano/RN (Vicente Nogueira Bessa); Espírito Santo/RN (Manoel Gomes Teixeira); Extremoz/RN (Walter Soares de Paula); Felipe Guerra/RN (Hulgo Costa da Silva); Francisco Dantas/RN (Epifânio Silvino do Monte); Galinhos/RN (Jardelina do Vale Pereira); Goianinha/RN (Wilton Gomes Machado); Ipanema/RN (José de Deus Barbosa Filho); Itaú/RN (Rui Bessa Nunes); Jacaré/RN (José Farias da Costa); Jandaia/RN (Manoel Martins); Janduí/RN (Antonio José Besteira); Jardim do Seridó/RN (Maria José Lira Medeiros); João Dias/RN (Mário Alves Diniz); Lagoa de Pedra/RN (José Jonas da Silva); Lagoa Nova/RN (Gonilson Pinheiro Borges); Lajes Pintadas/RN (José Linduarte Gomes); Lucrécia/RN (Amaro Bandeira de Araújo); Martins/RN (Marcos Antonio Chaves F. de Queiroz); Montanhas/RN (José Balduino Bispo); Olho D'água do Borges/RN (José Gonzaga de Queiroga); Paraná/RN (Pedro Francisco Rocha); Passa e Fica/RN (Pedro Augusto Filho); Patú/RN (Ednardo Benigno de Moura); Pedro Avelino/RN (Neide Sueli Muniz Costa); Pilões/RN (Elias Antônio da Silva); Portalegre/RN (Elpidio de Souza Rêgo); Rafael Fernandes/RN (José Fernandes de Oliveira); Riacho da Cruz/RN (Maria Bernadete Nunes Rêgo Gomes); Rodolfo Fernandes/RN (Francisco Germano Silveira Neto); Rui Barbosa/RN (Gerônimo Virgílio Dias); Santana do Matos/RN (Manuel Correia Neto); Senador Elói de Souza/RN (Adilson de Oliveira Pereira); Serra Caiada/RN (Wanderley Aguiar de Azevedo); Serrinha/RN (Marluce Rodrigues dos Santos); Severiano Melo/RN (Severiano Regis de Melo Neto); São Francisco do Oeste/RN (Ivone de Freitas Vianna); São José do Campestre/RN (Laércio José de Oliveira); São Pedro/RN (Francisco Ribeiro das Chagas); São Rafael/RN (José Ribamar de Flávio Diógenes Bessa); Tanque/RN (Theodorico Bezerra Neto); Tenente Ananias/RN (Rocivaldo Fernandes de Oliveira); Tibau do Sul/RN (Nivaldo Rodrigues de Barros); Viçosa/RN (Kerginaldo Forte de Amorim);

002 - TC-600.028/92-5 - Afonso Bezerra/RN (João Batista Alves Bezerra Neto).
003 - TC-600.031/92-6 - Pedra Grande/RN (Manoel Fernandes de Miranda).
004 - TC-600.033/92-9 - Baía Formosa/RN (Samuel Monteiro da Cruz).
005 - TC-600.034/92-5 - Caicara do Rio do Vento/RN (Emanuel Gelson de Andrade).
006 - TC-600.035/92-1 - Touros/RN (Carlos Alberto Câmara de Carvalho).
007 - TC-600.036/92-8 - Serra do Mel/RN (José Cortes Pereira de Araújo Júnior).
008 - TC-600.037/92-4 - Rafael Godeiro/RN (Wellington Bertoldo de Lima).
009 - TC-600.042/92-8 - São Bento do Trairi/RN (Jailson Costa).
010 - TC-600.043/92-4 - São Paulo do Potengi/RN (José Azevedo Lopes).
011 - TC-600.045/92-7 - Macaíba/RN (Mônica Nobrega Dantas).
012 - TC-600.046/92-3 - Equador/RN (Francisco Sabino de Oliveira).
013 - TC-600.047/92-0 - São José do Seridó/RN (João Bosco da Costa).
014 - TC-600.048/92-6 - Lagoa d'Anta/RN (Francisco Canindé Mafra).
015 - TC-600.049/92-2 - Vila Flor/RN (Manoel de Lima).
016 - TC-600.050/92-0 - Lagoa de Velhos/RN (José Ivo de Souza).
017 - TC-600.053/92-0 - Vera Cruz/RN (Francisco Nunes Pinheiro Borges).
018 - TC-600.054/92-6 - Encanto/RN (Oswaldo Januário do Rêgo).
019 - TC-600.056/92-9 - Paraú/RN (Luiz Augusto Filho).
020 - TC-600.057/92-5 - Ipeitira/RN (Edgar Horácio de Medeiros).
021 - TC-600.058/92-1 - São José do Seridó/RN (João Bosco da Costa).
022 - TC-600.059/92-8 - Assu/RN (José Maria Macedo de Medeiros).
023 - TC-600.060/92-6 - Riacho de Santana/RN (Francisco Wellington S. de Souza).
024 - TC-600.061/92-2 - São João do Sabugi/RN (Anibal Pereira de Araújo).
025 - TC-600.067/92-0 - Nova Cruz/RN (Targino Pereira da Costa Neto).
026 - TC-600.068/92-7 - Monte das Gameleiras/RN (Kerginaldo Rodrigues Pinheiro).
027 - TC-600.069/92-3 - Arara/RN (Ivo Marinho de Menezes).

conclusivo pela responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Roque.

6 - PARECERES DA INSPETORIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Pelo expediente de f. 237/249, o Sr. Carlos Alberto Roque apresentou suas alegações de defesa analisadas às f. 257/260, concluindo o corpo técnico pela irregularidade das contas e em débito o responsável, pelas quantias discriminadas às f. 260.

Em 22.04.93, a 2ª Câmara, através da Decisão nº 114/93 - Ata nº 13/93, f. 272, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo responsável (f. 237/254), fixando-lhe o prazo de 15 dias a contar da ciência da decisão para o recolhimento aos cofres da entidade das importâncias indicadas às f. 272, com os acréscimos legais devidos.

Em 27.04.92, foi identificado o ex-Diretor-Presidente da ENASA, através do Ofício nº 320-IRCE/PA/93, reiterado pelo de nº 393/93, de 18.05.93.

O expediente de f. 281 (reiteração) comprova o conhecimento, por parte do responsável, da Decisão deste Tribunal, mesmo assim, não apresentou qualquer manifestação nem tampouco recolheu o valor do débito que lhes fora imputado.

Ante o exposto, a Inspeção Regional e o Ministério Público manifestam-se pela irregularidade das presentes contas e em débito o Sr. Carlos Alberto Roque, pelas quantias de Cr\$ 242.727,50, Cr\$ 970.910,00, Cr\$ 700.278,73 e Cr\$ 758.653,28, com os acréscimos legais devidos a partir de 11.01.91, 16.01.91, 07.02.91 e 21.02.91, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

É o relatório

VOTO

Acolhendo os pareceres, Voto por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 170/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.614/89-4
2. Classe do Assunto: Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão nº 024/92, da Segunda Câmara (cf. Ata nº 03/92), relativa à percepção indevida de diárias, no período de 01.01.91 a 21.02.91, pelo Sr. Carlos Alberto Roque, ex-Presidente da Empresa De Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, apurada através de Inspeção Extraordinária (cf. Relatório de f. 101/127).
3. Responsável: Carlos Alberto Roque
4. Unidade: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Repr. do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: IRCE/PA
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Roque, referentes ao período de 1991;

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável nos valores de Cr\$ 242.727,50, Cr\$ 970.910,00, Cr\$ 700.278,73 e Cr\$ 758.653,28 provenientes da percepção indevida de diárias, no período de 01.01.91 a 21.02.91;

Considerando que o responsável não recolheu o valor do débito aos cofres da Entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, caput; e 23, inciso III, da mesma Lei, e em débito o Sr. Carlos Alberto Roque, pelas quantias de Cr\$ 242.727,50, Cr\$ 970.910,00, Cr\$ 700.278,73 e Cr\$ 758.653,28, a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres da Entidade, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 11.01.91, 16.01.91, 07.02.91 e 21.02.91, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) determinar, desde logo, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e

c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64, art. 1º, I, "g" (inelegibilidade).

9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02.09.1993

JOSE ANTONIO B. DE MACEDO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Grupo I - Classe II
TC-625.400/92-5

- 1 - ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
- 2 - ÓRGÃO: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerro Largo/RS
- 3 - RESPONSÁVEL: Bruno Oscar Kliemann
- 4 - VALOR E NATUREZA DO DÉBITO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária no RS - MARA DRTN/RS, motivada pela omissão da prestação de contas na aplicação dos recursos financeiros por parte do Ajustante acima nominado, recebidos mediante o termo celebrado em 18.11.88, publicado no dia 01.12.88, objetivando a operacionalização do Programa de Incentivo à Produção, Comércio e Distribuição de Sementes e Mudanças selecionadas para o pequeno produtor da região, no valor de Cr\$ 1.000.000,00.

5 - PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO: Relatório de Auditoria conclusivo pela responsabilidade do Sr. Bruno Oscar Kliemann.

6 - PARECERES DA INSPETORIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Tendo sido devidamente citado por Edital, publicado no DOU 15.06.93, o Sr. Bruno Oscar Kliemann, ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerro Largo/RS, não recolheu a importância devida nem apresentou alegações de defesa quanto à falta de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos em razão do Ajuste nº RS-069500/009316, firmado entre o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e o Sindicato.

Assim, a Inspeção Regional e o Ministério Público manifestam-se pela irregularidade das presentes contas e em débito o Sr. Bruno Oscar Kliemann pela importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados), acrescidos dos encargos legais e da correção monetária a partir de 26.12.88.

É o relatório

VOTO

Citado (f.68), o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu o valor do débito aos cofres públicos.

Dessa forma, Voto por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Proc. TC-625.400/92-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cumprido o v. Despacho de fls. 65, consoante nossa promoção insita às fls. 63, manifestamo-nos de acordo com a proposição da IRCE/RS, no sentido da irregularidade das contas e em débito o responsável, pela quantia indicada, acrescida dos gravames legais, podendo, desde logo, ser autorizada a medida prevista na Lei nº 8.443/92, art. 28, inciso II, caso não seja atendida a notificação no prazo regulamentar.

Deverá, outrossim, ser incluído o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "g" (inelegibilidade).

Procuradoria, em 17 de agosto de 1993

JATIR BATISTA DA CUNHA
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 171/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-625.400/92-5
2. Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Bruno Oscar Kliemann - Presidente
4. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerro Largo/RS
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Repr. do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: IRCE/RS
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Bruno Oscar Kliemann referentes ao período de 1988;

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável no valor de Cr\$ 1.000.000,00, proveniente da omissão da prestação de contas na aplicação dos recursos financeiros por parte do Ajustante acima nominado, recebidos mediante o termo celebrado em 18.11.88, publicado no dia 01.12.88, objetivando a operacionalização do Programa de Incentivo à Produção, Comércio e Distribuição de Sementes e Mudanças selecionadas para o pequeno produtor da região;

Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor do débito aos cofres públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, caput; e 23, inciso III, da mesma Lei, e em débito o Sr. Bruno Oscar Kliemann, pela quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres da União, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 26.12.88 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) determinar, desde logo, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e

c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64, art. 1º, I, "g" (inelegibilidade).

9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02.09.1993

JOSE ANTONIO B. DE MACEDO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Processo TC-349.079/92-7 (GRUPO I - CLASSE II)

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Barrolândia/TO

RESPONSÁVEL: Alcides Machado da Silva

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos-EDUCAR, tendo como responsável o Sr. Alcides Machado da Silva - ex-Prefeito Municipal de Barrolândia/TO - em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz\$ 1.980,00, recebidos da aludida Fundação, objetivando o desenvolvimento de ações educativas naquele Município (Convênio n. 0011/89).

2. A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 14/20) e a autoridade ministerial pronunciou-se de acordo.

3. A IRCE/GO providenciou a citação do responsável, não tendo o mesmo apresentado defesa nem recolhido o débito.

4. Assim sendo, aquela Inspeção propõe sejam as contas julgadas irregulares, e em débito o Sr. Alcides Machado da Silva pela importância de NCz\$ 1.980,00, acrescida dos encargos legais devidos a partir de 03/01/90, até a data do recolhimento.

5. Acrescenta, ainda, que deverá ser autorizada a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação, conforme determina o art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92.

6. A douta Procuradoria manifesta-se de acordo.

7. É o relatório.

VOTO

Ante o que consta dos autos, acolho os pareceres e voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N. 172/93 - 2ª Câmara

1. Processo TC n. 349.079/92-7

2. Classe II - Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito Municipal de Barrolândia/TO, por omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz\$ 1.980,00, recebidos da Fundação EDUCAR, em decorrência de Convênio.

3. Responsável: Alcides Machado da Silva

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barrolândia/TO

5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo

6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco

7. Órgão de Instrução: IRCE/GO

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsável o Sr. Alcides Machado da Silva - ex-Prefeito Municipal de Barrolândia/TO.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou contra o aludido responsável o débito no valor original de NCz\$ 1.980,00, débito esse proveniente da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante Convênio, em 03/01/90, da extinta Fundação EDUCAR;

Considerando que a CISET/MEC certificou a irregularidade das contas;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito;

Considerando que os pareceres da IRCE/GO e do Ministério Público são uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Alcides Machado da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 153, I, 159, III, do Regimento Interno, e em débito o Sr. Alcides Machado da Silva pela quantia de NCz\$ 1.980,00, (hum mil, novecentos e oitenta cruzados novos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 03/01/90 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor.

b) determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 150 do Regimento Interno, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação.

c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar n. 64, art. 1º, I, g (inelegibilidade).

9. Ata n. 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02.09.1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Processo TC-474.064/92-1 (Grupo I - Classe II)
Assunto: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaituba/PA
Responsável: Benigno Olazar Régis

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Estadual da extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos-EDUCAR, tendo como responsável o Sr.

Benigno Olazar Régis - ex-Prefeito Municipal de Itaituba/PA - em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da aludida Fundação, no valor total de Cz\$ 25.328,00, objetivando o desenvolvimento de ações educativas naquele Município (Convênio n. 132/86).

2. A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 20) e a autoridade ministerial pronunciou-se de acordo.

3. O Sr. Inspetor-Regional Substituto da IRCE/PA após ressaltar que os recursos foram liberados na gestão do Sr. Sílvio de Paiva Macedo, propõe (fls. 41):

a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Benigno Olazar Régis; e

b) a restituição dos autos à CISET/MEC, para responsabilização do Sr. Sílvio de Paiva Macedo e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade competente."

4. A douta Procuradoria manifesta-se de acordo.

6. É o relatório.

VOTO

Ante o que consta dos autos, acolho os pareceres e manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

DECISÃO N. 289/93 - 2ª Câmara

1. Processo TC n. 474.064/92-1

2. Classe II - Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito Municipal de Itaituba/PA, por omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de Cz\$ 25.328,00, recebidos da extinta Fundação EDUCAR, em decorrência de Convênio.

3. Responsável: Benigno Olazar Régis

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaituba/PA

5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo

6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco

7. Órgão de Instrução: IRCE/PA

8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - excluir da relação processual, nestes autos, o Sr. Benigno Olazar Régis e determinar à CISET/MEC a adoção de providências com vistas a liberação de sua responsabilidade;

8.2 - ordenar, em consequência, a remessa destes autos à CISET/MEC para que providencie novo relatório e certificado de auditoria, bem assim o pronunciamento da autoridade ministerial competente, no tocante às contas do ex-Prefeito de Itaituba/PA, Sr. Sílvio de Paiva Macedo, de conformidade com o disposto nos incisos III e IV do art. 143 do Regimento Interno do TCU.

9. Ata n. 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02/ 09/1993.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Processo TC-474.090/92-2

(Grupo II - Classe II)

Assunto: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Hélio Vital Bógea

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Estadual da extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos-EDUCAR, tendo como responsável o Sr. Hélio Vital Bógea - ex-Prefeito Municipal de Viseu/PA - em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz\$ 46,40, recebidos da aludida Fundação, objetivando o desenvolvimento de ações educativas naquele Município (Convênio n. 062/88).

2. A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 28) e a autoridade ministerial pronunciou-se de acordo.

3. Citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito.

4. A instrução às fls. 42, tendo em vista a modicidade do débito demonstrado às fls. 34/35, no valor de 27,73 UFIRS, propõe o arquivamento do processo "sem cancelamento do débito, condicionando-se a quitação do responsável ao recolhimento do valor, com os encargos legais atualizados, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/92, da Portaria GN/MEFP n. 440/92 e do Enunciado n. 132 da Súmula da Jurisprudência do TCU".

5. O Sr. Inspetor-Regional e a douta Procuradoria manifestam-se de acordo.

6. É o relatório.

VOTO

Estou de pleno acordo com os pareceres, em face das razões que expendi no TC-474.164/92-6, que versava caso análogo por mim relatado na Sessão de 28/07/93.

Todavia, naquela assentada, ao acolher o voto do eminente Ministro Bento Bugariu, o E. Plenário julgou irregulares as contas, e em débito o responsável, determinando, ainda, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito.

Nestas condições, ressaltando o meu entendimento sobre a

espécie, voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N. 173/93 - 2ª Câmara

1. Processo TC n. 474.090/92-2
2. Classe II - Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito Municipal de Viseu/PA, por omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz\$ 46,40, recebidos da extinta Fundação EDUCAR, em decorrência de Convênio.
3. Responsável: Hélio Vital Bógea
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: IRCE/PA
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsável o Sr. Hélio Vital Bógea - ex-Prefeito Municipal de Viseu/PA.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou contra o aludido responsável o débito no valor original de NCz\$ 46,40, débito esse proveniente da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da extinta Fundação EDUCAR em 27/07/89 (Convênio 062/88);

Considerando que a CISET/MEC certificou a irregularidade das contas;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito;

Considerando que os pareceres da IRCE/PA e do Ministério Público são uniformes pelo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito;

Considerando, porém, que o E. Plenário ao apreciar caso análogo (TC-474-164/92-6, Sessão de 28/07/93), decidiu julgar irregulares as contas e em débito o responsável, determinando, ainda, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 18, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 153, I, 159, III, do Regimento Interno, e em débito o Sr. Hélio Vital Bógea pela quantia de NCz\$ 46,40 (quarenta e seis cruzados novos e quarenta centavos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 27/07/89 até a data do recolhimento e convertida ao padrão monetário vigente, na forma da legislação em vigor;

b) determinar, com fulcro no art. 93 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 242 do Regimento Interno, o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar n. 64/90, art. 19, inciso I, alínea g (inelegibilidade).

9. Ata n. 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02/09/1993.

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Processo TC-474.104/92-3 (Grupo I - Classe II)
Assunto: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia/PA
Responsável: Noé Xavier Rodrigues Palheta

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Estadual da extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos-EDUCAR, tendo como responsável o Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta - ex-Prefeito Municipal de Vigia/PA - em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da aludida Fundação, no valor total de Cz\$ 60.876,60, objetivando o desenvolvimento de ações educativas naquele Município (Convênio n. 058/87).

2. A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 21) e a autoridade ministerial pronunciou-se de acordo.

3. O Sr. Inspetor-Regional Substituto da IRCE/PA após ressaltar que os recursos foram liberados na gestão do Sr. Eloi Vera Leal, propõe (fls. 39):

"a) a exclusão de responsabilidade do Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta; e

b) a restituição dos autos à CISET/MEC, para responsabilização do Sr. Eloi Vera Leal e emissão de novo certificado de auditoria e pronunciamento da autoridade competente."

4. A douta Procuradoria manifesta-se de acordo.
5. É o relatório.

VOTO

Ante o que consta dos autos, acolho os pareceres e manifesto-me por que seja adotada a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

DECISÃO N. 290/93 - 2ª Câmara

1. Processo TC n. 474.104/92-3
2. Classe II - Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito Municipal de Vigia/PA, por omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de Cz\$ 60.876,60, recebidos da extinta Fundação EDUCAR, em decorrência de Convênio.
3. Responsável: Noé Xavier Rodrigues Palheta
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia/PA
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: IRCE/PA
8. Decisão: A 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - excluir da relação processual, nestes autos, o Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta e determinar à CISET/MEC a adoção de providências visando a liberá-lo de sua responsabilidade;

8.2 - ordenar, em consequência, a remessa destes autos à CISET/MEC para que providencie novo relatório e certificado de auditoria, bem assim o pronunciamento da autoridade ministerial competente, no tocante às contas do ex-Prefeito de Vigia/PA, Sr. Eloi Vera Leal, de conformidade com o disposto nos incisos III e IV do art. 143 do Regimento Interno do TCU.

9. Ata n. 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02/09/1993.

MARCOS VINÍCIOS VILÇA
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Processo TC-474.111/92-0 (Grupo II - Classe II)
Assunto: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá/PA
Responsável: Raimundo Freire Noronha

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Estadual da extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos-EDUCAR, tendo como responsável o Sr. Raimundo Freire Noronha - ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio do Tauá/PA - em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz\$ 247,00, recebidos da aludida Fundação, objetivando o desenvolvimento de ações educativas naquele Município (Convênio n. 009/88).

2. A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 24) e a autoridade ministerial pronunciou-se de acordo.

3. Citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito.

4. A instrução às fls. 37/38, tendo em vista a modicidade do débito demonstrado às fls. 30/31, no valor de 2,48 UFIRs, inferior ao limite previsto na Portaria MEFP n. 440/92 - propõe o arquivamento do processo "sem cancelamento do débito, condicionando-se a quitação do responsável ao recolhimento do valor, com os encargos legais atualizados a partir de 22/07/89".

5. O Sr. Inspetor-Regional e a douta Procuradoria manifestam-se de acordo.

6. É o relatório.

VOTO

Estou de pleno acordo com os pareceres, em face das razões que expendi no TC-474.164/92-6, que versava caso análogo por mim relatado na Sessão de 28/07/93.

Todavia, naquela assentada, ao acolher o voto do eminente Ministro Bento Bugarin, o E. Plenário julgou irregulares as contas, e em débito o responsável, determinando, ainda, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito.

Nestas condições, ressaltando o meu entendimento sobre a espécie, voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N. 174/93 - 2ª Câmara

1. Processo TC n. 474.111/92-0
2. Classe II - Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio do Tauá/PA, por omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz\$ 247,00, recebidos da extinta Fundação EDUCAR, em decorrência de Convênio.

3. Responsável: Raimundo Freire Noronha
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá/PA
 5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
 6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
 7. Órgão de Instrução: IRCE/PA
 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsável o Sr. Raimundo Freire Noronha - ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio do Tauá/PA.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou contra o aludido responsável o débito no valor original de NCz\$ 247,00, débito esse proveniente da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da extinta Fundação EDUCAR em 22/07/89 (Convênio 009/88);

Considerando que a CISET/MEC certificou a irregularidade das contas;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito;

Considerando que os pareceres da IRCE/PA e do Ministério Público são uniformes pelo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito;

Considerando, porém, que o E. Plenário ao apreciar caso análogo (TC-474-164/92-6, Sessão de 28/07/93), decidiu julgar irregulares as contas e em débito o responsável, determinando, ainda, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 153, I, 159, III, do Regimento Interno, e em débito o Sr. Raimundo Freire Noronha pela quantia de NCz\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete cruzados novos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 22/07/89 até a data do recolhimento e convertida ao padrão monetário vigente, na forma da legislação em vigor;

b) determinar, com fulcro no art. 93 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 242 do Regimento Interno, o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g (inelegibilidade).

9. Ata n. 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02 / 09 / 1993.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Processo TC-474.123/92-8 (Grupo II - Classe II)
 Assunto: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA
 Responsável: Lucival Rodrigues de Leão

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Estadual da extinta Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos-EDUCAR, tendo como responsável o Sr. Lucival Rodrigues de Leão - ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA - em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz\$ 119,11, recebidos da aludida Fundação, objetivando o desenvolvimento de ações educativas naquele Município (Convênio n. 179/88).

2. A CISET/MEC certificou a irregularidade das contas (fls. 31) e a autoridade ministerial pronunciou-se de acordo.

3. Citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito.

4. A instrução às fls. 43, tendo em vista a modicidade do débito demonstrado às fls. 37/38, no valor de 23,79 UFIRs, inferior ao limite previsto na Portaria MEFP n. 440/92 - propõe o arquivamento do processo "sem cancelamento do débito apurado no valor de NCz\$ 119,11, condicionando a quitação do responsável ao recolhimento da citada quantia aos cofres da União".

5. O Sr. Inspetor-Regional e a douta Procuradoria manifestam-se de acordo.

6. É o relatório.

VOTO

Estou de pleno acordo com os pareceres, em face das razões que expendi no TC-474.164/92-6, que versava caso análogo por mim relatado na Sessão de 28/07/93.

Todavia, naquela assentada, ao acolher o voto do eminente Ministro Bento Bugarin, o E. Plenário julgou irregulares as contas, o em débito o responsável, determinando, ainda, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito.

Nestas condições, ressaltando o meu entendimento sobre a espécie, voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1993.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N. 175 / 93 - 2ª Câmara

1. Processo TC n. 474.123/92-8
 2. Ex-Profeito Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA, por omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de NCz\$ 119,11, recebidos da extinta Fundação EDUCAR, em decorrência de Convênio.
 3. Responsável: Lucival Rodrigues de Leão
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA
 5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
 6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
 7. Órgão de Instrução: IRCE/PA
 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, tendo como responsável o Sr. Lucival Rodrigues de Leão - ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou contra o aludido responsável o débito no valor original de NCz\$ 119,11, débito esse proveniente da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da extinta Fundação EDUCAR em 14/11/89 (Convênio 179/88);

Considerando que a CISET/MEC certificou a irregularidade das contas;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou defesa nem recolheu o débito;

Considerando que os pareceres da IRCE/PA e do Ministério Público são uniformes pelo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito;

Considerando, porém, que o E. Plenário ao apreciar caso análogo (TC-474-164/92-6, Sessão de 28/07/93), decidiu julgar irregulares as contas e em débito o responsável, determinando, ainda, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 153, I, 159, III, do Regimento Interno, e em débito o Sr. Lucival Rodrigues de Leão pela quantia de NCz\$ 119,11 (cento e dezoito cruzados novos e onze centavos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 14/11/89 até a data do recolhimento e convertida ao padrão monetário vigente, na forma da legislação em vigor;

b) determinar, com fulcro no art. 93 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 242 do Regimento Interno, o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g (inelegibilidade).

9. Ata n. 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02 / 09 / 1993.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

TC-031.294/91-0 (Grupo I - Classe II)

- Tomada de Contas Especial.
- Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - extinto.
- Coordenação de Orçamentos e Finanças (extinta) contra a Prefeitura-Municipal de Candiba - BA.
- Responsável: Wilton Moreira de Souza.
- Exercício de 1988.

EMENTA: Complementação do recolhimento de diferença. Quitação - Acórdão.

Na Sessão de 26/11/92, esta 2ª Câmara condenou, através do Acórdão de nº 146/92, o Sr. Wilton Moreira de Souza, Prefeito Municipal de Candiba/BA ao pagamento da quantia de Cz\$ 4.813.000,00 (quatro milhões, oitocentos e treze mil cruzados), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento, com os encargos legais contados a partir de 27.07.88, pela omissão na prestação de contas dos recursos recebidos do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente.

Notificado pelo Ofício IRCE/BA nº 1563/92, o ex-Prefeito efetuou o pagamento no dia 22.01.93 no valor de Cz\$ 130.667.024,23 enviando, via fax, cópia do DARF correspondente.

Ocorre que aquela data o valor original de Cz\$ 4.813.000,00 corrigido revelou o débito de Cz\$ 209.668.061,03 restando assim uma diferença a recolher.

Comunicando o valor correto, a Inspetoria Regional fez constar da Mensagem nº 002/93 que a documentação enviada, via fax ao Tribunal, não faz prova de pagamento, razão pela qual solicitava guias originais ou cópias autenticadas do 1º e 2º pagadores.

Atendida a determinação do Tribunal o responsável apresentou

Original com Defeito

Nº 180 TERÇA-FEIRA, 21 SET 1993

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

14107

cópias autenticadas dos recolhimentos nos valores de Cr\$ 130.667.024,23 e Cr\$ 105.157.100,00.

Dessa forma a Inspeção Regional tendo como solucionada a controvérsia que emanava dos autos propõe a quitação do débito nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92.

O Ministério Público está de acordo com essa proposta. É o relatório.

V O T O

Na linha dos pareceres, voto por que o Tribunal adote a decisão sob a forma de acórdão que ora submeto a apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

A C Ó R D ã O Nº 176/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-031.294/91-0.
2. Classe: II. Assunto: Complementação de pagamento.
3. Responsável: Wilton Moreira de Souza.
4. Entidade: Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente contra a Prefeitura Municipal de Candiba/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/BA.
8. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial anteriormente julgados em 26.11.92 e instaurada em virtude de atitude omissa da Prefeitura Municipal de Candiba-BA - em prestar contas de recursos recebidos do extinto MHU no valor original de Cr\$ 4.813.000,00.
9. Considerando que o responsável após receber a notificação efetuou o pagamento no dia 22.01.93 no valor de Cr\$ 130.667.024,23; considerando que o valor original de Cr\$ 4.813.000,00 corrigido revelou um débito de Cr\$ 209.668.061,03 restando uma diferença a recolher no valor de Cr\$ 105.157.100,00; considerando que o ex-Prefeito Wilton Moreira de Souza efetuou o pagamento desse complemento; considerando a apresentação dos documentos autenticados, constantes dos autos relativos ao 1º e 2º pagamentos; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara: 9.1 - expedir quitação do débito nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92. 9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 02/09/93.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

TC-549.010/91-2 (Grupo II - Classe II)

- Tomada de Contas Especial.
- Associação dos Oleiros do Ambrósio - Picos/PI.
- Responsável: José Inácio Sobrinho.
- EMENTA: Prestação de Contas intempestiva. Regulatizado com ressalva e quitação ao responsável.

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em face da ausência de comprovação dos recursos transferidos em 19/11/88, no valor de Cr\$ 2.166.230,00 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil e duzentos e trinta cruzados), a Associação dos Oleiros do Ambrósio Município de Picos/PI, destinados a aquisição de materiais esportivos de várias modalidades do esporte amador, tendo como responsável o Sr. José Inácio Sobrinho.

A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação certificou a irregularidade das contas (fls. 36) tendo a autoridade ministerial se pronunciado no mesmo sentido (fls. 46).

Citado (fls. 42/43), o responsável encaminhou mediante ofício nº 032/91 (fl. 44) a prestação de contas, excusando-se pelo atraso de sua apresentação.

Por despacho deste Relator (fl. 73), determinou-se fossem os autos devolvidos a CISET/MEC para obtenção do pronunciamento do gestor sobre a regularidade dos documentos apresentados (fl. 44/59).

Em resposta, faz-se presente ofício assinado pelo Secretário Executivo do FNDE (fl. 79), informando que as contas foram examinadas pelo setor competente que atestaram: "a aplicação regular e o atingimento dos objetivos propostos".

A Instrução, a cargo da competente IRCE/PI, propõe, com o endosso de seu digno titular, sejam as contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo de se recomendar a referida associação o cumprimento dos prazos de execução de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam recursos federais, bem como dos prazos legais para apresentação das respectivas prestações de contas.

Do manifestar-se, o Ministério Público se posicionou da seguinte forma:

"Na linha do entendimento firmado na Sessão de 15/04/92, no TC-010.871/89-6, Decisão nº 171/92, Ata nº 17/92 - Plenário, somos pelo sobrestamento no julgamento das presentes contas, até que o Tribunal adote Decisão uniforme consubstanciada nos estudos determinados da CACE".

É o relatório.

V O T O

Coerente com o entendimento imprimido em recentes julgados (TC-374.057/91-5 - Sessão de 04/05/93, 1ª Câmara, TC-374.056/92-9 - Sessão de 24/06/93, 2ª Câmara), ambos de minha relatoria, coloco-me de acordo com a instrução técnica, no sentido de proceder ao julgamento definitivo destes autos.

Considero indispensável o pronunciamento de mérito da douta Procuradoria que poderá, caso entendido conveniente pelo seu digno representante, ser feito oralmente nesta oportunidade.

Em face do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta E. 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 177/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-549.010/91-2.
2. Classe: II. Assunto: Tomada de Contas Especial contra a Associação dos Oleiros do Ambrósio de Picos/PI.
3. Responsável: José Inácio Sobrinho.
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repres. Min. Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PI.
8. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. José Inácio Sobrinho. Considerando que da análise efetuada nas peças que constituem o processo, devidamente organizada na forma da legislação pertinente, verificou-se não somente a intempestividade dos documentos probatórios da destinação conferida aos recursos; e considerando que os elementos correspondentes à prestação de contas mereceram aprovação por parte do órgão repassador; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92: a) julgar regulares com ressalvas as presentes contas, dando quitação ao responsável, José Inácio Sobrinho; b) determinar à referida associação o cumprimento dos prazos de execução de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam recursos federais, bem como dos prazos legais para apresentação das respectivas prestações de contas. 9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 02/09/93.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

TC-279.043/92-9 (Grupo I Classe II)

- Tomada de Contas Especial.
- Fungecau/COREG/SETAD, contra a Associação dos Moradores do Bairro de Feirinha Coaraci/BA.
- Responsável: Emeraldo Bispo Soares.
- Exercício: 1988.
- EMENTA: Falta de prestação de contas - condenação. Acórdão.

Examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da falta de prestação de contas de recursos no valor de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzados), para aplicação no Projeto de Micro Empresa, repassados em 26/08/88.

CISET/MARA

2. O Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas, confirmada pelo Sr. Secretário de Controle Interno Substituto e pelo pronunciamento ministerial (fls. 12/14 e 29/31).

IRCE/BA

3. A Inspeção Regional diante da impossibilidade de localização do responsável através dos Correios promoveu a citação por meio do edital nº 22 de 09/06/92 (DOU de 19/06/92 - Seção III pág. 7661) repetida por incorreção material (Edital nº 28 de 20/08/92 - DOU - Seção III de 19/09/92 pág. 11809).

4. Ante a omissão do responsável, a IRCE/BA propõe que sejam as contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Esmeraldo Bispo Soares pela importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzados).

5. O Ministério Público está de acordo com o parecer do órgão técnico.

VOTO

Acolho os pareceres da IRCE/BA e do douto Ministério Público e Voto por que se adote a decisão sob a forma de acórdão que ora submeto à apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 178/93 - 2ª Câmara

1. Processo: TC-nº 279.043/92-9.
2. Classe II. Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Esmeraldo Bispo Soares.
4. Entidade: FUNGECAU/COREG/SETAD.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repres. Min. Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/BA.

8. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da falta de prestação de contas de recursos no valor de R\$ 501.600,00 (cento e oitenta mil cruzados), repassados pelo Convênio CEPLAC/LBA a Associação dos Moradores do Bairro de Coraci/BA.

Considerando que, no processo devidamente organizado se apurou o débito contra o responsável no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzados);

considerando que devidamente citado o responsável não apresentou alegações nem recolheu o valor de seu débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "b", c/c o art. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92 e em débito o Sr. Esmeraldo Bispo Soares pela quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzados) a cujo pagamento o condenam fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar ao Tribunal, nos termos do art. 159, inciso III, alínea "a" do R.I. o recolhimento aos cofres da União, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 26/08/88, até a data do pagamento na forma prevista na legislação em vigor;

b) determinar, desde logo, nos termos do art. 28 inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação; e

c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64, art. 1º, item I, alínea "g" (inelegibilidade).

9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 02/09/93.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

TC-nº 279.045/92-1 (Grupo I - Classe II)

-Tomada de Contas Especial,
FUNGECAU/COREG/SETAD - Fundo Geral, contra a
Comunidade Beneficente Teolandense - COBETEL
- Teolandense/BA.
-Responsável: Osvaldo Reis da Silva.
-Exercício: 1988.
-EMENTA: Falta de prestação de contas -
Condenação. Acórdão.

Examina-se a TCE instaurada em virtude da falta de prestação de contas dos recursos no valor de R\$ 501.600,00 (quinhentos e um mil e seiscentos cruzados), para aplicação no Projeto Manutenção de Creches.

CISER/MARA

2. O certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas, confirmado pelo Sr. Secretário de Controle Interno e pelo pronunciamento ministerial (fl. 22/93).

3. A Inspeção Regional citou o responsável por duas vezes considerando que o ARMP que acompanha o ofício citatório não continha assinatura identificável como sendo do Sr. Osvaldo Reis da Silva.

4. Realizada nova citação em cumprimento ao Despacho de fls. 38 deste relator, o interessado não apresentou defesa nem recolheu o valor do débito.

5. Ante essa omissão a Inspeção Técnica propõe sejam julgadas irregulares as presentes contas.

6. O Ministério Público está de acordo com essa proposição.
É o relatório.

VOTO

Acolho os pareceres da IRCE/BA e do douto Ministério Público e Voto por que se adote a decisão sob a forma de Acórdão que ora submeto à apreciação dos Srs. Ministros.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 179/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-279.045/92-1.
2. Classe: II. Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Osvaldo Reis da Silva.
4. FUNGECAU/COREG/SETAD contra a Comunidade Beneficente Teolandense/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repres. Min. Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/BA.

8. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da falta de prestação de contas dos recursos no valor de R\$ 501.600,00 (quinhentos e um mil e seiscentos cruzados), para aplicação no Projeto Manutenção de Creches. Considerando que a Secretaria de Controle Interno emitiu Certificado de Irregularidade das contas;

considerando que citado o responsável não apresentou defesa nem recolheu o valor do débito apurado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III alínea "b", c/c o art. 19 caput e 23 inciso III da Lei nº 8.443/92 e em débito o Sr. Osvaldo Reis da Silva, pela quantia de R\$ 501.600,00 (quinhentos e um mil e seiscentos cruzados), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar ao Tribunal, nos termos do art. 159, inciso III, alínea "a" do R.I. o recolhimento aos cofres da União, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 21/12/88, até a data do pagamento na forma prevista na legislação em vigor;

b) determinar, desde logo, nos termos do art. 28 inciso II da Lei nº 8.443/92 a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação; e

c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64, art. 1º, item I, alínea "g" (inelegibilidade).

9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 02/09/93.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

TC-549.023/92-5 (Grupo II - Classe II)

-Tomada de Contas Especial.
-Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PI.
-Responsável: Nivaldo Silva e Souza. Prefeito Municipal.
-EMENTA: Prestação de Contas intempestiva. Regularidade com ressalva e quitação ao responsável.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o ex-prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí/PI, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos àquela prefeitura, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzados novos), em 22/12/89, mediante ordem bancária nº 07509 (fl. 17), para a construção de 02 (duas) unidades de ensino nas localidades de Fazenda Mourinho e Buriti do Meio.

2. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação expediu Certificado de Irregularidade das presentes contas (fl. 34), avaliado pelo Exmº Sr. Ministro da Educação.

3. A IRCE/PI procedeu à citação do responsável (fl. 41) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, o mesmo apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor do débito a ele imputado.

4. Em resposta, foi encaminhada mediante ofício nº 22/92 - P.M.M.A./PI (fl. 43), a prestação de contas, alusiva aos referidos recursos, alegando-se eventual descuido de seu contador.

5. A CIST/MC encaminhou expediente com o Parecer nº 3902/92 emitido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aprovando as contas dos referidos recursos.

6. À vista do Parecer de Aprovação, a IRCE/PI, considerando que a prestação ocorreu a destempo, propõe a regularidade das contas, com ressalvas, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo de que, doravante obedeça fielmente ao prazo para apresentação das prestações de contas dos recursos - federais recebidos mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

7. O Ministério Público sugere sobrestar no julgamento das

presentes contas até que se obtenha decisão uniforme consubstanciada em estudos determinados à CACE.

É o relatório.

VOTO

Conforme entendimento já firmado em diversas assentadas, ponho-me de acordo com nossa Regional no sentido de proceder ao julgamento definitivo dos autos, não dispensando, caso entendido conveniente por seu douto Representante, o pronunciamento de mérito do Ministério Público, nesta oportunidade.

Em razão do exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que submeto à esta E. Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 180/93 - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-549.029/92-5.
2. Classe II. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada contra o prefeito municipal de Monte Alegre do Piauí/PI, em virtude da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FNDE.
3. Responsável: Nivaldo Silva e Souza.
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repres. do Min. Público: Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PI.
8. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada contra o ex-prefeito de Monte Alegre do Piauí/PI, Sr. Nivaldo Silva e Souza, em virtude da ausência de Prestação de Contas dos recursos repassados pelo FNDE, ao Município em referência.
9. Considerando que a análise efetuada nas peças que constituem o processo, devidamente organizada na forma da legislação vigente, verificou-se tão somente a intempestividade dos documentos probatórios da destinação conferida aos recursos; e considerando que os elementos correspondentes à prestação de contas mereceram aprovação por parte do órgão repassador; Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, combinado com o art. 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92:
 - a) julgar regulares, com ressalvas, as presentes contas, dando quitação ao responsável, Nivaldo Silva e Souza;
 - b) determinar à Prefeitura Municipal o cumprimento dos prazos de execução de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam recursos federais, bem como dos prazos legais para apresentação das respectivas prestações de contas.
9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 02/09/93.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Grupo I - Classe II
-TC-549.029/92-3
-Tomada de Contas Especial.
-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
-FNDE, contra a Prefeitura Municipal de Manoel
Emílio - Piauí.
-Responsável: Josenildo Leal Moreira.
-Exercício: 1989.
-EMENTA: Falta da apresentação de Prestação de
Contas - Condenação. Acórdão.

Examina-se T.C.E. instaurada em virtude da falta de Prestação de Contas de recursos no valor de NCz\$ 13.576,00 repassados pelo FNDE em 18/12/89 para aplicação em compra de equipamentos para 11 salas de aula, recuperação de uma unidade escolar, aquisição de material didático para 16 alunos e treinamento de professores.

CISSET/MEC

2. O Certificado de auditoria nº 071/92 concluiu pela irregularidade das contas, manifestadas suas razões no relatório de nº 112/92 (fls. 24/31) corroboradas com a concordância do Sr. Ministro de Estado da Educação José Goldenberg.

IRCE/PI

3. Havendo-se procedido à citação do responsável, reiterada posteriormente por duas vezes, vem aos autos correspondência do indigitado prontificando-se a enviar até 15/01/93 a questionada Prestação de Contas solicitando cópias de parte do processo a fim de preparar sua defesa.

4. Entretanto, expirou-se o prazo sem que tenha havido apresentação de defesa ou recolhimento do valor não comprovado.

5. O Ministério Público está de acordo com a proposição da

2. IRCE/PI

É o relatório.

VOTO

Adoto com todos os seus termos os pareceres exarados e Voto por que o Tribunal adote a decisão sob a forma de Acórdão que ora submeto a sua apreciação.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 181/93 - 2ª Câmara

1. Processo: TC-549.029/92-3.
2. Classe II. Assunto: TCE.
3. Responsável: Josenildo Leal Moreira.
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra a Prefeitura Municipal de Manoel Emílio/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Repres. Min. Público: Subprocurador, Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Órgão de Instrução: IRCE/PI.
8. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da falta da apresentação da Prestação de Contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em 18/12/89 no valor de NCz\$ 13.576,00 (treze mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos); Considerando que a Secretaria de Controle Interno emitiu Certificado de Irregularidade das Contas; considerando que citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu a importância até o momento. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara:
 - a) julgar irregulares, as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III alínea "b", c/c o art. 19 caput e 23 inciso III da Lei nº 8443/92 e em débito o Sr. Josenildo Leal Moreira, pela quantia de NCz\$ 13.576,00 (treze mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar ao Tribunal, nos termos do art. 159, inciso III, alínea "a" do R.I. o recolhimento aos cofres do FNDE, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 18/12/89, até a data do pagamento na forma prevista na legislação em vigor;
 - b) determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II da lei nº 8443/92, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação;
 - c) incluir o responsável em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64, art. 1º, item I, alínea "g" (inelegibilidade).
9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 02/09/93.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Grupo I - Classe II
TC-249.058/89-8 - Exercício de 1988
TC-249.009/91-9 - Exercício de 1989
PRESTAÇÃO DE CONTAS
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO AMAZONAS S.A.

A CEASA/AM, constituída nos termos da Lei nº 5.577/70, foi implantada de acordo com as normas do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento-SINAC, cuja gestão compete à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento (antiga COBAL), conforme Decreto nº 70.502/72.

Tem como objetivo principal a concentração e o fortalecimento do mercado atacadista hortigranjeiro na cidade de Manaus.

A composição acionária do capital social da CEASA/AM ora a seguinte: CONAB (antiga COBAL) 52,92%, Governo do Estado do Amazonas (29,26%), SUPRAMA (11,85%), Prefeitura Municipal de Manaus (5,95%) e outros (0,001%).

EXAME DO CONTROLE INTERNO

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988 TC-249.058/89-8

Em decorrência dos fatos constatados no curso dos trabalhos de auditoria, conforme mencionado no item abaixo, e considerando a ausência na entidade de planos operativos e orçamentários de comprovantes hábeis que permitissem à CISSET/MEFP uma avaliação segura quanto à legalidade, legitimidade e oportunidade na realização das despesas, on face da precariedade dos seus controles internos e, ainda, que a CEASA/AM não vem cumprindo com seus objetivos sociais, conclui que os recursos colocados a disposição da Entidade foram geridos com ineficiência e ineficácia.

Em face dos exames realizados e considerando as impropriedades descritas nos itens 3, 15, 20, 21, 21.1, 22, 23, 24, 25 "a f", 40, 45, 46, 47, 51, 54, 57, 57, 62, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 72, 73, 77, 79, 82, 83, 85, 89, 90, 92, 93, 95 "b", 97 "b", 100 "a e b", 101, 102, 103 "b", 105 "a e", 117, 122, 129 "c e d", 132 "c e d", 133 e 135, do Relatório de Auditoria, a CISSET/MEFP certificou a irregularidade das presentes contas.

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1989 (TC-249.009/91-9)

Considerando os fatos apontados nos itens 4, 5, 6, 7.1 a 7.16, 8, 9, 10, 11 e 12.5 do Relatório de Auditoria, conclui a

CISET/MEFP pela irregularidade das presentes contas.

INSTRUÇÃO/TCU - IRCE/AM
Foram os processos instruídos inicialmente às f. 76/92 do TC-249.058/89-8 e f. 112/118 do TC-249.009/91-9, promovendo-se diligência para que os responsáveis se pronunciasssem sobre as impropriedades apontadas.

Em atendimento à diligência foi encaminhado o volume I anexo, tratando de fatos relatados no relatório de auditoria do Controle interno, referente às Prestações de Contas dos exercícios de 1988 e 1989.

Instruído novamente às f. 97/99 do TC-249.058/89-8 e 122/124 do TC-249.009/91-9, analisando-se os esclarecimentos prestados, os itens de "a" a "f" foram esclarecidos satisfatoriamente.

Quanto à divergência entre o saldo da conta almoxarifado e o conferido pela auditoria (itens k a m), inexistência de inventário físico e não escrituração do livro RAZORT, informou-se que seria solucionado parte do problema com a reorganização do arquivo morto.

Relativamente aos encargos sociais (item r), foi justificado que, em relação ao IAPAS, foram localizadas as guias de recolhimentos referentes ao período de maio/87 a mar/88, contudo a empresa somente pretende reaver o crédito concernente aos meses recolhidos anteriormente após a quitação do débito reconhecido, tendo o controle interno manifestado no relatório de auditoria que a entidade deveria apresentar recurso junto ao IAPAS, com vista à recuperação do seu crédito. Quanto ao FGTs, a empresa reiniciou os recolhimentos em março de 1990, contudo as parcelas em atraso estão sendo recolhidas somente por ocasião da demissão do funcionário, quando do pagamento das rescisões contratuais. Argumenta o responsável que está procedendo estudos para o saneamento da dívida.

No que se refere a conta fornecedores de bens contraídos em diversas datas no total de Cr\$ 483.335,40 sem regularização e a conta fornecedores de serviços com saldo de Cr\$ 7.129.202,12, que não espelha a realidade, (itens o e p) o Controle Interno demonstrou que foi parcialmente regularizada permanecendo na subconta fornecedores de serviços o valor de Cr\$ 147,66 alusivos a Firma Ata Agências de Turismo do Amazonas Ltda. Acrescentou o responsável que a empresa estava mantendo contato com os credores no sentido de que fossem fornecidos os documentos comprobatórios dos débitos, se efetivamente existentes, porquanto não tinha sido localizado.

Relativamente aos financiamentos concedidos pelo BNDES à CEASA/AM (item q), foi procedido o ajuste do valor consignado no Balanço Patrimonial de 1989, tendo como base os valores informados pelo BNDES, passando a dividir a totalizar Cr\$ 110.283.559,80.

Informou o BNDES que a amortização do financiamento somente será efetuada por ocasião da transferência do seu patrimônio para o Governo Estadual ou Municipal.

Quanto aos valores das Obrigações Tributárias referentes ao Imposto de Renda na Fonte, relativos aos meses de fevereiro, abril a outubro de 1988, no valor de Cr\$ 37.249,29, à conta credores por Caução, no valor de Cr\$ 2.450,90, remanescentes de exercícios anteriores, sem regularização, e ainda quanto aos serviços de tesouraria sendo executados com procedimentos contábeis não confiáveis (itens s, t e z), o controle interno informou que não tinham sido adotadas providências, contudo o responsável alegou que providenciaria o recolhimento do débito até fevereiro de 1992 e abriria sindicância para apurar responsabilidades.

No que se refere às impropriedades relacionadas no Ofício de diligência referentes ao exercício de 1989, são as mesmas verificadas no exercício de 1988, que já foram objeto de consideração na análise anterior.

Em Inspeção realizada na entidade (TC-225.044/92-7), constatou-se que a CEASA/AM encontra-se abandonada, tomada pelo lixo e mata.

Em relação ao processo de transferência da empresa, não foram ainda concluídas as negociações pelo Governo do Estado e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo a CEASA/AM a única das Centrais de Abastecimento a se encontrar nesta situação.

Considerando a observação constante às f. 4, na qual menciona que não foi possível confirmar a permanência e/ou indicação de membros para os Conselhos Fiscal e Administrativo, relativos aos exercícios de 1988 e 1989, propôs-se na Instrução anterior a audiência prévia dos Srs. Murillo Monte Holanda Filho e Josemir de Oliveira Veras, para que se manifestassem sobre as irregularidades aqui tratadas.

Efetuada as diligências através dos ofícios nº 160 e 161, não houve atendimento por parte dos responsáveis, muito embora tenham os mesmos tomado ciência dos expedientes, como se pode observar às f. 109 e 112 do TC-249.058/89-8 e 137 do TC-249.009/91-9.

Diante do exposto, a IRCE/AM propõe sejam as presentes contas julgadas irregulares e cominada multa aos responsáveis Murillo Monte Holanda Filho e Josemir de Oliveira Veras.

PARECER DA PROCURADORIA
O Ministério Público manifesta concordância com a proposição da Inspeção Técnica.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo os pareceres, Voto por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº. 182/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-249.058/89-8 - Exercício de 1988
2. Classe de Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS
3. Responsáveis: Murillo do Monte Holanda Filho e Josemir de Oliveira Veras
4. Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO AMAZONAS S.A.
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Repr. do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

7. Órgão de Instrução: IRCE/AM

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de contas da CEASA/AM, relativas aos exercícios de 1988 e 1989.

Considerando que os responsáveis não atenderam à audiência prévia determinada pela Inspeção Regional, apesar de terem tomado ciência dos expedientes como se pode observar às f. 109 e 112 do TC-249.058/89-8 e 137 do TC-249.009/91-9, devendo ser, então, considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se, assim, prosseguimento ao processo, nos termos do parágrafo 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/93;

Considerando que nas referidas contas foram constatados infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, 23, inciso III, da citada Lei, e aplicar a cada um dos responsáveis, Srs. Murillo do Monte Holanda Filho e Josemir de Oliveira Veras, a multa prevista no art. 58 da mesma Lei, no valor de Cr\$ 55.340,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta cruzeiros reais), com base no limite permitido na legislação então vigente (art. 53 do Decreto-lei nº 199/67) combinado com o art. 2º da Portaria nº 115-GP/92), a cujo pagamento e condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar junto a este Tribunal o seu recolhimento aos cofres da União.

b) determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial do débito, acrescido dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

c) incluir os responsáveis em lista específica, para os efeitos da Lei Complementar nº 64, art. 1º, I, "g" (inelegibilidade).

9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02/09/1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO
Representante do Ministério Público

Grupo I - Classe III
TC-019.834/92-6
Representação

Este processo tem por objeto a representação decorrente de Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a empresa Via Engenharia S.A. e a Secretaria da Fazenda do Município de Pirassununga/SP, em virtude de denúncias veiculadas pela imprensa a respeito de irregularidades na construção do conjunto habitacional São Valentim, financiado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, administrado pela Caixa Econômica Federal.

2. Em resposta à diligência formulada pela 8ª IGCE, a CEF informou que (f. 303/306):

a) não houve paralisação na liberação das parcelas relativas ao empréstimo em questão, uma vez que aquela entidade somente tomou conhecimento da existência da Ação Civil após o término das obras;

b) conforme parecer da área de engenharia, não foram constatados vícios de construção no empreendimento, bem como que desconhece a existência de laudo elaborado por peritos da USP;

c) não há inadimplência da Via Engenharia S.A., pois as unidades habitacionais estão sendo repassadas aos mutuários finais com amparo em decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendendo a liminar concedida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, que impedia a comercialização das casas.

3. Assim sendo, a Unidade Técnica propôs arquivar este processo e dar conhecimento ao interessado do teor da decisão deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acolho o parecer da 8ª IGCE e Voto por que este Tribunal adote a Decisão que ora submeto à 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

D E C I S ã O Nº 291/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-019.834/92-6
2. Classe III - Assunto: Representação
3. Interessado: Dr. Fernando Borba Franco (Juiz de Direito)
4. Órgão: Ministério Público de Estado de São Paulo
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Órgão de Instrução: 8ª IGCE
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

a) arquivar este processo; e
b) encaminhar ao interessado cópia do Relatório, Voto e Decisão.

9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02 / 09 / 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Grupo I - Classe V
TC-012.854/87-5
Aposentadoria - Suspensão dos Efeitos Financeiros

Em Sessão de 02.08.77, esta Corte ordenou o registro da aposentadoria de Tobias Matias, que teve fundamento no art. 2º da Lei nº 3.906/61 (f. 136v.)

2. Faz agora o interessado, na condição de ex-combatente, opção pelo benefício da Pensão Especial prevista no item II do art. 53 do ADCT. Em face do que retornam os autos para que seja autorizada a suspensão dos efeitos financeiros da citada aposentadoria.

3. A 2ª IGCE, com o endosso do Ministério Público, propõe, então, que este Tribunal autorize a pré-falada suspensão, a partir de 14 de outubro de 1991, data da opção do ex-combatente pela Pensão Especial, fazendo-se a devida anotação nos registros daquela Inspeção.

É o relatório.

VOTO

Acolho os pareceres, Voto no sentido de que seja adotada a decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 292/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-012.854/87-5
2. Classe V - Assunto: Aposentadoria-Suspensão dos Efeitos Financeiros
3. Interessado: Tobias Matias
4. Órgão: Ministério da Justiça
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, decide autorizar a suspensão dos efeitos financeiros da aposentadoria de Tobias Matias, a partir de 14 de outubro de 1991, devendo a 2ª IGCE proceder às anotações necessárias.

9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 02 / 09 / 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Grupo I - Classe V
TC-007.571/93-3
Aposentadoria

A aposentadoria de Maria do Carmo de Lima, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência NA-13, do Ministério da Marinha, com vigência posterior a 08.04.92, foi deferida com o uso da regra - arredondamento do tempo de serviço - contida no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Ocorre que naquela data fez-se publicar no Diário da Justiça, a liminar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia do mencionado dispositivo legal.

3. Diante desse fato, a 2ª IGCE propõe a ilegalidade da concessão em exame com recusa de registro ao ato correspondente.

4. O Ministério Público, considerando a orientação imprimida na Decisão 454/92 da 1ª Câmara, Ata nº 41/92 - TC-005.972/92-2, no sentido de que só é cabível o arredondamento de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, quando se tratar de concessão anterior à referida liminar, manifesta-se de acordo com a proposta do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

Acolho os pareceres, vez que esta é a orientação desta Casa acerca da matéria.

2. Cabível, então, à interessada proceder, a critério pessoal, de duas maneiras: retornar à atividade ou alterar seu pedido de aposentadoria para fazer constar a proporcionalidade dos proventos.

3. Sendo assim, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Proc. TC-007.571/93-3
Aposentadoria

PARECER

Tendo em vista a orientação imprimida na Decisão da Egrégia 1ª Câmara, proferida na Sessão de 17.11.92 (cf. TC-005.972/92-2, Ata nº 41/92), no sentido de que não é cabível o arredondamento de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, quando se tratar de concessão anterior à Medida Cautelar publicada no Diário da Justiça de 08.04.92, manifestamos nossa concordância com a proposição da zelosa 2ª IGCE, no sentido da ilegalidade da presente concessão e recusa de registro do respectivo ato, em face da vigência da aposentadoria em apreço.

Procuradoria, em 16 de agosto de 1993

JATIR BATISTA DA CUNHA
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 293/93 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.571/93-3
2. Classe V - Assunto: Aposentadoria. Uso da regra prevista no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112/90 em data posterior à publicação da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade.
3. Interessada: Maria do Carmo de Lima
4. Órgão: Ministério da Marinha
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal, por sua Segunda Câmara, acolhendo as conclusões do Relator e com fundamento no artigo 39, item II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, decide:
- 8.1 - considerar ilegal a concessão em exame, recusando registro ao ato correspondente; e
- 8.2 - comunicar à interessada que poderá proceder, a critério pessoal, de duas maneiras: retornar à atividade ou alterar seu pedido de aposentadoria para fazer constar a proporcionalidade dos proventos.
9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 02 / 09 / 1993

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Anexo III da Ata nº 31, de 02 de setembro de 1993
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO EM FACE DE PÉDIDO DE VISTA

Inteiro teor do Relatório, Voto e Proposta de Decisão emitidos pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça -- no tocante ao processo de concessão de aposentadoria a servidor da União transferido para a esfera estadual (Proc. 000.658/93-6) -- cuja votação foi suspensa (art. 50 do Regimento Interno), na Sessão Ordinária realizada em 02 de setembro de 1993, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, após haver o Relator proferido seu Voto.

Grupo I - Classe V
TC-000.658/93-6
Aposentadoria

Este processo tem por objeto a concessão de aposentadoria de Isaac Nigri, Técnico Judiciário Juramentado da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fundada na Lei nº 1.431, de 28 de janeiro de 1989, c/c o Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, à conta do Estado do Rio de Janeiro e, no cargo de Escrevente Juramentado, embasada no art. 186, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à conta da União, vigorando a partir de 26.03.92.

2. No ato de f. 31 está demonstrada a proporcionalidade dos proventos, cabendo à União 10/43 e ao Estado do Rio de Janeiro o restante.

3. Do exame dos autos, observa-se que o servidor era Escrevente Juramentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (f. 7v) e, em face de dispositivos legais previstos na Lei nº 3.752/60, foi transferido para o então Estado da Guanabara.

4. A 2ª IGCE, citando decisões desta Casa e com o endosso do Ministério Público, propõe a ilegalidade da concessão com recusa de registro ao ato correspondente, vez que, rompido o vínculo empregatício com a União, a ela não cabe o ônus da aposentadoria, mesmo que proporcional.

É o relatório.

VOTO

Considerando a jurisprudência desta Casa sobre a matéria, acolho os pareceres e Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à sua 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 193 - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC-000.658/93-6
2. Classe V - Assunto: Aposentadoria a servidor da União transferido para a esfera estadual
3. Interessado: Isaac Nigri
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE
8. Decisão: O Tribunal, por sua Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, decide considerar ilegal a concessão em exame, recusando registro ao ato correspondente.
9. Ata nº 31/93 - 2ª Câmara
10. Data da Sessão: 02 / 09 / 1993

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

(Of. nº 121/93)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA ESPECIAL Nº 142, DE 19 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre vagas especiais no CFA e em alguns CRAs, e dá outras providências

GILMAR CANARGO DE ALMEIDA
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 144, DE 21 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a finalidade, composição e funcionamento do Tribunal Superior de Ética dos Administradores

GILMAR CANARGO DE ALMEIDA
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 145, DE 21 DE AGOSTO DE 1993

Instala o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul altera a denominação do CRA/SP/MS para Conselho Regional de Administração de São Paulo e dá outras providências

GILMAR CANARGO DE ALMEIDA
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 146, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a organização e instalação de novos Conselhos Regionais de Administração e dá outras providências

GILMAR CANARGO DE ALMEIDA
Presidente

(Of. nº 246/93)

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação em nome da Enciclopédia Britannica do Brasil, para a aquisição da Enciclopédia Barsa e Mirador Internacional - Copy 93, compostas de 16 e 20 volumes, respectivamente, no valor de Cr\$ 189.750,00 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), consoante declaração de exclusividade e com respaldo no Art. 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 e processo TST - nº 28.418/93.3.

Brasília-DF., 17 de setembro de 1993.
RUDYARD STARLING SOARES
Ordenador de Despesa

Ratifico o ato de inexigibilidade de licitação do processo TST - nº 28.418/93.3

Brasília-DF., 17 de setembro de 1993.

JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
Diretor-Geral

Reconheço a inexigibilidade de licitação em favor de "Jornal do Brasil S/A" para a renovação de 02 (duas) assinaturas semestrais do Jornal do Brasil, no valor de Cr\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem cruzeiros reais), de acordo com o "Caput" do Art. 25 da Lei 8.666/93 e o que consta do processo TST - nº 2.157/93.5.

Brasília-DF., 17 de setembro de 1993.

RUDYARD STARLING SOARES
Ordenador de Despesa

Ratifico o ato de inexigibilidade de licitação do processo TST - nº 2.157/93.5, conforme art. 26, da Lei 8.666/93 e Ato.GF.º 794/93.

Brasília-DF., 17 de setembro de 1993.

JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
Diretor-Geral

(Of. nº 81/93)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Processo nº 427/93

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, comunico a V.Sa., para ratificação a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso VI da norma legal supracitada, para contratação de serviços de treinamento no Curso de Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil, através do SIAFI, pelo Contador VANDERLI CORREA DA COSTA, no valor de Cr\$ 244.400,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros reais).

ANTONIO JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA
Diretor de Patrimônio e Material

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Diretor-Geral

(Of. nº 2.423/93)

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo

Secretaria Administrativa

DESPACHOS

PROCESSO No. 937/AGO/93/EDFF

ASSUNTO: Aquisição de medicamentos para ambulatório médico.
FAVORECIDOS: DROGA PASSAGEM LTDA E DROGARIA BIOFARMA LTDA-ME.

Levando-se em conta a continuidade do Processo Administrativo nº 937/93, considero como dispensável de licitação a aquisição pretendida com fundamento no inciso V, Art. 24 da Lei 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da Justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 8.666/93

TAKACHI ISHIKAWA
Diretor da Secretaria Administrativa
em Exercício

(Of. nº 229/93)

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As decisões e pronunciamentos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, suas atribuições, competência, organização e composição. Publicação trimestral.

NÚMEROS DISPONÍVEIS: 41 a 52

Preços: nºs 41 e 42 — Cr\$ 259,00 (cada)

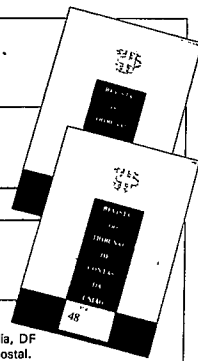
nºs 43 a 52 — Cr\$ 168,00 (cada)

Valores sujeitos à majoração sem aviso prévio.

Não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: 228-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO		MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
.LEI ORDINÁRIA 8.707, 20-09-93.....	14.073	.DESPACHO, INSS/DAP, 20-09-93.....	14.089
.LEI ORDINÁRIA 8.708, 20-09-93.....	14.073	.DESPACHO, INSS/REPA, 02-09-93.....	14.089
EXECUTIVO		.DESPACHO, INSS/SEP, 20-09-93.....	14.089
.DECRETO SEM NÚMERO, 20-09-93.....	14.074	.ORDEN DE SERVIÇO 92, INSS/DAF, 16-09-93.....	14.087
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		.RESOLUÇÃO 176, INSS/PRESI, 20-09-93.....	14.087
.MENSAGEM 616, 20-09-93.....	14.074	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	
.MENSAGEM 617, 20-09-93.....	14.074	.DESPACHO, TELEMIG, 16-09-93.....	14.089
.MENSAGEM 618, 20-09-93.....	14.074	.PORTARIA 1.286, CM, 10-09-93.....	14.089
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS		.PORTARIA 1.288, CM, 10-09-93.....	14.089
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL		.PORTARIA 1.291, CM, 10-09-93.....	14.089
.DESPACHO, CHEN, 20-09-93.....	14.074	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	
.DESPACHO, ENAP/PRESI, 17-09-93.....	14.074	.DESPACHO, SEP, 20-09-93.....	14.090
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		.PORTARIA 89, SEP, 17-09-93.....	14.090
.ATA 3.643, CONTRAN/PRESI, 05-08-93.....	14.076	MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	
.ATA 3.644, CONTRAN/PRESI, 24-08-93.....	14.077	.PORTARIA 58, CM, 17-09-93.....	14.090
.DECISÃO 4, CONTRAN/PRESI, 24-08-93.....	14.076	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
.DESPACHO, CM, 20-09-93.....	14.076	.ALVARA 2.947, SEN/MAE, 20-09-93.....	14.092
.RESOLUÇÃO 769, CONTRAN/PRESI, 25-08-93.....	14.075	.ALVARA 2.948, SEN/MAE, 20-09-93.....	14.092
.RESOLUÇÃO 770, CONTRAN/PRESI, 24-08-93.....	14.075	MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	
.RESOLUÇÃO 771, CONTRAN/PRESI, 24-08-93.....	14.076	.DESPACHO, LBA/PRESI, 13-09-93.....	14.093
MINISTÉRIO DA MARINHA		.PORTARIA 713, CM, 09-09-93.....	14.092
.DESPACHO, DMBR, 20-09-93.....	14.077	.PORTARIA 772, CM, 17-09-93.....	14.092
MINISTÉRIO DA FAZENDA		.PORTARIA 773, CM, 17-09-93.....	14.093
.ATO 62, SRF/TRF, 08-09-93.....	14.079	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
.ATO DECLARATORIO 10, SRF/SRF, 08-09-93.....	14.079	.DESPACHO, INT, 30-08-93.....	14.095
.ATO DECLARATORIO 16, SRF/SRF, 20-08-93.....	14.079	.DESPACHO, INT, 06-09-93.....	14.095
.ATO DECLARATORIO 139, SRF, 17-09-93.....	14.078	.DESPACHO, INT, 06-09-93.....	14.095
.DESPACHO, BACEN, 15-08-93.....	14.078	.DESPACHO, INT, 17-09-93.....	14.095
.DESPACHO, SAG/CSGS, 17-09-93.....	14.080	.PORTARIA 209, SAG, 17-09-93.....	14.095
.DESPACHO, SRF/TRF, 25-08-93.....	14.078	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	
.DESPACHO, SRF/SRF, 20-09-93.....	14.079	.PORTARIA 664, CM, 17-09-93.....	14.095
.DESPACHO, SAG/CSGS, 15-09-93.....	14.079	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMBÍGIA LEGAL	
.PORTARIA 71, SRF/SRF, 09-09-93.....	14.080	.PORTARIA 98-M, IBAMA/PRESI, 20-09-93.....	14.098
.PORTARIA 96, SRF/SRF, 01-09-93.....	14.079	.PORTARIA 99-M, IBAMA/PRESI, 20-09-93.....	14.098
.PORTARIA 99, SRF/SRF, 09-09-93.....	14.080	.PORTARIA 100-M, IBAMA/PRESI, 20-09-93.....	14.098
.PORTARIA 119, SUSEP/DECON, 30-07-93.....	14.080	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
.PORTARIA 138, SUSEP, 23-08-93.....	14.080	.ATA 31, SS, 02-09-93.....	14.099
.PORTARIA 510, CM, 20-09-93.....	14.077	ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO		.RES. NORM. ESPECIAL 162, CFA, 19-08-93.....	14.112
.PORTARIA 496, UFSC, 15-09-93.....	14.081	.RESOLUÇÃO NORMATIVA 144, CFA, 21-08-93.....	14.112
.PORTARIA 495, UFSC, 15-09-93.....	14.081	.RESOLUÇÃO NORMATIVA 145, CFA, 21-08-93.....	14.112
.RESOLUÇÃO 12, FINE, 14-09-93.....	14.081	.RESOLUÇÃO NORMATIVA 146, CFA, 17-09-93.....	14.112
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA		TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
.PORTARIA 492, DAC/SOP, 16-09-93.....	14.081	.DESPACHO, DG, 17-09-93.....	14.112
.PORTARIA 493, DAC/SOP, 16-09-93.....	14.082	.DESPACHO, DG, 17-09-93.....	14.112
MINISTÉRIO DA SAÚDE		SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	
.DESPACHO, FIOCRUZ, 08-09-93.....	14.084	.DESPACHO, DG, 20-09-93.....	14.112
.PORTARIA 126, SAS, 17-09-93.....	14.084	JUSTIÇA FEDERAL	
.PORTARIA 129, CM, 20-09-93.....	14.083	.DESPACHO, SJ/SP, 20-09-93.....	14.112
.RESOLUÇÃO 75, CHS/PRESI, 02-09-93.....	14.084	ÍNDICE POR ASSUNTO	
.RESOLUÇÃO 79, CHS/PRESI, 02-09-93.....	14.084	A	
MINISTÉRIO DO TRABALHO		GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E OUTROS.	
.PORTARIA 13, SSET, 17-09-93.....	14.086	.PORTARIA 664, 17-09-93 NIRE CM.....	14.095
.RESOLUÇÃO 50, CODEFAT/PRESI, 14-09-93.....	14.085	DIRETRIZES DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE	
.RESOLUÇÃO 51, CODEFAT/PRESI, 14-09-93.....	14.086	.PRESTADOR DE SERVIÇOS À FISCIA MÉDICA DO INSS	14.087
ALFANEGAMENTO		.RESOLUÇÃO 176, 20-09-93 MS INSS/PRESI.....	14.087
.DEPENDÊNCIA DE LOJA FRANCA		VALOR	
.AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP.		TARIFA DOMÉSTICA	
.H. STEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A		USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO ÁREA EM ROTA	
.ATO DECLARATORIO 139, 17-09-93 MF SRF.....	14.078	.PORTARIA 553, 16-09-93 MAE DAC/SOP.....	14.082
ALTERAÇÃO		TRANSFERÊNCIA	
.QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		CONTROLE ACIONÁRIO	
.CONSELHO REGIONAL DE DESEMPOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ.		CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A.	
.PORTARIA 209, 17-09-93 RCT SAG.....	14.095	.PORTARIA 158, 23-08-93 MF SUSEP.....	14.080
DENOMINAÇÃO DO CRA/SP/MS		ALTERAÇÃO E INCLUSÃO	
.CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.		GRUPOS E PROCEDIMENTOS	
.CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO.		PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES HOSPITALARES	
.RESOLUÇÃO NORMATIVA 1-5, 21-08-93 EFECT CFA.....	14.112	SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS	
PORTARIA NR 3214 DE 08/06/78		APROVAÇÃO	
.PORTARIA NR 3067 DE 12/04/78		RESOLUÇÃO 79, 02-09-93 MS CHS/PRESI.....	
.PORTARIA 13, 17-09-93 RITE SSET.....	14.086	ALTERAÇÃO	
ESTATUTO SOCIAL		ESTATUTO SOCIAL	
.APROVAÇÃO		COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA.	
.COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA.		PORTARIA 119, 30-07-93 MF SUSEP/DECON.....	
.PORTARIA 119, 30-07-93 MF SUSEP/DECON.....	14.080	RESOLUÇÃO NR 758 DE 10/02/92	
.RESOLUÇÃO 769, 23-08-93 RJ CONTRAN/PRESI.....	14.075	INDÍSTIO DE IMPROVED	
ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA		PORTARIA 510, 20-09-93 MF CM.....	
.INDÍSTIO DE IMPROVED		14.077	
ALTERAÇÃO E INCLUSÃO		ALTERAÇÃO E INCLUSÃO	
.GRUPOS E PROCEDIMENTOS		PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES HOSPITALARES	
.PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES HOSPITALARES		SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS	
.SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS		APROVAÇÃO	
.RESOLUÇÃO 79, 02-09-93 MS CHS/PRESI.....	14.084	ALTERAÇÃO	
APROVAÇÃO		ESTATUTO SOCIAL	
.PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS		COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA.	
.MUNICÍPIO DE DOURADO BACELAR - MA.		PORTARIA 119, 30-07-93 MF SUSEP/DECON.....	
.PORTARIA 773, 17-09-93 RITE CM.....	14.093	PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS	
.PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS		ESTADO DE MINAS GERAIS - MG.	
.PORTARIAS-INTERIOR MS 664 A 681-684 A 685/93		PORTARIA 772, 17-09-93 RITE CM.....	
		14.093	
		PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS	
		MUNICÍPIO DE ARIQUÊRES - RO.	
		PORTARIA 713, 09-09-93 RITE CM.....	
		14.092	
		VALOR	
		TARIFA DOMÉSTICA DE ENBARQUE - E OUTROS	
		PORTARIA 492, 16-09-93 MAE DAC/SOP.....	
		14.081	
		AUTORIZAÇÃO	
		INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO "CONTROLADOR DE VELOCIDADE"	
		DECISÃO 4, 26-08-93 RJ CONTRAN/PRESI.....	
		14.076	
		VALOR REMUNERATIVO	
		SISTEMA DE INTERFACAMENTO HOSPITALAR E ORTESES E PROTESES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	
		RESOLUÇÃO 75, 02-09-93 MS CHS/PRESI.....	
		14.084	

PESQUISA DE MINÉRIO ASLIMINAS ASLAMUEK MINERACAO LTDA. ALVARA 2.947, 20-09-93 HME SEN/MADE.....	14.092
PESQUISA DE MINÉRIO ASLIMINAS ASLAMUEK MINERACAO LTDA. ALVARA 2.948, 20-09-93 HME SEN/MADE.....	14.092
IMPORTACAO DE PAPEL RENOVACAO SAMAB CIA. INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL. ATO DECLATORIO 16, 20-08-93 MF SRF/SRF.....	14.079
- CARACTERISTICAS DE REGISTRO E IDENTIFICACAO DE VEICULOS ANTIGOS DE COLECAO REGULAMENTACAO RESOLUCAO 771, 24-08-93 MJ CONTRAN/PRESI.....	14.076
- CERTIDAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS FEDERAIS GISA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. PORTARIA 71, 09-09-93 MF SRF/SP.....	14.080
GLOBAL INFORMATICA E SERVICOS S/A. PORTARIA 98, 01-09-93 MF SRF/SP.....	14.080
COTRA S/A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. PORTARIA 99, 09-09-93 MF SRF/SP.....	14.080
- COMPOSICAO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ETICA DOS ADMINISTRADORES RESOLUCAO NORMATIVA 144, 21-08-93 EFEPL CFA.....	14.112
- CONCESSAO MONOFISICA LINO PEREIRA LICENCIAMENTO SEM NÚMERO, 20-09-93 EXEC.....	14.074
- CONCURSO PUBLICO PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO MARIE-HELENE CATHERINE TORRES, E OUTROS. PORTARIA 494, 15-09-93 MEC UFSC.....	14.081
PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGACAO MARCELO DA VEIGA GREUEL, E OUTROS. PORTARIA 495, 15-09-93 MEC UFSC.....	14.081
- CONTROLE AÇIONARIO APROVACAO TRANSFERENCIA CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A. PORTARIA 158, 23-08-93 MF SUSEP.....	14.080
- CREDITO ADICIONAL ORÇAMENTO FISCAL DA UNIAO MINISTERIO DA FAZENDA. LEI ORDINARIA 8.708, 20-09-93 LEG.....	14.073
- CREDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL DA UNIAO MINISTERIO DA FAZENDA. LEI ORDINARIA 8.707, 20-09-93 LEG.....	14.073
- CRISACAO GRUPO E PROCEDIMENTOS SISTEMA DE INFORMACOES HOSPITALARES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE LEOAO LABIO-PALATAIS CRISACAO PORTARIA 126, 17-09-93 MS SAS.....	14.084
ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA NA USINA HIDROELETRICA DE BALDINA PORTARIA 98-N, 20-09-93 MRL IBAMA/PRESI.....	14.098
POSTO DE FOMENTO DE JOAO PESSOA - E OUTROS TRANSFORMACAO EM ESCRITORIOS REGIONAIS DO IBAMA POSTO DE CONTROLE DE FISCALIZACAO DE CAMPINA GRANDE - PB PORTARIA 99-N, 20-09-93 MRL IBAMA/PRESI.....	14.098
- CRITERIO TRANSFERENCIA DE RECURSOS IMPLANTACAO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO RESOLUCAO 51, 14-09-93 MTB CODEFAT/PRESI.....	14.086
- DEFERIMENTO PEDIDO DE REGULARIZACAO DA LINHA ALEN PARABITA - PG E JAMAPARA - RJ TRANSPORTES ALEN PARABITA LTDA. DESPACHO, 20-09-93 MTR SEP.....	14.090
- DENOMINACAO DO CRA/SP/MS ALTERACAO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO. RESOLUCAO NORMATIVA 145, 21-08-93 EFEPL CFA.....	14.112
- DEPENDENCIA DE LOJA FRANCA ALFANDAGEM AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS/SP. H. SIEM COMERCIO E INDUSTRIA S/A. ATO DECLATORIO 139, 17-09-93 MF SRF.....	14.078
- DESPACHANTE ADUANEIRO EXCLUSAO REGISTRO ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA. ATO DECLATORIO 10, 06-09-93 MF SRF/SRF.....	14.079
- DESPACHOS DECLATORIOS-HP'S INSS/SESP RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - ENDEC, E OUTROS. DESPACHO, 20-09-93 HPS INSS/SESP.....	14.089
- DESPACHOS-HF SRRF/TRF DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIOS TEXACO BRASIL S/A, E OUTROS. DESPACHO, 23-06-93 MF SRRF/TRF.....	14.078
- DESPACHOS-HF BACEN PROCESSOS APROVADOS SPILIT CORRETORES DE CAMBIO LTDA, E OUTROS. DESPACHO, 13-09-93 MF BACEN.....	14.080
- DESPACHOS-MS/FIOCRUZ RATIFICACAO INEXISTENCIA DE LICITACAO PACKARD INSTRUMENT COMPANY. HISSEI SANGVOY LTDA. DESPACHO, 08-09-93 MS FIOCRUZ.....	14.084
- DIRETRIZES ORGANIZACAO E INSTALACAO DE NOVOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRACAO RESOLUCAO NORMATIVA 146, 17-09-93 EFEPL CFA.....	14.112
- DIRETRIZES DE CREDENCIAMENTO DE MEDICOS E INSTITUICOES DE SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS A PERICIA MEDICA DO INSS APROVACAO RESOLUCAO 176, 20-09-93 HPS INSS/PRESI.....	14.087
- DISCIPLINA PAGAMENTO DO AROMO SALARIAL DO EXERCICIO DE 93/94 RESOLUCAO 50, 14-09-93 MTB CODEFAT/PRESI.....	14.085
- DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO DROGA PASSAGEN LTDA. BIOGRIA BIOFARMA LTDA. DESPACHO, 20-09-93 JF S/SP.....	14.112
DESPACHOS DECLATORIOS-HP'S INSS/SESP RATIFICACAO EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - ENDEC, E OUTROS. DESPACHO, 20-09-93 HPS INSS/SESP.....	14.089
RATIFICACAO DESPACHO, 20-08-93 MCT INT.....	14.095
RATIFICACAO FIANCA IMOVEL LTDA. DESPACHO, 17-09-93 MF SAG/CGSG.....	14.078
- DISTRIBUICAO GRATUITA DE PREMIOS DESPACHOS-HF SRRF/TRF TEXACO BRASIL S/A, E OUTROS. DESPACHO, 23-06-93 MF SRRF/TRF.....	14.078
EDITORIA VERDES MARES LTDA, E OUTROS. DESPACHO, 20-09-93 MF SRRF/SRF.....	14.079
- ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI MENSAGEM 616, 20-09-93 PR.....	14.074
- ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA NA USINA HIDROELETRICA DE BALDINA CRISACAO PORTARIA 98-N, 20-09-93 MRL IBAMA/PRESI.....	14.098
- ESTADOS DA FEDERACAO E DISTRITO FEDERAL QUOTA ESTADUAL DE 1993 RECURSOS DO SALARIO-EDUCACAO RESOLUCAO 12, 14-09-93 MEC FINE.....	14.081
- ESTATUTO SOCIAL APROVACAO ALTERACAO COMPANHIA DE SEGUROS DA BANIA. PORTARIA 119, 30-07-93 MF SUSEP/DECON.....	14.080
- EXCLUSAO REGISTRO DESPACHANTE ADUANEIRO ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA. ATO DECLATORIO 10, 06-09-93 MF SRF/SRF.....	14.079
- GRUPO E PROCEDIMENTOS SISTEMA DE INFORMACOES HOSPITALARES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE LEOAO LABIO-PALATAIS CRISACAO PORTARIA 126, 17-09-93 MS SAS.....	14.084
PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DE INFORMACOES HOSPITALARES SISTEMA DE INFORMACOES AMBULATORIAIS APROVACAO ALTERACAO E INCLUSAO RESOLUCAO 79, 02-09-93 MS CHS/PRESI.....	14.084
- HOMOLOGACAO CONCURSO PUBLICO PROFESSOR AUXILIAR MARIE-HELENE CATHERINE TORRES, E OUTROS. PORTARIA 494, 15-09-93 MEC UFSC.....	14.081
CONCURSO PUBLICO PROFESSOR AUXILIAR MARCELO DA VEIGA GREUEL, E OUTROS. PORTARIA 495, 15-09-93 MEC UFSC.....	14.081
- IMPLANTACAO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO CRITERIO TRANSFERENCIA DE RECURSOS RESOLUCAO 51, 14-09-93 MTB CODEFAT/PRESI.....	14.086
- IMPORTACAO DE PAPEL RENOVACAO AUTORIZACAO SAMAB CIA. INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL. ATO DECLATORIO 16, 20-08-93 MF SRF/SRF.....	14.079
- IMPOSTO DE IMPORTACAO ALTERACAO DE ALIQUOTA PORTARIA 510, 20-09-93 MF GR.....	14.077
- INDEFERIMENTO PEDIDO DE ALTERACAO DEFINITIVA DE ITINERARIO NA LINHA 03-323-00 FORTALEZA/BRASILIA VIRU - VIACAO IPU LTDA. DESPACHO, 20-09-93 MTR SEP.....	14.090
- INEXISTENCIA DE LICITACAO RATIFICACAO ENCICLOPEDIA BRITANICA DO BRASIL. DESPACHO, 17-09-93 TST DG.....	14.112
RATIFICACAO JORNAL DO BRASIL S/A. DESPACHO, 17-09-93 TST DG.....	14.112
RATIFICACAO BRASER DO BRASIL. DESPACHO, 08-09-93 MCT INT.....	14.095
RATIFICACAO VANIELLI CORREA DA COSTA. DESPACHO, 20-09-93 STM DG.....	14.112
DESPACHOS-MS/FIOCRUZ RATIFICACAO PACKARD INSTRUMENT COMPANY. HISSEI SANGVOY LTDA. DESPACHO, 08-09-93 MS FIOCRUZ.....	14.084
RATIFICACAO ELI MOORE DINIZ. DESPACHO, 17-09-93 SAF ENAP/PRESI.....	14.074
RATIFICACAO EMPRESA SEKONTEL - SERVICO DE COMUNICACOES TELEFONICAS DE LOMORINA. DESPACHO, 02-09-93 HPS INSS/SEPA.....	14.089
RATIFICACAO EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES. DESPACHO, 20-09-93 HPS INSS/DAP.....	14.089
RATIFICACAO PAULO DE MATOS FERRERA DINIZ. DESPACHO, 13-09-93 HBS LBA/PRESI.....	14.093
RATIFICACAO MANTEL MARKETING LTDA. DESPACHO, 20-09-93 SAE CHEN.....	14.075

RATIFICAÇÃO DIGITEL S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA .DESPACHO, 16-09-93 HC TELMIG.....	14.089	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORDEN DE SERVIÇO 92, 16-09-93 NPS INSS/DAF.....	14.087
RATIFICAÇÃO ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. .DESPACHO, 20-09-93 NM DABN.....	14.077	PROCESSOS APROVADOS DESPACHOS-NF/BACEN SPLIT CONSORCIA DE CÂMBIO LTDA. E OUTROS. .DESPACHO, 13-09-93 NF BACEN.....	14.080
RATIFICAÇÃO PROLAD SALES INC. .DESPACHO, 17-09-93 NCT INT.....	14.095	PROFESSOR AUXILIAR HOMOLOGAÇÃO CONCURSO PÚBLICO MARIE-HELENE CATHERINE TORRES, E OUTROS. .PORTARIA 494, 15-09-93 MEC UFSC.....	14.081
RATIFICAÇÃO EMPRESA MICROMAL S/A. .DESPACHO, 06-09-93 NCT INT.....	14.095	HOMOLOGAÇÃO CONCURSO PÚBLICO MARCELO DA VEIGA GREDEL, E OUTROS. .PORTARIA 495, 15-09-93 MEC UFSC.....	14.081
INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO "CONTROLADOR DE VELOCIDADE" AUTORIZAÇÃO DECISÃO 4, 24-08-93 NJ CONTRAN/PRESI.....	14.076	PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 616, 20-09-93 PR.....	14.074
LESGAO LABIO-PALATAIS CRIACAO GRUPOS E PROCEDIMENTOS SISTEMA DE INFORMACOES HOSPITALARES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE .PORTARIA 126, 17-09-93 MS SAS.....	14.084	QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. .PORTARIA 209, 17-09-93 NCT SAG.....	14.095
MANUTENCAO CONSELHO DE COORDENACAO DOS PROJETOS INTERNACIONAIS. .PORTARIA 1.129, 20-09-93 MS GH.....	14.083	QUOTA ESTADUAL DE 1993 RECURSOS DO SALARIO-EDUCACAO ESTADOS DA FEDERACAO E DISTRITO FEDERAL RESOLUCAO 12, 14-09-93 MEC FNDE.....	14.081
NORMAS COMPLEMENTARES ROTINA OPERACIONAL E UTILIZACAO DOS FORMULARIOS DE CONTROLE ADUANEIRO .PORTARIA 96, 09-09-93 NF DRE/SP.....	14.079	RATIFICAÇÃO INEXIBILIDADE DE LICITACAO JORNAL DO BRASIL S/A. .DESPACHO, 17-09-93 TST DG.....	14.112
ORCAMENTO FISCAL DA UNIAO CREDITO SUPLEMENTAR MINISTERIO DA FAZENDA. .LEI ORDINARIA 8.707, 20-09-93 LEG.....	14.073	INEXIBILIDADE DE LICITACAO EMISORA BRITANICA DO BRASIL. .DESPACHO, 17-09-93 TST DG.....	14.112
CREDITO ADICIONAL MINISTERIO DA FAZENDA. .LEI ORDINARIA 8.708, 20-09-93 LEG.....	14.073	INEXIBILIDADE DE LICITACAO ORGER DO BRASIL. .DESPACHO, 06-09-93 NCT INT.....	14.095
ORGANIZACAO E INSTALACAO DE NOVOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRACAO DIRETRIZES RESOLUCAO NORMATIVA 146, 17-09-93 EFEPL CTA.....	14.112	INEXIBILIDADE DE LICITACAO VANDERLI CORREA DA COSTA. .DESPACHO, 20-09-93 STM DG.....	14.112
PAGAMENTO DO ADIANTAMENTO SALARIAL DO EXERCICIO DE 93/94 DISCIPLINA RESOLUCAO 50, 14-09-93 NTD COFETAP/PRESI.....	14.085	INEXIBILIDADE DE LICITACAO ELI ROQUE DINIZ. .DESPACHO, 17-09-93 SAF ENAP/PRESI.....	14.074
PEDIDO DE ALTERACAO DEFINITIVA DE ITINERARIO NA LINHA 03-323-00 FORTALEZA/BRASILIA INTERFERIMENTO VEPA - VIACAO IPI LTDA. .DESPACHO, 20-09-93 NTR SEP.....	14.090	INEXIBILIDADE DE LICITACAO CONTEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE TELECOMUNICACOES. .DESPACHO, 20-09-93 NPS INSS/DAF.....	14.089
PEDIDO DE REGULARIZACAO DA LINHA ALEN PARAIBA - NG E JAMPAIRA - RJ DEFERIMENTO TRANSPORTES ALEN PARAIBA LTDA. .DESPACHO, 20-09-93 NTR SEP.....	14.090	INEXIBILIDADE DE LICITACAO PAULO DE MATOS FERREIRA DINIZ. .DESPACHO, 19-09-93 MUES LBA/PRESI.....	14.093
PERCENTUAL DE MULTAS DISTRITO FEDERAL. RESOLUCAO 770, 24-08-93 NJ CONTRAN/PRESI.....	14.075	DISPENSA DE LICITACAO ORGA PASSAGEM LTDA. GROGARIA BIOFARMA LTDA. .DESPACHO, 20-09-93 JF SJ/SP.....	14.112
PESQUISA DE MINERIO AUTORIZACAO ASLANTINAS ASLAMBECK MINERACAO LTDA. .ALVARA 2.948, 20-09-93 NME SEM/DNAEE.....	14.092	INEXIBILIDADE DE LICITACAO EMPRESA SISECONTEL - SERVICO DE COMUNICACOES TELEFONICAS DE LONDRINA. .DESPACHO, 02-09-93 NPS INSS/SEPA.....	14.089
AUTORIZACAO ASLANTINAS ASLAMBECK MINERACAO LTDA. .ALVARA 2.947, 20-09-93 NME SEM/DNAEE.....	14.092	DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 30-08-93 NCT INT.....	14.095
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS APROVACAO MUNICIPIO DE ROSHE BARCELAR - MA. .PORTARIA 773, 17-09-93 MUES GH.....	14.093	INEXIBILIDADE DE LICITACAO PROLAD SALES INC. .DESPACHO, 17-09-93 NCT INT.....	14.095
APROVACAO MUNICIPIO DE ARIQUERES - RO. .PORTARIA 713, 09-09-93 MUES GH.....	14.092	INEXIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-NF/FOCROZ PACKARD INSTRUMENT COMPANY. MISSEI SANCIO LTDA. .DESPACHO, 08-09-93 MS FIOCRUZ.....	14.084
PORTARIAS-MIRE/GH NRS 664 A 681-684 A 685/93 APROVACAO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO, E OUTROS. .PORTARIA 664, 17-09-93 MIRE GH.....	14.095	INEXIBILIDADE DE LICITACAO MANTEL MARKETING LTDA. .DESPACHO, 20-09-93 SAE CNEH.....	14.074
APROVACAO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG. .PORTARIA 772, 17-09-93 MUES GH.....	14.093	DISPENSA DE LICITACAO FARMA TONEL LTDA. .DESPACHO, 17-09-93 NF SAG/CSGO.....	14.078
PORTARIA NR 3067 DE 12/04/88 ALTERACAO PORTARIA NR 3214 DE 08/06/78 .PORTARIA 13, 17-09-93 NTD SSS.....	14.086	INEXIBILIDADE DE LICITACAO DIGITEL S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA. .DESPACHO, 16-09-93 HC TELMIG.....	14.089
PORTARIA NR 3214 DE 08/06/78 ALTERACAO .PORTARIA 13, 17-09-93 NTD SSS.....	14.086	INEXIBILIDADE DE LICITACAO ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. .DESPACHO, 20-09-93 NM DABN.....	14.077
PORTARIAS-MIRE/GH NRS 664 A 681-684 A 685/93 APROVACAO PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO, E OUTROS. .PORTARIA 664, 17-09-93 MIRE GH.....	14.095	DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS DECLARATORIOS-NPS INSS/SESP EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPANIAS S/A - ENDEC, E OUTROS. .DESPACHO, 20-09-93 NPS INSS/SESP.....	14.089
POSTO DE CONTROLE DE FISCALIZACAO DE CAMPANHA GRANDE - PB CRIACAO POSTO DE FOMENTO DE JOAO PESSOA - E OUTROS TRANSFORMACAO EM ESCRITORIOS REGIONAIS DO IBAMA .PORTARIA 99-N, 20-09-93 NINA IDAMA/PRESI.....	14.098	INEXIBILIDADE DE LICITACAO EMPRESA MICROMAL S/A. .DESPACHO, 06-09-93 NCT INT.....	14.095
POSTO DE FOMENTO DE JOAO PESSOA - E OUTROS TRANSFORMACAO EM ESCRITORIOS REGIONAIS DO IBAMA POSTO DE CONTROLE DE FISCALIZACAO DE CAMPANHA GRANDE - PB CRIACAO .PORTARIA 99-N, 20-09-93 NINA IDAMA/PRESI.....	14.098	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROCEDIMENTOS FISCAIS SENTENÇAS OU ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTICA DO TRABALHO ORDEN DE SERVIÇO 92, 16-09-93 NPS INSS/DAF.....	14.087
PRESTACAO DE SERVICOS A PERICIA MEDICA DO INSS APROVACAO DIRETRIZES DE CREDENCIAMENTO DE MEDICOS E INSTITUICOES DE SAUDE RESOLUCAO 176, 20-09-93 NPS INSS/PRESI.....	14.087	RECURSO HIERARQUICO FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVICOS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO. ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA. .DESPACHO, 20-09-93 NJ GH.....	14.075
PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DE INFORMACOES HOSPITALARES SISTEMA DE INFORMACOES AMBULATORIAIS APROVACAO ALTERACAO E INCLUSAO GRUPOS E PROCEDIMENTOS RESOLUCAO 79, 02-09-93 MS CHS/PRESI.....	14.084	RECURSOS DO SALARIO-EDUCACAO ESTADOS DA FEDERACAO E DISTRITO FEDERAL QUOTA ESTADUAL DE 1993 RESOLUCAO 12, 14-09-93 MEC FNDE.....	14.081
PROCEDIMENTOS FISCAIS SENTENÇAS OU ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTICA DO TRABALHO		REGISTRO DESPACHANTE ADUANEIRO EXCLUSAO ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA. ATO DECLATORIO 10, 06-09-93 NF SMT/SMT.....	14.079
		REGULAMENTACAO CARACTERISTICAS DE REGISTRO E IDENTIFICACAO DE VEICULOS ANTIGOS DE COLECCAO RESOLUCAO 771, 24-08-93 NJ CONTRAN/PRESI.....	14.076
		REGULACAO AUTORIZACAO IMPORTACAO DE PAPEL	

TAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL ATA DECLARATORIO 70, 20-09-93 NF SRRP/SRRP 14.072 REOLUCAO 769, 25-08-93 RJ CONTRAN/PRESI... 14.073 RESTITUICAO DE AUTORAÇÃO: MENSAGEM 017, 20-09-93 PR 14.074 MENSAGEM 018, 20-09-93 PR 14.075 RESTITUICAO DESPACHO, 19-09-93 NF CAG/CO-3 14.076 REUNIAO ORDINARIA ATA 3 043, 05-08-93 RJ CONTRAN/PRESI... 14.077 ATA 3 044, 24-08-93 RJ CONTRAN/PRESI... 14.078 ROTINA OPERACIONAL E UTILIZACAO DOS FORMULARIOS DE CONTROLE ADOMINIO NORMAS COMPLEMENTARES PORTARIA 58, 07-09-93 NF DBR/SR... 14.079 REUNICAO DO ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTICA DO TRABALHO RECLAMACAO TRABALHISTA PROCEDIMENTOS FISCAIS ORDEN DE SERVICO 75, 16-09-93 NPS INSS/DAF... 14.080 SERVICO ESPECIAL DE REPETICAO E RETRANSMISSAO DE TV SEOP - SOCIEDADE EDUCATIVA DE COMUNICACOES PERNAMBUCENSE LTDA PORTARIA 1.291, 10-09-93 NC GN... 14.081 SERVICO ESPECIAL DE REPETICAO E RETRANSMISSAO MISTA DE TV TV GLOBO DO RADIO COMUNICACAO LTDA PORTARIA 1.288, 10-09-93 NC GN... 14.082 SISTEMA ORQUINAS DE RADIOFUSAO LTDA PORTARIA 1.286, 10-09-93 NC GN... 14.083 SERVICO PRESTADO VALOR INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL PORTARIA 58, 17-09-93 NICT GN... 14.084 SERVICO RODOVIARIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE TRANSPORTE COLEVIVO DE PASSEIROS PORTARIA 87, 17-09-93 MTR SEP... 14.085 SESSAO ORDINARIA ATA 31, 02-09-93 ICU SS... 14.086 SISTEMA DE INFORMACOES AMBULATORIAIS APROVACAO ALTERACAO E INCLUSAO GRUPOS E PROCEDIMENTOS PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DE INFORMACOES HOSPITALARES RESOLUCAO 75, 02-09-93 MS CHS/PRESI... 14.087 SISTEMA DE INFORMACOES HOSPITALARES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE LESAO LABIO-PALATAIS CRIACAO GRUPOS E PROCEDIMENTOS PORTARIA 126, 17-09-93 MS SAS... 14.088 SISTEMA DE INTERNACAO HOSPITALAR E ORTESES E PROTESES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE AUTORIZACAO VALOR REMUNERATIVO RESOLUCAO 75, 02-09-93 MS CHS/PRESI... 14.089 SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO CRITERIO TRANSFERENCIA DE RECURSOS IMPLANTACAO RESOLUCAO 51, 14-09-93 NTB CODEFAT/PRESI... 14.090 TARIFA DOMESTICA USO DAS COMUNICACOES E DOS AUXILIOS A NAVEGACAO AREA EN ROTA APROVACAO PORTARIA 493, 16-09-93 HAER DAC/SOP... 14.091 TARIFA DOMESTICA DE EMBARQUE - E OUTROS APROVACAO PORTARIA 492, 16-09-93 HAER DAC/SOP... 14.092 VALOR REMUNERATIVO SISTEMA DE INTERNACAO HOSPITALAR E ORTESES E PROTESES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE AUTORIZACAO RESOLUCAO 75, 02-09-93 MS CHS/PRESI... 14.093 VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE CHRISTOPHER DAVID MCHANE ATO 62, 08-09-93 NF SRRP/TRF... 14.094	TARIFA DOMESTICA USO DAS COMUNICACOES E DOS AUXILIOS A NAVEGACAO AREA EN ROTA APROVACAO PORTARIA 493, 16-09-93 HAER DAC/SOP... 14.095 TARIFA DOMESTICA DE EMBARQUE - E OUTROS APROVACAO PORTARIA 492, 16-09-93 HAER DAC/SOP... 14.096 VALOR REMUNERATIVO SISTEMA DE INTERNACAO HOSPITALAR E ORTESES E PROTESES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE AUTORIZACAO RESOLUCAO 75, 02-09-93 MS CHS/PRESI... 14.097 VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE CHRISTOPHER DAVID MCHANE ATO 62, 08-09-93 NF SRRP/TRF... 14.098
---	---

Fiscalizar o trânsito é valorizar a vida.



MANUAL DE
POLICIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO
DE TRÂNSITO

O Manual de Policiamento e Fiscalização de Trânsito é um esforço no sentido de reduzir os acidentes de trânsito nas cidades e nas rodovias do País. Procura estabelecer uma nova diretriz, abordando conhecimentos necessários à especialização do agente de trânsito e apresenta os meios para o cumprimento de sua missão.

Preço: CR\$ 325,00 INFORMAÇÕES

Não incluídas despesas com remessa.

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: CR\$ 26,00